



Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

NOVA School of Business and Economics

Beatriz Simões Marques Luís

**(R)EVOLUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES NO ESPAÇO  
EUROPEU**

**Análise das Propostas de Diretiva COM(2016) 683 final e COM(2016) 685  
final - aplicabilidade ao sistema financeiro**

Dissertação com vista à obtenção do Grau de

Mestre em Direito e Gestão

Orientadora:

Doutora Rita Calçada Pires, Professora da Faculdade de Direito da Universidade  
Nova de Lisboa

Setembro de 2019

Beatriz Simões Marques Luís

**(R)EVOLUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES NO ESPAÇO  
EUROPEU**

**Análise das Propostas de Diretiva COM(2016) 683 final e COM(2016) 685  
final - aplicabilidade ao sistema financeiro**

Dissertação com vista à obtenção do Grau de

Mestre em Direito e Gestão

Orientadora:

Doutora Rita Calçada Pires, Professora da Faculdade de Direito da Universidade  
Nova de Lisboa

Setembro de 2019

## **Declaração de compromisso anti-plágio**

Declaro por minha honra, nos termos do artigo 22-A do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducentes ao Grau de Mestre em Direito e Gestão, que o texto que apresento é de minha autoria e que todas as contribuições de outros autores estão devidamente assinaladas e referenciadas.

Beatriz Simões Marques Luís

Lisboa, setembro de 2019

## **Declaração do número de caracteres**

Declaro que o corpo da presente dissertação tem um total de 196 616 caracteres, incluindo espaços e notas.

## Agradecimentos

*Em primeiro lugar não poderia deixar de dirigir o meu maior agradecimento à minha família, em particular, aos meus pais e à minha irmã por toda a assertividade, apoio e incentivo incondicional que me deram durante o meu percurso académico.*

*Aos meus amigos pela confiança e pelos conselhos.*

*Aos meus colegas de trabalho pela partilha de experiências e conhecimentos.*

*À Senhora Prof.<sup>a</sup> Doutora Rita Calçada Pires por me ter concedido o privilégio de ser minha orientadora e por tê-lo feito de forma sempre disponível e assertiva.*

*Muito obrigada a todos.*

*Beatriz Simões Marques Luís*

## **Modo de citar e outros esclarecimentos**

A redação da presente dissertação é feita em língua portuguesa e em conformidade com as regras do novo Acordo Ortográfico.

As obras citadas estão identificadas na bibliografia por ordem alfabética do último nome do seu autor, pelo título, pela edição sempre que a obra o refira, pela editora, pelo ano de publicação e pela(s) página(s). Artigos, jurisprudência, bem como outros elementos consultados na internet são devidamente identificados com indicação da respetiva fonte. As transcrições fazem-se, em regra, pela grafia original.

As referências bibliográficas feitas em nota de rodapé são citadas pelo autor, título, pela edição sempre que a obra o refira, pela editora, pelo ano de publicação e pela(s) página(s).

Adicionalmente, as abreviaturas e acrónimos utilizados encontram-se identificados por ordem alfabética na Lista de abreviaturas e acrónimos.

Esta dissertação cumpre com as Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade quanto ao modo de citar e organização bibliográfica.

## **Lista de abreviaturas e acrónimos**

Art. – Artigo

BEPS – Base Erosion and Profit Shifting

BCE – Banco Central Europeu

EM – Estado(s)- Membro(s)

IS – Imposto sobre o Rendimento das Sociedades

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

MCCIS – Matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades

MCCCIS – Matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades

CCTB – Common Corporate Tax Base

CCCTB – Common Corporate Consolidated Tax Base

Diretiva MCCIS – Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades COM(2016) 685 final

Diretiva MCCCIS – Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades COM(2016) 683 final

GFIA – Gestor de Fundos de Investimento Alternativo

FIA – Fundo de Investimento Alternativo

Nº/Nºs – Número/Números

OCDE – Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento

OICVM – Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários

Pág./Págs. – Página/Páginas

PE – Parlamento Europeu

RETGS – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

UE – União Europeia

## Resumo

A edificação de um mercado interno é um dos elementos centrais do processo de integração europeia – trave mestra da constituição económica europeia – sendo um dos objetivos da União Europeia a criação de um espaço sem fronteiras internas, que possibilite a prosperidade e coesão económica social, bem como o estabelecimento de um mercado interno e de uma união económica e monetária, tal como estabelecido no Tratado de Roma.

O fenómeno da globalização veio, no entanto, expor os primeiros problemas relacionados com a mobilidade de capital e a concorrência fiscal, tentando-se, desde então, trilhar o caminho para uma ação comum a nível europeu no âmbito dos impostos.

Neste contexto, diversos trabalhos podem ser destacados, em particular, a Proposta de Diretiva do Conselho da União Europeia relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades (MCCIS) e a Proposta de Diretiva do Conselho da União Europeia relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS), doravante em análise.

Inicialmente discutida em 2001, na sequência de um estudo analítico da fiscalidade das empresas elaborado pela Comissão e posteriormente debatida e estudada pelo Grupo de Trabalho MCCCIS, a partir de 2004, foi apresentada em 2011, sob a designação “Proposta de Diretiva do Conselho da União Europeia relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCIS)”, apresentando-se como um projeto ambicioso e inovador, mas cujos desafios não permitiram a sua implementação.

Enfrentadas algumas dessas dificuldades, no Plano de Ação da Comissão da União Europeia para uma Tributação Justa e Efetiva, de junho de 2015, a Comissão anunciou que voltaria a lançar a sua proposta, como solução global para a reforma do imposto sobre as sociedades.

Com efeito, o âmbito da proposta inicial foi repartido em dois documentos legislativos: Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades (MCCIS ou CCTB – Common Corporate Tax Base) e uma Proposta de Diretiva do Conselho relativa à matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS ou CCCTB – Common Corporate Consolidated Tax Base).

Não obstante, a efetivação de uma tributação justa e eficiente dos lucros, que sirva o projeto político de construção do mercado comum, só pode ser alcançada mediante a implementação de um sistema de tributação harmonioso e transversal a todos os setores.

Com efeito, propomo-nos, na presente dissertação, a analisar as intervenções que se vêm fazendo no âmbito das novas Propostas, bem como a analisar em maior detalhe a possível adaptação ao Sistema Financeiro, no sentido de desenvolver uma proposta completa e que acompanhe a evolução fiscal.

Palavras-chave: Matéria coletável comum; Matéria coletável comum consolidada; Imposto sobre Sociedades; Sistema Financeiro.

## **Abstract**

The establishment of an internal market is one of the central elements of the European integration process. Therefore, one of the goals of the European Union since the beginning is to create an area without internal borders that allow prosperity and social economic cohesion, as defined in the Treaty of Rome.

Globalization has, however, exposed the first problems related to the free movement of capital and tax competition.

To set the path for a common action at European level in the tax area, several technical works may be highlighted, in particular, the Proposal for a Council Directive on a Common Corporate Tax Base (CCCTB) and the Proposal for a Council Directive on a Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB), which will be analyzed hereinafter.

Initially discussed in 2001, following an analytical study of company taxation in the European Union prepared by the European Commission, and subsequently studied and debated by the CCCTB working group in 2004 onwards, it was presented in 2011 under the designation of Proposal for a Council Directive on a Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB), presenting itself as an ambitious and innovative project. However, the challenges faced could not be overcome at the time.

After succeeding some of these difficulties, the European Commission announced in the Commission's Action Plan for Fair and Effective Taxation (2015) that it would re-launch this proposal as a comprehensive solution towards a reform of the corporate income tax in the EU.

In this regard, the scope of the initial proposal was divided into two legislative documents: Proposal for a Council Directive on a Common Corporate Tax Base (CCCTB) and a Proposal for a Council Directive on a Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB).

Nonetheless, a fair and efficient taxation of profits, serving the political project of building the common market, can only be achieved through the implementation of a

tax system that is both harmonious and that covers the specificities of all economic sectors.

In light of the above, in this dissertation we propose to analyze the interventions that have been made in the scope of the new presented proposals, as well as to analyze in greater detail its possible adjustment to the Financial System.

Key-words: Common Corporate Tax Base; Common Corporate Consolidated Tax Base; Corporation Tax; Financial Sector.

## Índice

Parte I .....	1
<b>1. Introdução</b> .....	1
<b>1.1. Panorama Institucional</b> .....	6
<b>1.2. Evolução, Progresso e Desenvolvimento</b> .....	15
Parte II.....	20
<b>1. Considerações Preambulares</b> .....	20
<b>1.1. Da Génese à Proposta de Diretiva de 2016</b> .....	22
<b>1.2. Diferenças</b> .....	26
<b>1.3. Dificuldades</b> .....	28
<b>1.4. Matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades</b> .....	32
<b>1.5. Matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades</b> 34	
<b>1.6. A fórmula de repartição</b> .....	35
<b>1.7. Análise comparativa com outros regimes</b> .....	40
<b>1.7.1. Portugal e o RETGS</b> .....	40
<b>1.7.2. Estados Unidos da América</b> .....	46
<b>1.7.3. Canadá</b> .....	47

Parte III .....	49
1. <b>MCCCIS e o Setor Financeiro</b> .....	49
1.1. <b>Âmbito subjetivo</b> .....	52
1.2. <b>Especificidades para o setor europeu dos seguros</b> .....	55
1.2.1. <b>Segurança jurídica</b> .....	57
1.2.2. <b>Desagravamento fiscal por perdas transfronteiras</b> .....	58
1.2.3. <b>Provisões</b> .....	59
1.2.4. <b>A fórmula</b> .....	61
1.3. <b>Banca</b> .....	62
1.3.1. <b>Reconhecimento, mensuração e avaliação de ativos financeiros</b> .	65
1.3.2. <b>Provisões de cobrança duvidosa</b> .....	68
1.3.3. <b>Desagravamento fiscal por perdas transfronteiras</b> .....	68
1.3.4. <b>Moeda estrangeira</b> .....	69
1.3.5. <b>Juros</b> .....	70
1.3.6. <b>A fórmula</b> .....	71
1.4. <b>Fundos de Pensões</b> .....	72
Parte IV .....	75
1. <b>Conclusões</b> .....	75

2. Bibliografia ..... 79

## Parte I.

### 1. Introdução

O domínio da tributação direta não é amplamente regulamentado pela legislação europeia<sup>1</sup>, tendo-se, no entanto, vindo a verificar a preocupação crescente na harmonização<sup>2</sup> desta temática mediante a adoção de diversos atos legislativos de iniciativa europeia<sup>3</sup>.

Para o efeito, apesar da ausência de disposições explícitas sobre competências legislativas no domínio dos impostos diretos<sup>4</sup> previstas no Tratado da União Europeia, verifica-se, comumente, o recurso ao artigo 115.<sup>º</sup> do Tratado sobre o

---

<sup>1</sup> A maioria das disposições em matéria de tributação direta pode ser encontrada numa vasta rede de tratados fiscais bilaterais, que tanto envolvem Estados-Membros como países terceiros, e que cobre a tributação dos fluxos de rendimentos transfronteiriços. «O Direito Comunitário Europeu refere-se ao fenómeno tributário sob dois ângulos bem distintos: um primeiro respeita aos poderes tributários das próprias Comunidades, ou seja, às relações tributárias em que as Comunidades são sujeitos activos – é o Direito Tributário próprio; um segundo respeita à disciplina de poderes tributários dos Estados-Membros, estabelecendo limitações aos seus poderes legislativos, tendo em vista a “harmonização” dos diversos regimes jurídico-tributários estaduais – é o Direito Comunitário interestadual». Cfr. Xavier, Alberto, «Direito Tributário Internacional», Almedina, 1993, pág. 185

<sup>2</sup> «[...] A harmonização fiscal pode ser: 1) uma harmonização jurídica, quando levada a cabo por instrumentos jurídicos, em que temos, de um lado, a harmonização positiva ou legislativa, que é realizada através de regulamentos, diretivas, recomendações, decisões ou convenções, e, de outro lado, a harmonização negativa levada a cabo no quadro do exercício da função de controlo, seja por órgãos administrativos com destaque para a Comissão Europeia, seja sobretudo pelos órgãos jurisdicionais em que vem desempenhando papel paradigmático o TJUE; 2) uma harmonização política, quando é levada a cabo através de instrumentos essencialmente políticos como são os códigos de conduta, de que é exemplo o [...] Código de Conduta da Fiscalidade das Empresas.» Cfr. Nabais, José Casalta, «Introdução ao Direito Fiscal das Empresas», Almedina, 2ª edição, 2015, pág. 96; Nabais, José Casalta, «Direito Fiscal», Almedina, 7ª edição, 2012, pág. 183.

<sup>3</sup> «A intervenção da União Europeia no domínio dos impostos é marcada pelo princípio da subsidiariedade (que não é um princípio fiscal mas a expressão do actual acordo político quanto ao exercício da competência legislativa, quando concorrente, privilegiando a intervenção dos Estados-Membros relativamente à dos órgãos comunitários) e [...] apenas acontecerá se e na medida em que os objectivos visados, necessariamente de dimensão comunitária, não puderem ser suficientemente concretizados pelos Estados-Membros (podendo ser melhor realizados a nível comunitário) e apenas no estritamente necessário para tal concretização». Cfr. Morais, Rui Duarte, «Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 122-123; Vilhena, Maria do Rosário, «O princípio da subsidiariedade no Direito Comunitário», Almedina, 2002, pág. 27 e ss; Diogo, Luís Manuel Gomes da Costa, Januário, Rui Justino, e Wilensky, Alfredo Héctor, «O Direito Internacional e a Soberania», Editora Internacional, 2004, pág.125-134.

<sup>4</sup> Diferentemente, a harmonização fiscal no campo da tributação indireta encontra-se expressamente prevista no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>5</sup> Cfr. Parlamento Europeu, «Fiscalidade Direta: Tributação das Pessoas Singulares e das Sociedades», 2018, disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_2.6.10.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.6.10.pdf), consultado a 10 de janeiro de 2019;

Funcionamento da União Europeia por parte as instituições europeias quando estas pretendem legislar em matérias relacionadas com tributação do rendimento<sup>6</sup> ou, em alternativa, a harmonização fiscal negativa inteiramente protagonizada pelo TJUE<sup>7</sup>, em larga medida à revelia dos próprios tratados<sup>8</sup>.

A apresentação de propostas de harmonização ao nível da tributação direta tem sido alvo de discussão há várias décadas, uma vez que a lacuna existente neste âmbito

---

European Commission, «*Fact Sheet Questions and Answers on the CCCTB re-launch*», 2015, disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_MEMO-15-5174\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-15-5174_en.htm), consultado a 10 de janeiro de 2019.

<sup>6</sup> Sintetizam-se, para o efeito, os instrumentos que resultam da harmonização fiscal positiva ao nível da tributação direta: 1) Diretiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes, alterada pela Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009; 2) Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes, posteriormente reformulada pela Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011; 3) Convenção 90/436/CEE, de 23 de julho de 1990, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas; 4) Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho de 1 de dezembro de 1997, relativa a um Código de Conduta no domínio da fiscalidade das empresas; 5) Diretiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003 relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros; 6) Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes; 7) Diretiva 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016, Diretiva 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015 e Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que regulam a troca automática de informações obrigatórias no domínio da fiscalidade (alterando a Diretiva n.º 2011/16/UE, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE, de 19 de dezembro de 1977); 8) Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas. *Cfr.* Tavares, Suzana da Silva «*Direito Fiscal: Teoria Geral*», Imprensa da Universidade de Coimbra, 2ª edição, 2015, pág. 88-89; Nabais, José Casalta, «*Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*», Almedina, 2ª edição, 2015, pág. 99-100; Xavier, Alberto, «*Direito Tributário Internacional*», Almedina, 1993, pág. 188-189.

<sup>7</sup> Diferentemente da tributação indireta que tem como suporte uma adequada harmonização fiscal positivamente assumida pelos competentes órgãos políticos e legislativos da União Europeia. *Cfr.* Nabais, José Casalta, «*Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*», Almedina, 2ª edição, 2015, pág. 94.

<sup>8</sup> Uma situação que tem como consequência a criação de um entrave ao exercício da soberania fiscal dos Estados Membros. A este respeito, realça José Casalta Nabais, «[...] *As insuficiências da harmonização fiscal europeia, pela via positiva, em sede da tributação direta [...] tem conduzido [...] ao aparecimento e consolidação de uma situação em que a soberania fiscal, que os tratados mantêm na esfera dos Estados Membros, acaba sendo exercida, sem qualquer mandato para tal, pelo TJUE [...]*» *Cfr.* Nabais, José Casalta, «*Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*», Almedina, 2ª edição, 2015, pág. 94. Apesar da posição sustentada por José Casalta Nabais, alguns autores reconhecem o mérito da atuação no TJUE no processo de harmonização fiscal no espaço europeu. *Cfr.* Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.172

pode comprometer o exercício das liberdades fundamentais<sup>9</sup> enunciadas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais - e, adicionalmente, o direito de estabelecimento de pessoas e empresas<sup>10</sup>.

Designadamente no domínio da fiscalidade os avanços da harmonização ao nível da tributação das empresas são escassos, o que resulta sobretudo da manutenção da regra da unanimidade<sup>11</sup> (processo legislativo especial), exigência aplicável, tal como definido no Tratado da União Europeia, a domínios específicos como o da harmonização de impostos<sup>12</sup> e que tem constituído um verdadeiro obstáculo aos órgãos políticos e legislativos da União Europeia em matéria de harmonização fiscal.

Desenvolvimentos recentes difundem também a visão de que o sistema atual<sup>13</sup> de regras de tributação não se adequa e dificulta a sua aplicabilidade num contexto moderno globalizado, móvel e digital.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> Cfr. Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia – Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág. 28-32; Cfr. Cordeiro, António Menezes, «*Direito Europeu das Sociedades*», Almedina, 2005, pág.49-50.

<sup>10</sup> «*A harmonização da tributação das sociedades é essencial para que os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre circulação de serviços e capitais assumam efetividade, e para que a integração económica comunitária possa prosseguir*». Cfr. Lousa, Maria dos Prazeres, «*Princípios da determinação da matéria colectável. Evolução Comunitária em Portugal*», FISCO n.º 43/44 junho 1992, pág. 30. Apesar deste entendimento mais atual, prevaleceu aquando a aprovação dos tratados e primeiros tempos da caminhada da integração europeia que a harmonização fiscal ao nível dos impostos diretos, nomeadamente os componentes dos preços dos bens e serviços constituíam obstáculos à livre circulação, justificando a atual limitação aos artigos 110.º a 113.º do TFUE. Nabais, José Casalta, «*Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*», Almedina, 2ª edição, 2015, pág. 97.

<sup>11</sup> Na prática, a regra da unanimidade garante aos Estados-Membros uma posição semelhante à detenção de um poder de veto relativamente às propostas de harmonização no domínio da fiscalidade direta.

<sup>12</sup> Como é exemplo, entre outros, o domínio da Política Externa, da Segurança e da Defesa.

<sup>13</sup> «*O sistema actual de repartição da tributação do lucro a nível internacional assenta, entre outros, nos princípios do respeito pela personalidade jurídica das sociedades e do reconhecimento de uma capacidade tributária própria, independente da dos detentores do respectivo capital*». Cfr. Morais, Rui Duarte, «*Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 539-540.

<sup>14</sup> Um dos principais desafios que emerge do rápido crescimento da economia digital é o da justa repartição dos direitos de tributação dos Estados sobre os lucros gerados no seu território. Com efeito, os atuais sistemas fiscais, porque fazem depender o direito de um Estado a tributar da presença física de determinada entidade, mostram-se geralmente desajustados para assegurar a tributação dos rendimentos provenientes da economia digital nos países onde o valor é efetivamente criado. Cfr. Pires, Rita Calçada, «*Tributação Internacional do Rendimento Empresarial gerado através do comércio Electrónico: Desvendar mitos e construir realidades*», Almedina, 2011, pág.94-113. Isto porque, os sistemas tributários corporativos foram projetados para realidades económicas que

Isto porque, o fenómeno da globalização veio conferir uma dimensão internacional<sup>15</sup> à maioria das questões ou opções tributárias e a atual estrutura fiscal resulta de formas de pensamento geradas no contexto de realidades económicas, técnicas e sociais diferentes<sup>16</sup>.

---

baseavam a sua atividade numa presença física. Deste modo, no contexto atual, determinados conceitos elaborados para fins fiscais, como o da fonte e da residência dificultam a tributação no panorama atual e revelam-se muitas vezes inapropriados quando as atividades transcendem o plano nacional e os fluxos de capital se movem com facilidade. Responder aos novos desafios impostos pela globalização através de medidas internas tende a ser inócuo, haja vista que a globalização da atividade económica inviabiliza intervenções legislativas isoladas por parte de cada país e exigem uma ação mais harmoniosa e compartilhada da comunidade internacional. *Cfr.* Pires, Rita Calçada, «Tributação Internacional do Rendimento Empresarial gerado através do comércio Eletrónico: Desvendar mitos e construir realidades», Almedina, 2011, pág.211-265; Picciotto, Sol, «Towards Unitary Taxation of Transnational Corporations», 2016, pág.3-5, disponível em: [http://www.taxjustice.net/cms/upload/pdf/Towards\\_Unitary\\_Taxation\\_1-1.pdf](http://www.taxjustice.net/cms/upload/pdf/Towards_Unitary_Taxation_1-1.pdf), consultado a 18 de janeiro de 2019. A este propósito, fala-se em falta de conformidade uma vez que uma das principais deficiências das atuais regras fiscais internacionais é que o direito a tributar só surge quando a empresa tem uma presença física nessa mesma jurisdição. Contudo, uma característica da digitalização da economia é que os serviços podem ser fornecidos digitalmente sem necessidade de presença física. É por essa razão que emerge uma lacuna que permite que estas atividades permaneçam sem tributação na maioria das jurisdições onde o negócio está digitalmente presente e a gerar valor. As novas formas de fazer negócio permitem, deste modo, que a economia digital desfrute de uma responsabilidade fiscal reduzida, sem serem correspondentemente objeto das medidas BEPS, de medidas recentemente introduzidas na UE, por exemplo, as Diretivas Antielisão Fiscal «ATAD» ou, ainda, outras medidas que se encontram em discussão no momento, por exemplo, a Diretiva MCCCIS. Esta situação é um claro incumprimento das regras fiscais internacionais e prejudica diretamente o princípio da neutralidade fiscal, uma vez que a diferença substancial na carga tributária ocorre principalmente porque uma empresa disponibiliza serviços físicos transfronteiros e outra empresa fornece serviços digitais. Com a redação da Comunicação da Comissão Europeia COM(2018) 146 final, «Chegou o momento de estabelecer uma norma de tributação moderna, justa e eficiente para a economia digital», a Comissão, baseando-se em trabalhos que haviam sido desenvolvidos por o Grupo de Peritos sobre Tributação da Economia Digital da Comissão e que culminou em maio de 2014 no «Report of the Commission Expert Group on Taxation of the Digital Economy», disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/gen\\_info/good\\_governance\\_matters/digital/report\\_digital\\_economy.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/gen_info/good_governance_matters/digital/report_digital_economy.pdf) (consultado a 18 de janeiro de 2019) identificou os desafios da tributação da economia digital descritos *supra*, destacando, assim, a necessidade de introduzir modificações na legislação fiscal que a adequassem às particularidades da economia digital. Neste sentido, foi enunciada como hipótese de trabalho a implementação da solução a longo prazo para esta questão através da Diretiva MCCCIS que, segundo a Comissão, reflete o instrumento mais adequado para acomodar as alterações que se venham a revelar necessárias nesta matéria. *Cfr.* «Questions and Answers on the Communication on a Fair and Efficient Tax System in the EU for the Digital Single Markets», 2017, disponível em: [https://europa.eu/rapid/press-release\\_MEMO-17-3341\\_en.htm](https://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-17-3341_en.htm), consultado a 18 de janeiro de 2019.

<sup>15</sup> *Cfr.* Morais, Rui Duarte, «Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág.17-18.

<sup>16</sup> Na realidade, a quase inexistência de relações comerciais internacionais levava a que a simples observância do princípio da territorialidade fosse suficiente para solucionar qualquer litígio emergente de uma tributação. *Cfr.* Nabais, José Casalta, «Introdução ao Direito fiscal das empresas», Almedina, 2ª edição, 2015, pág. 72-73.

Para o efeito, vários esforços têm sido aplicados no sentido de alcançar uma harmonização fiscal no campo da tributação direta no espaço europeu, nos quais destacamos para efeitos da presente dissertação os trabalhos efetuados no âmbito da Proposta MCCIS e da Proposta MCCCIS<sup>17</sup>.

Deste modo, a presente dissertação tem como objetivo analisar os momentos que provém da génese da constituição do espaço europeu<sup>18</sup> e que fundamentam os trabalhos realizados no âmbito da Proposta de 16 de março de 2011<sup>19</sup> até às duas Propostas apresentadas mais recentemente em 2016<sup>20</sup>.

Como tal, atendendo ao facto de que a harmonização que se pretende com a implementação das referidas Diretivas não pode ser desprovida do carácter histórico que as antecede e que dessa forma lhes dá razão e fundamento, iniciamos a presente dissertação na Parte I. com uma breve caracterização do sistema de tributação proposto. A este respeito, propomo-nos desenvolver esta temática iniciando a análise com um breve enquadramento histórico e um confronto entre o princípio *arm's lenght* e o sistema de tributação que as Propostas mais recentes ao nível da MCCCIS se propõem instituir.

O programa ambicioso de reformas para garantir uma tributação justa e eficaz das sociedades no mercado único, impôs que fosse adotada ao nível da UE uma

---

<sup>17</sup> Inicialmente discutida em 2001, na sequência de um estudo analítico da fiscalidade das empresas elaborado pela Comissão SEC(2001)1681 e posteriormente debatida e estudada pelo Grupo de Trabalho MCCCIS, a partir de 2004, ano em que o Grupo de Trabalho da MCCCIS foi formado com o propósito de iniciar um debate para tornar a tributação das sociedades na UE mais justa, eficiente e unitária e que se perpetuam até aos dias de hoje com a discussão sobre as atuais duas novas propostas de Diretivas, uma relativa à matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades (MCCIS) e outra relativa à matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS). *Cfr.* Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.110-112.

<sup>18</sup> Tratado de Roma, 1957. *Cfr.* Calvão, João da Silva, «*Banca, Bolsa e Seguros – Direito Europeu e Português*», 5ª edição, Almedina, 2017, pág.331-345.

<sup>19</sup> *Cfr.* COM(2011) 121 final - Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades.

<sup>20</sup> *Cfr.* COM(2016) 683 final - Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS) e COM(2016) 685 final, Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades(MCCIS).

abordagem para enfrentar os desafios externos relativos à base tributável dos Estados-Membros, que, com 28 sistemas fiscais diferentes em co-existência e muitas vezes a entrar em conflito, continuam a impedir a tão expectável unidade do mercado único.

Com efeito, na Parte II. propomo-nos efetuar um confronto entre a proposta inicial e a sua reestruturação mais recente numa abordagem em duas etapas, seguido da enunciação das principais vantagens e dificuldades associadas à implementação de uma harmonização ao nível do Imposto sobre as Sociedades.

Ora, analisadas as intervenções que se vêm fazendo nesta matéria desde a assinatura do Tratado de Roma, que têm procurado a aproximação e integração dos vários mercados num mercado único e, simultaneamente, a coordenação das políticas de tributação ao nível da UE no sentido de tentar fazer convergir abordagens no combate às disparidades existentes, focamo-nos, na Parte III., em continuar o propósito de unificação do mercado europeu, concedendo lugar à análise detalhada de uma possível e necessária adaptação das propostas ao Sistema Financeiro.

### **1.1. Panorama Institucional**

A tributação unitária não é um conceito recente. Na década de 30, este método era recorrentemente utilizado por diversos países europeus, e, por, influência da consagração do princípio *arm's length* ou princípio do preço de plena concorrência, como uma alternativa ao sistema de tributação unitária, foi votado ao esquecimento<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Cfr. Morais, Rui Duarte, «*Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág.547.

O princípio *arm's lenght*, encontra a sua previsão no artigo 9.<sup>o</sup><sup>22</sup> do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património<sup>23</sup> e constitui, desde então, a base das atuais regras de preços de transferência<sup>24</sup>.

Genericamente, o princípio *arm's lenght* serve duas funções. Em primeiro lugar, o princípio *arm's lenght* atribui direitos de tributação às jurisdições envolvidas em transações transfronteiriças na forma de tratados fiscais. Em segundo lugar, o princípio *arm's lenght* orienta as regras de preços de transferência na determinação dos preços de transferência das transações com partes relacionadas para fins de tributação.<sup>25</sup>

Pese embora a historicidade inerente a este princípio, tal abordagem na alocação dos lucros das empresas tem sido cada vez mais criticada por não conseguir acompanhar a globalização<sup>26</sup>.

A este respeito, o sistema de tributação unitária proposto pela MCCCIS propõe colmatar as fragilidades do princípio *arm's lenght*, substituindo as atuais regras de tributação baseadas na tributação no país de origem<sup>27</sup>, por fatores de repartição.

---

<sup>22</sup> O princípio *arm's lenght* encontra-se, igualmente, referido no artigo 4.<sup>o</sup> da Convenção de Arbitragem. *Cfr.* Convenção 90/436/CEE, de 23 de julho de 1990, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas.

<sup>23</sup> *Cfr.* OECD Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017, disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2017\\_mtc\\_cond-2017-en#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2017_mtc_cond-2017-en#page1), consultado a 19 de janeiro de 2019.

<sup>24</sup> Neste contexto, o princípio *arm's lenght* significa que os preços devem ser os mesmos que teriam sido praticados se as partes da transação não fossem relacionadas entre si. *Cfr.* OCDE, «*Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros*», 2013, pág. 35-41, disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros-portuguese-version\\_9789264201248-pt#page11](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros-portuguese-version_9789264201248-pt#page11), consultado a 19 de janeiro de 2019.

<sup>25</sup> *Cfr.* Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.147-161.

<sup>26</sup> Picciotto, Sol, «*Towards Unitary Taxation of Transnational Corporations*», 2016, pág.3-6, disponível em: [http://www.taxjustice.net/cms/upload/pdf/Towards\\_Unitary\\_Taxation\\_1-1.pdf](http://www.taxjustice.net/cms/upload/pdf/Towards_Unitary_Taxation_1-1.pdf), consultado a 19 de janeiro de 2019.

<sup>27</sup> *Cfr.* Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.277-278.

Sem dúvida, a fórmula de repartição dos lucros tem as suas próprias imperfeições, como mostrado nas experiências dos EUA e do Canadá, *infra* desenvolvidas em maior detalhe na Parte II., no entanto, torna-se imperativo examinar os argumentos a favor e contra o regime de tributação unitária em comparação com o princípio *arm's length* antes de rejeitar qualquer método de imediato.

O princípio *arm's length* funda-se no princípio da tributação no país de origem e examina transações comparáveis por forma a aferir se os preços praticados correspondem ao preço resultante se as partes da transação não fossem relacionadas entre si<sup>28</sup>. Por sua vez, o sistema de tributação unitária aloca os rendimentos através de uma fórmula de fracionamento de lucro, descartando a necessidade de examinar outros fatores externos. Com a introdução do sistema de fracionamento do lucro proposto pela Diretiva MCCCIS, elimina-se a necessidade de considerar, para efeito do cálculo do imposto, as transações realizadas ente as empresas do grupo consolidado, reduzindo drasticamente os custos administrativos das empresas.

Além disso, o princípio *arm's length* é altamente vulnerável a mecanismos de evasão fiscal<sup>29</sup> e tem associados elevados custos administrativos. Por esta razão, o sistema de

---

<sup>28</sup> A determinação do preço de transferência de acordo com o princípio *arm's length* pode ser efetuada mediante métodos tradicionais baseados na transação (*Transactional Traditional Methods*) e métodos baseados no lucro da transação (*Transactional Profit Methods*). Deste modo, a determinação do preço de transferência baseada em métodos tradicionais pode ser efetuada através de três métodos alternativos: o método do preço comparável de mercado (*Comparable Uncontrolled price method*), o método do preço de revenda minorado (*Resale price method*) e o método do custo majorado (*Cost plus method*). Por sua vez, a determinação do preço de transferência baseada no lucro da transação pode ser efetuada através de dois métodos alternativos: o método do fracionamento do lucro (*Profit Split Method*) e o método da margem líquida da transação (*Transactional Net Margin Method*). Cfr. Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.150-155.

<sup>29</sup> Intencionalmente, não iremos entrar em quaisquer querelas terminológicas, tão diversas são as designações usadas pelos diferentes autores, ao ponto de se poder concluir pela perda de qualquer capacidade distintiva dos conceitos de elisão fiscal, evasão fiscal e planeamento fiscal agressivo. A elisão fiscal, também denominada por autores anglo-saxónicos de *tax avoidance*, «[...] traduz-se na prática de negócios fiscalmente menos onerosos, negócios jurídicos não tributados ou menos tributados, que o contribuinte utiliza para a prossecução de uma função económica a que, em termos normais, corresponderia à estrutura típica de outro negócio sujeito a tributação [...]». Cfr. Revista Fisco, Ano 3, n.º 32 (Junho 1991), Artigo «*A evasão e a fraude fiscais face à teoria da interpretação da lei fiscal*», Menezes Leitão, Luís. Mais se adita a este respeito: [...] a elisão fiscal acontece numa “zona cinzenta” da fronteira entre a legalidade e a ilegalidade. O contribuinte não atua contra a lei mas também não atua da forma que a lei pressupõe como sendo a normal para a obtenção de

MCCCIS propõe-se a adotar um mecanismo de repartição que estimule o crescimento do mercado interno fundamentado por equidade, eficiência, segurança, transparência.

*«Os Estados-Membros resistem à limitação da sua soberania fiscal, apesar da conveniência teórica e prática desta reforma tributária. De facto, a CCCTB traria paz ao sistema fiscal: evitaria a concorrência fiscal prejudicial dentro da União Europeia e resolveria alguns dos principais problemas tributários (por exemplo, os preços de transferência)»<sup>30</sup>*

As vantagens associadas a um sistema de MCCCIS são inúmeras, nomeadamente, o aumento da segurança jurídica das empresas, dotar os Estados-Membros de ferramentas necessárias ao combate do planeamento fiscal, bem como garantir condições de concorrência equitativas entre as empresas.

No entanto, apenas um sistema com um elevado grau de uniformização pode superar as fragilidades inerentes ao princípio *arm's length*, uma vez que a falta de harmonização do sistema de tributação unitária pode também ter repercussões ao

---

*um determinado resultado económico, ao qual faz corresponder determinado imposto [...]».* Cfr. Morais, Rui Duarte, «Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 204-205. Por sua vez, o conceito de evasão fiscal, denominado por autores anglo-saxónicos de *tax evasion* pode ser entendido «[...] como toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de uma obrigação tributária [...]». Cfr. Morais, Rui Duarte, «Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág.193. A este respeito, ressalva Alberto Xavier, «a expressão *elisão fiscal (tax avoidance)*, não pode ser assimilada ao conceito de evasão fiscal (*tax evasion*), pois não está em causa, necessariamente, um ato ilícito pelo qual o contribuinte viola a sua obrigação tributária, prestando falsas declarações ou recusando-se ao seu cumprimento, mas sim a prática de actos (em princípio) lícitos, praticados no âmbito da esfera de liberdade de organização mais racional dos interesses do contribuinte [...] concluindo que [...] trata-se, em suma, de evitar a aplicação de certa norma ou conjunto de normas através de actos ou conjuntos de actos que visem impedir a ocorrência do facto gerador da obrigação tributária em certa ordem jurídica». Cfr. Xavier, Alberto, «Direito Tributário Internacional», Almedina, 1993, pág. 291. Em última instância, o conceito de planeamento fiscal pode ser «[...] entendido como a análise e escolha da alternativa capaz de melhor minimizar a tributação incidente sobre o rendimento de um determinado tipo de investimento e, em geral, os custos desse investimento.» A peculiaridade do planeamento fiscal agressivo reside no seu carácter *inter leges*, uma vez que o sujeito passivo recorre exclusivamente a este planeamento com o objetivo de explorar as assimetrias existentes entre dois ou vários sistemas fiscais, a fim de reduzir as suas obrigações fiscais. Morais, Rui Duarte, «Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág.161; Recomendação da Comissão de 6 de dezembro de 2012 relativa ao planeamento fiscal agressivo (2012/772/EU), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012H0772&from=PT>, consultado a 20 de fevereiro de 2019.

<sup>30</sup> Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor», Almedina, 2011, pág. 566

nível da complexidade, segurança e dupla tributação<sup>31</sup>. Deste modo, não é possível afirmar que a introdução deste método elimine os problemas relacionados com os preços de transferência. A manutenção de lacunas (substanciais) como a falta de uniformidade ao nível do sistema de contabilidade<sup>32</sup>, da moeda única, o debate sobre os fatores de repartição entre os diversos Estados-Membros, bem como a falta de uniformidade ao nível das taxas de IS, permitem ainda manter alguma margem de planeamento no espaço europeu.

O problema dos preços de transferência resulta essencialmente na dificuldade de fixação de um preço de *arm's length*<sup>33</sup>. «*O facto de as empresas terem de fixar e justificar os preços de transferência de acordo com a legislação fiscal dos EM da sociedade a que respeitam cria dificuldades significativas ao desenvolvimento das transações intracomunitárias*»<sup>34</sup>.

Desta afirmação é possível extrair que a necessidade de justificação dos preços de transferência praticados resulta necessariamente em elevados custos relacionados com a apresentação da documentação de suporte exigida por cada Estado-Membro.

---

<sup>31</sup> Cfr. Schilcher, Michael and Weninger, Patrick, «Fundamental Issues and Practical Problems in Tax Treaty Interpretation», Linde, 2008, pág. 399-400.

<sup>32</sup> Existe, obviamente, uma necessidade de reforma fundamental neste sistema, a qual pode ter como ponto de partida a relação intrínseca entre a contabilidade e o direito fiscal. Também a Comissão reconheceu a importância da contabilidade na definição do âmbito das propostas, tendo, para o efeito, adotado uma abordagem que consagra a associação entre a contabilidade e a fiscalidade. «[...] *O reconhecimento da existência de grupos de sociedades, coloca, desde logo, um problema de informação. Constituindo eles próprios empresas, importa conhecer a respetiva situação patrimonial, o que é feito com recurso à contabilidade, entendida como um sistema convencional de recolha, classificação, interpretação e exposição de dados económicos*». Ressalva-se, para o efeito, a importância de dois pontos: primeiro, que a obrigação de consolidação de contas traduz o reconhecimento de uma realidade económica resultante da existência do grupo diferente da soma das realidades económicas das empresas singulares (sociedades) que o constituem [...] Segundo, a obrigação de consolidação implica a prévia definição do seu âmbito, a prévia definição da realidade grupo para este efeito». Cfr. Morais, Rui Duarte, «*Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 543-544.

<sup>33</sup> Entende-se por preço *arm's length*, o preço que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de relações especiais. Cfr. Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal - Ano VI - Número 4 - Inverno, 2016, Artigo «*Tributação das sociedades pela Matéria Coletável Comum Consolidada: Potenciais custos e benefícios de uma proposta política da Comissão Europeia*», Soares, Claudia Dias e Almeida, Ana Duarte, pág. 56.

<sup>34</sup> Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «*IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor*», Almedina, 2011, pág. 565. No mesmo sentido, Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág. 53-55.

A acrescer aos custos associados à preparação do dossier de preços de transferência, emerge também o risco de dupla tributação económica.

Adicionalmente, a vertente internacional deste fenómeno amplifica a complexidade na identificação do preço de transferência, que resulta na incipiente cooperação entre as administrações fiscais<sup>35</sup> contrastante com a elevada coordenação económica das empresas do grupo e na insipiência das fontes legislativas.

Os preços de transferência representam, atualmente, um problema estrutural no contexto europeu: corroem a fiabilidade do sistema, potenciam comportamentos evasivos, incrementam a concorrência fiscal e contribuem para a diminuição da receita dos Estados-Membros.

A alternativa que nos propomos analisar, passa pela alteração do atual paradigma tributário com base no princípio *arm's lenght* para um paradigma baseado num sistema de *formulary apportionment*. Esta solução tem vindo a ser desenvolvida em termos teóricos e propõe-se como uma alternativa viável ao flagelo dos preços transferência, na medida em que *«já não se tributa autonomamente cada entidade jurídica (ainda que inserida num grupo de sociedades) com base no seu lucro individual (diferença entre preços de venda e de compra), plasmado numa contabilidade autónoma, individual e separada [...] aqui, ao invés, tributa-se o grupo de sociedades, com base na contabilidade consolidada [...] apura-se o lucro*

---

<sup>35</sup> A este respeito, foram tomadas algumas medidas no espaço europeu destinadas a ultrapassar algumas dificuldades inerentes aos preços de transferência. Destaca-se para o efeito, a aprovação de um regime de assistência mútua e de troca de informações entre as autoridades fiscais dos Estados-Membros (instituída através da Diretiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos diretos, revogada pela Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE) e a celebração da comumente denominada Convenção de Arbitragem - documento que na sua génese visa a eliminação da dupla tributação dos dividendos pagos por uma filial à sociedade-mãe quando ambas residam em Estados-Membros distintos, eliminando, para o efeito, a tributação em cascata resultante das distribuições de lucros no seio dos grupos de sociedades. *Cfr.* Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes, posteriormente reformulada pela Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011.

*mundial do grupo, depois fraccionado pelos diversos Países que para eles contribuíram, não através do critério de preços das transações, mas segundo uma fórmula prévia».*<sup>36</sup>

Destacando as causas dos potenciais problemas que resultam da aplicação do princípio do *arm's length* no contexto da alocação internacional de lucros, vale a pena notar que, apesar das crescentes dificuldades na aplicação do princípio do *arm's length*, a OCDE continua a apoiar a aplicação do princípio do *arm's length* como o principal método de alocação de lucros entre as entidades associadas no plano internacional.

Neste sentido esclarece a OCDE<sup>37</sup> no relatório publicado em 2015 que o Projeto BEPS adotou o princípio *arm's length* no âmbito dos preços de transferência rejeitando a aplicação da fórmula de repartição por se entender que «na maioria dos casos, particularmente em contextos em que dois países com sistemas tributários amplamente semelhantes estão envolvidos, o princípio do *arm's length* é mais eficaz na alocação da receita das multinacionais entre as diversas jurisdições.» Mais se adita: «a adoção de bases alternativas para os preços de transferência, como a fórmula sugerida na Diretiva relativa ao aspeto de consolidação, exigiria o desenvolvimento de um consenso internacional sobre uma série de questões fundamentais, que os países não acreditam serem alcançáveis num futuro próximo.»

O facto de a OCDE apoiar princípio *arm's length* não se deve à sua superioridade teórica ou prática, mas à sua aceitação internacional. Além disso, o princípio *arm's length* está profundamente incorporado nos atuais tratados fiscais internacionais.

---

<sup>36</sup> *Idem.*

<sup>37</sup> Cfr. OECD, «OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project 2015 Final Reports - Frequently Asked Questions», ponto 54, disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/beps-frequently-asked-questions.pdf>, consultado a 20 de janeiro de 2019.

Deste modo, apesar do princípio *arm's length*<sup>38</sup> não ser totalmente infalível, a maioria dos países, desenvolvidos e em desenvolvimento, parece preferir a sua aplicação em detrimento de qualquer alternativa<sup>39</sup>.

A implementação da fórmula está, assim, longe de ser uma opção simples, uma vez que exige o acordo de todos os países numa base tributável comum, bem como nos critérios de alocação, sob pena de criar lacunas que possam constituir novas oportunidades para concorrência fiscal prejudicial.

Conseguir esse consenso global afigura-se, pois, enigmático, uma vez que um sistema de critérios de alocação simples que não assegure as especificidades de cada setor, é insuficiente para refletir a criação de valor criação de uma gama tão diversificada de indústrias.

Existe uma preocupação crescente de que as atuais regras internacionais de tributação se mostram incapazes de alocar com sucesso o lucro às jurisdições onde este foi efetivamente gerado. Como consequência, o sistema atual de alocação de lucros, tem permitido que as empresas se aproveitem das lacunas normativas e assimetrias dos sistemas tributários nacionais para transferir, artificialmente ou não, lucros para jurisdições de baixa tributação.

Embora existam diversas práticas suscetíveis de afetar o erário nacional, a transferência de lucros constitui uma fonte significativa de erosão da base tributável<sup>40</sup>,

---

<sup>38</sup> Cfr. Schilcher, Michael and Weninger, Patrick, «*Fundamental Issues and Practical Problems in Tax Treaty Interpretation*», Linde, 2008, artigo de Theunissen, Karin, «The influence of economic change on the interpretation of tax treaty provisions under special consideration of arm's length principle», pág. 387 a 394.

<sup>39</sup> Cfr. OECD, «*OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project 2015 Final Reports - Frequently Asked Questions*», ponto 54, disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/beps-frequently-asked-questions.pdf>, consultado a 20 de janeiro de 2019.

<sup>40</sup> Cfr. OCDE «*Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros*», 2013, pág. 17-21, disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros-portuguese-version\\_9789264201248-pt#page11](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros-portuguese-version_9789264201248-pt#page11), consultado a 20 de janeiro de 2019. Este relatório apresenta os estudos e dados disponíveis sobre a existência e a magnitude da problemática da erosão da base tributável e da transferência de lucros, bem como o panorama dos desenvolvimentos globais que podem ter impacto sobre as questões tributárias corporativas.

apresentando-se como uma elevada ameaça à receita, à soberania e à equidade fiscais dos Estados-Membros.

A implementação das propostas de Diretivas permitirá corrigir as diversas ineficiências fiscais e económicas como sejam a dupla tributação económica dos rendimentos, a eventual não tributação de operações conexas com mais do que um espaço fiscal, a impossibilidade de compensação entre perdas e lucros apurados por empresas de um mesmo grupo multinacional, as complexas questões ao nível dos preços de transferência, os elevados custos de cumprimento das obrigações fiscais, a falta de isenção fiscal das operações de reestruturação, bem como as transferências de ativos no seio dos grupos multinacionais<sup>41</sup>.

Num futuro previsível, é, pois, altamente improvável que o princípio do *arm's lenght* seja capaz de gerar equidade e justiça entre os contribuintes corporativos e as diferentes jurisdições. A crescente participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional, por sua vez, traduz-se numa maior necessidade de uma grande reforma do atual sistema tributário que deve atender às necessidades atuais do espaço europeu. A análise deste ponto mostra igualmente que a aplicação do princípio *arm's lenght* será cada vez mais difícil à medida que o volume e a complexidade das transações continuarem a aumentar. Além disso, as regras atuais de preços de transferência baseadas no princípio *arm's lenght* são cada vez mais difíceis de aplicar e manter com a utilização crescente de ativos intangíveis. A tributação unitária resultante da Proposta de Diretiva MCCCIS oferece um sistema mais equitativo, neutro e simples em comparação com as regras do princípio *arm's length*, uma vez que a tributação fundada nos critérios da fonte e residência continuam a revelar as suas fragilidades num contexto cada vez mais globalizado.

---

<sup>41</sup> Cfr. Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal - Ano VI - Número 4 - Inverno, 2016, Artigo «Tributação das sociedades pela Matéria Coletável Comum Consolidada: Potenciais custos e benefícios de uma proposta política da Comissão Europeia» Soares, Cláudia Dias e Almeida, Ana Duarte, pág. 49.

## 1.2. Evolução, Progresso e Desenvolvimento

Tendo em vista o crescente fortalecimento do processo de integração económica, que se vem verificando desde meados da década de 60, podem ser destacados, ao nível concreto da tributação direta, diversos trabalhos que foram elaborados neste âmbito<sup>42</sup>.

Deste modo, com o propósito de expor as orientações em matéria de fiscalidade das empresas, bem como as medidas que considerava necessárias empreender, no plano Comunitário<sup>43</sup>, a Comissão da União Europeia, iniciou este processo, que se verifica até aos dias de hoje<sup>44</sup>, com a preocupação de encontrar de medidas para suprimir os obstáculos fiscais suscetíveis de impedir o estabelecimento pacífico do mercado europeu<sup>45</sup>.

O conjunto de iniciativas<sup>46</sup> foi estruturado e apresentado de forma a diferenciar duas temáticas. A primeira, relacionada com o objetivo estratégico de harmonização das bases tributáveis e das taxas ao nível da tributação direta das sociedades e a segunda, caracterizada pelo combate à eliminação dos obstáculos que impediam o correto funcionamento do mercado interno.

---

<sup>42</sup> Cfr. Easson, Alexander, «*Harmonization of direct taxation in the European Community: from Neumark to Ruding*», 1992, pág. 601 e ss.

<sup>43</sup> Para maior detalhe sobre a génese do Direito Comunitário *Vide*. Xavier, Alberto, «*Direito Tributário Internacional*», Almedina, 1993, pág. 182-189.

<sup>44</sup> «*Um primeiro período – compreendido entre 1959 e 1990 – no qual os ambiciosos objetivos da Comissão relativamente à tributação da harmonização da tributação das sociedades contrastam com a quase inexistência de progressos efetivos a este nível; um segundo período – compreendido entre 1990 e 1996 – durante o qual a Comissão limitou os seus objetivos em função do princípio da subsidiariedade, sendo, em contrapartida, aprovadas as medidas de harmonização mais relevantes até ao momento no campo da tributação das sociedades; um terceiro período – desde 1997 até à actualidade – no qual a preocupação da Comissão começa por se situar no campo da concorrência fiscal prejudicial, avançando depois para uma análise global das questões da tributação das sociedades no mercado interno*». Cfr. Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.73-120.

<sup>45</sup> Cfr. Parlamento Europeu, «*Fiscalidade Direta: Tributação das Pessoas Singulares e das Sociedades*», 2018, disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_2.6.10.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.6.10.pdf), consultado a 22 de janeiro de 2019.

<sup>46</sup> Cfr. Lousa, Maria dos Prazeres, «*Princípios da determinação da matéria colectável. Evolução Comunitária em Portugal*», FISCO n.º 43/44 junho 1992, pág. 31-33.

Destacamos, para o efeito, o Relatório Neumark (1962)<sup>47</sup>, documento de carácter pioneiro que veio marcar o início das diversas realizações europeias no âmbito da tributação das sociedades.

Seguiram-se outros, de semelhante relevância, mas com objetivos diferentes, nomeadamente, o Relatório Segré (1966)<sup>48</sup>, o Relatório Van den Tempel (1970)<sup>49</sup>, três propostas em matéria de fiscalidade (1990)<sup>50</sup>: a Diretiva 90/434/CEE – Fusões e Cisões<sup>51</sup>, a Diretiva 90/435/CEE – Sociedades-mães e Afiliadas<sup>52</sup> e a Convenção

---

<sup>47</sup> Documento que, em traços gerais, propõe disposições suscetíveis de possibilitar a harmonização das retenções na fonte sobre dividendos e juros, bem como do imposto sobre o lucro das sociedades e criar um sistema comum de informação e um tribunal especial para a resolução de conflitos de natureza fiscal. *Cfr.* Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.76-77.

<sup>48</sup> Documento que analisa a problemática da criação de um mercado de capitais integrado no espaço europeu, propondo disposições suscetíveis de possibilitar a criação de condições análogas às de um mercado interno. *Cfr.* Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.77.

<sup>49</sup> Documento que inclui a proposta de criação de um sistema de tributação autónoma do lucro das sociedades, bem como dos dividendos distribuídos aos acionistas. *Cfr.* Rapport du comité fiscal et financier (em inglês: Report of the Fiscal and Finance Committee), 1996, disponível em: <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1cfafc38-4fa0-4f0d-8893-b49ade31144b>, consultado a 23 de janeiro de 2019; Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.79.

<sup>50</sup> *Cfr.* Kluwer Law International in association with European Association of Public Banks and Funding Agencies, «*European Banking and Financial Services Law*», 2ª edição, 2006, pág. 174-177; Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.87.

<sup>51</sup> Documento que na sua génese regula o tratamento dos ganhos de capital resultantes de operações de reestruturação e que visa assegurar a neutralidade fiscal na reorganização das estruturas empresariais no espaço comunitário. *Cfr.* Diretiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes, alterada pela Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009.

<sup>52</sup> Documento que na sua génese visa a eliminação da dupla tributação dos dividendos pagos por uma filial à sociedade-mãe quando ambas residam em Estados-Membros distintos, eliminando, para o efeito, a tributação em cascata resultante das distribuições de lucros no seio dos grupos de sociedades. *Cfr.* Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes, posteriormente reformulada pela Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011.

90/436/CEE – Convenção de Arbitragem<sup>53</sup>. Posteriormente, em 1992, o Relatório Ruding<sup>54</sup>, seguido do Pacote Monti em 1996<sup>55</sup>.

Em 1996, a Comissão apresentou uma nova abordagem à fiscalidade. No domínio da tributação das sociedades, o principal resultado foi o Código de Conduta para a Tributação das Empresas, adotado sob a forma de resolução do Conselho em janeiro de 1998.

Nos anos seguintes, nomeadamente, a partir de 2001, a Comunidade Europeia (atual União Europeia) veio propor diversas opções para tornar o espaço europeu mais dinâmico e competitivo<sup>56</sup>.

A preocupação a este nível enfatiza-se, pois, a partir de 2001, aquando da elaboração do Relatório sobre a tributação das empresas no mercado interno. O

---

<sup>53</sup> Documento que na sua génese regula o modo de resolução de litígios intimamente relacionados com os lucros de empresas associadas e residentes em Estados-Membros diferentes. *Cfr.* Convenção 90/436/CEE, de 23 de julho de 1990, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas.

<sup>54</sup> Cujas relevância se reflete na tentativa de harmonização das componentes do Imposto sobre as Sociedades, sendo elas a matéria coletável, as taxas e os impostos. Para o efeito, o Comité Ruding apresentou o seu relatório em março de 1992 no qual se elencam os principais problemas que emergem da coexistência no espaço comunitário de diferentes sistemas de tributação das empresas. Neste sentido, destacam-se os obstáculos ao nível da eficiência económica dos recursos investidos, das distorções de concorrência e da repartição internacional dos lucros de empresas que operam numa multiplicidade de jurisdições fiscais. Em síntese, o Comité averiguou que as discrepâncias nos vários sistemas fiscais são, em geral, um fator importante e condicionador das decisões de investimento direto das sociedades que operam além-fronteiras. *Cfr.* European Commission, «*Report of the Committee of Independent Experts on Company Taxation*», também conhecido como «*Relatório Ruding*», 1992; *Cfr.* Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.88-93.

<sup>55</sup> No qual foi apresentado um pacote destinado a combater a concorrência fiscal nociva. O primeiro Relatório Monti, datado de março de 1996, destaca algumas preocupações com a concorrência fiscal entre os Estados-Membros e a conseqüente erosão das receitas fiscais, bem como rigidez inerente à regra da unanimidade que constitui um dos entraves à harmonização fiscal. Nas palavras de Paula Rosado Pereira, «*os grandes desafios que se colocam à fiscalidade são, portanto, nos termos do primeiro Relatório Monti, a construção do mercado comum, a estabilização das receitas fiscais dos EM e a promoção do emprego*». Por sua vez, o segundo Relatório Monti, datado de novembro de 1996, a Comissão propõe «*a publicação de um “código de boa conduta relativamente a incentivos fiscais e [...] a clarificação do alcance [...] sobre auxílios de Estado, bem como a promoção de troca de informações e o reforço da cooperação entre as autoridades fiscais dos EM*». *Cfr.* Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.96-97.

<sup>56</sup> Em 2001, a Comissão elaborou um estudo analítico da fiscalidade das empresas na Comunidade Europeia, «*Company Taxation in the Internal Market*» SEC(2001)1681, disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/2/2001/EN/2-2001-1681-EN-1-0.Pdf>, consultado a 4 de fevereiro de 2019.

relatório veio enfatizar a importância de uma tributação sobre o rendimento de forma coordenada e com uma abrangência supranacional<sup>57</sup>. Contudo, a relutância dos Estados-Membros em renunciar à soberania nacional<sup>58</sup> em questões tributárias, não permitiu o avanço esperado.

Uma das contribuições mais significantes no processo de harmonização verificou-se em 2004. Para o efeito, no mês de novembro do referido ano, foi criado um grupo de trabalho cujo objetivo era explorar as especificidades subjacentes à criação de um imposto único de base comum sobre o rendimento das pessoas coletivas, conclusões que foram apresentadas anos mais tarde, em 2008. Mesmo nessa ocasião não foi possível chegar à sua aprovação.

A iniciativa ganhou maior força com a adoção obrigatória das Normas Internacionais de Contabilidade, em 2005, seguida da posterior adoção do Sistema de Normalização Contabilística<sup>59</sup>, em 2010.

O renascimento de um projeto relativo a uma matéria comum consolidada do imposto sobre as sociedades vem a suceder mais tarde na sequência do Plano de Ação da Comissão para uma Tributação Justa e Efetiva, de junho de 2015<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> Em 2001, a Comissão elaborou um estudo analítico da fiscalidade das empresas na Comunidade Europeia, «*Company Taxation in the Internal Market*» SEC(2001)1681. Na sua comunicação complementar COM(2001) 582 final, a Comissão concluiu que os principais problemas das empresas se deviam ao facto de terem de se adaptar a diferentes regulamentações nacionais no mercado interno. A Comissão propôs várias abordagens para dotar as empresas de uma matéria coletável comum consolidada para as suas atividades a nível da UE: tributação pelo Estado de residência, uma tributação da matéria coletável comum consolidada em regime facultativo (MCCIS), um imposto europeu sobre o rendimento das sociedades e uma matéria coletável obrigatória e totalmente harmonizada. Cfr. Parlamento Europeu, «*Fiscalidade Direta: Tributação das Pessoas Singulares e das Sociedades*», 2018, disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_2.6.10.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.6.10.pdf), consultado a 4 de fevereiro de 2019; Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág.110-112.

<sup>58</sup> «[...] Só que, é bom de ver, as objeções a uma tal proposta serão, essencialmente, de natureza política: a criação de um imposto com estas características representaria um passo significativo na direção do federalismo fiscal; poucos Estados estarão dispostos a abdicar de uma tal parcela da sua soberania». Cfr. Morais, Rui Duarte, «*Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág.556.

<sup>59</sup> Cfr. Rodrigues, João, «*SNC - Sistema de Normalização Contabilística - Explicado*», 6ª edição, Porto Editora, 2016.

<sup>60</sup> Cfr. Comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho COM(2015) 302 final, «*Um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz na União Europeia: cinco domínios de ação prioritários*», 2015, disponível em: <https://eur->

Com efeito, a 16 de março de 2011, a Comissão Europeia apresentou uma Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades<sup>61</sup>.

Certo é que os modestos resultados conseguidos na projetada harmonização do Imposto sobre as Sociedades desde os seus inícios – década de 60 – refletem, por um lado a própria evolução havida na definição dos objetivos estratégicos da UE e, por outro demonstram que as alterações a promover tocam em pontos cruciais como a soberania fiscal dos Estados.

O sistema de tributação subjacente na Proposta de Diretiva MCCCIS de 2011, teve a vantagem de simplificar os diversos procedimentos para as empresas no contexto do mercado único, na medida em que veio abordar soluções para evitar barreiras fiscais, como a dupla tributação<sup>62</sup>, a elisão fiscal, e os preços de transferência, prevendo a eliminação das assimetrias entre os sistemas nacionais de cada Estado-Membro, exploradas através do planeamento fiscal agressivo.

Dados os importantes benefícios subjacentes à Proposta MCCCIS, a Comissão decidiu relançá-la de forma faseada para permitir o avanço nas negociações.

A evolução destes trabalhos, culminou, mais recentemente na apresentação de duas novas propostas de Diretivas: uma relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades (MCCIS) e uma proposta relativa à matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS), as quais se encontram doravante em análise.

---

[lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e1fd1b0-15b7-11e5-a342-01aa75ed71a1.0020.01/DOC\\_1&format=PDF](http://lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e1fd1b0-15b7-11e5-a342-01aa75ed71a1.0020.01/DOC_1&format=PDF), consultado a 12 de fevereiro de 2019.

<sup>61</sup> Cfr. Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades COM (2011) 121 final.

<sup>62</sup> Os artigos 110.º a 113.º do TFUE estipulam que os Estados-Membros devem desenvolver negociações para a eliminação da dupla tributação no interior da União Europeia. Cfr. Xavier, Alberto, «*Direito Tributário Internacional*», Almedina, 1993, pág.31-45

## Parte II.

### 1. Considerações Preambulares

A proposta de Diretiva relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades foi apresentada pela primeira vez em 2011<sup>63</sup>, no entanto, diversas dificuldades, nomeadamente, a obtenção de consenso entre os Estados-Membros, impediram o progresso da proposta original.

A Proposta MCCCIS respondia a algumas das principais prioridades políticas da UE e acreditava-se na sua potencialidade para impulsionar o crescimento, a competitividade e a equidade no mercado único.

No entanto, após quatro anos de discussões técnicas no Conselho, concluiu-se que a proposta inicial era demasiado ambiciosa para ser adotada numa única etapa<sup>64</sup>.

Dados os importantes benefícios subjacentes à Proposta MCCCIS, a Comissão decidiu relançá-la de forma faseada para permitir o avanço nas negociações.

Todavia, ainda que as diversas dificuldades enfrentadas tenham obstado à sua implementação, os trabalhos técnicos desenvolvidos no âmbito da referida proposta sobre aspetos de antielisão fiscal conduziram à adoção da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016, comumente designada de Diretiva Antielisão Fiscal.<sup>65</sup>

A este respeito, recorrendo a um raciocínio comparativo entre a Diretiva apresentada em 2011 e a Diretiva Antielisão Fiscal, verificamos que a Diretiva

---

<sup>63</sup> Cfr. Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades COM (2011) 121 final.

<sup>64</sup> Cfr. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho COM(2015) 302 final «Um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz na União Europeia: cinco domínios de ação prioritários», 2015, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e1fd1b0-15b7-11e5-a342-01aa75ed71a1\\_0020\\_01/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e1fd1b0-15b7-11e5-a342-01aa75ed71a1_0020_01/DOC_1&format=PDF), consultado a 13 de fevereiro de 2019.

<sup>65</sup> A proposta de Diretiva MCCCIS contém igualmente diversas disposições destinadas ao combate da elisão fiscal das empresas, entre as quais se incluem: uma regra geral anti abuso, regras relativas às assimetrias híbridas, uma regra relativa às sociedades estrangeiras controladas e uma regra da limitação dos juros.

MCCCIS seguia uma abordagem mais ambiciosa, no sentido de propor a harmonização plena das regras estabelecidas na Diretiva Antielisão Fiscal, abordagem que se afigura distinta da abordagem de *minimis* adotada pela Diretiva Antielisão Fiscal.

Da necessidade reiterada por várias posições de maior equidade e justiça no mercado único<sup>66</sup>, no Plano de Ação da Comissão para uma Tributação Justa e Efetiva, de junho de 2015<sup>67</sup>, a Comissão da União Europeia anunciou que voltaria a lançar este importante projeto através de uma abordagem mais gerível, por duas etapas<sup>68</sup>, tendo sido ambos os projetos de Diretivas publicados a 25 de outubro de 2016 no âmbito do Pacote de Reforma Fiscal para as empresas.

Deste modo, numa primeira etapa os aspetos da consolidação, aspetos esses que se afiguram de maior dificuldade na obtenção de consenso nas negociações entre os Estados-Membros, serão desconsiderados e o foco direcionado para o progresso noutros elementos, nomeadamente, a base comum do imposto sobre as sociedades

---

<sup>66</sup> A este respeito, citamos Pierre Moscovici, Comissário Europeu responsável pelos Assuntos Económicos e Financeiros, pela Fiscalidade e pela União Aduaneira, que afirmou que: «*A tributação das empresas na UE precisa de uma reforma radical. Em prol do crescimento, da competitividade e da equidade, os Estados-Membros devem unir esforços e todos têm de pagar a sua justa parte. A Comissão lança hoje as bases para uma nova abordagem da tributação das empresas na UE, na qual se deverão agora inspirar os Estados-Membros*» e o Presidente da Comissão Europeia Jean-Claude Juncker que declarou para o propósito que «*Temos necessidade de uma maior equidade no nosso mercado interno. Embora reconhecendo a competência dos Estados-Membros no que se refere aos seus sistemas fiscais, devemos intensificar os nossos esforços para lutar contra a evasão e a fraude fiscais, para que todos contribuam com a sua quota-parte*». Cfr. Comissão Europeia, «*Commission proposes major tax reform for the EU*», 2016, disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-16-3471\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-3471_en.htm), consultado a 20 de fevereiro de 2019.

<sup>67</sup> Cfr. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho COM (2015) 302 final «*Um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz na União Europeia: cinco domínios de ação prioritários*», 2015, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e1fd1b0-15b7-11e5-a342-01aa75ed71a1.0020.01/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e1fd1b0-15b7-11e5-a342-01aa75ed71a1.0020.01/DOC_1&format=PDF), consultado a 27 de fevereiro de 2019.

<sup>68</sup> O relançamento da matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS) encontra-se no centro do Plano de Ação. O Plano de Ação, que assume a forma de Comunicação da Comissão COM (2015) 302 final, apresenta-se como a principal ferramenta para combater o planeamento fiscal agressivo e estabelecer um quadro para garantir uma tributação mais eficiente, mediante a adoção de um sistema de tributação das empresas em que os lucros destas são tributados na jurisdição onde o valor é realmente criado. O Plano de Ação estabelece 5 ações chave: 1) MCCCIS: Uma Solução Holística para a Transferência de Lucros; 2) Assegurar a tributação efetiva no local onde são gerados os lucros; 3) Medidas adicionais para melhorar o ambiente fiscal das empresas; 4) Novos progressos em matéria de transparência fiscal; 5) Instrumentos da UE para coordenação.

que permitirá combater a atual erosão da base tributável causada pelo fenómeno crescente de evasão fiscal<sup>69</sup>.

No mesmo sentido, no debate sobre as perspectivas futuras no que respeita às propostas relativas a uma MCCIS e a uma MCCCIS, o Conselho ECOFIN considerou que os trabalhos se deveriam centrar prioritariamente nos elementos da matéria coletável comum<sup>70</sup>, convidando também os Estados-Membros a “concentrar[em] os seus esforços nas regras de cálculo da matéria coletável e, em particular, nos novos elementos da iniciativa renovada (capítulos I a V)”<sup>71</sup>.

Sendo que só num momento posterior ao debate sobre os elementos de cálculo da matéria coletável “Os Estados-Membros deverão [...] concentrar-se nos restantes elementos da matéria coletável comum (capítulos VI a XI), acrescentando-se, para o efeito que “a consolidação fiscal deverá ser analisada sem demora quando o debate sobre estes elementos tiver sido levado a bom termo.”<sup>72</sup>

## 1.1. Da Génese à Proposta de Diretiva de 2016

A finalidade da proposta de Diretiva MCCCIS desde a sua génese sempre foi a de implementar no mercado interno um conjunto único normas técnicas para o cálculo da matéria coletável do imposto sobre as sociedades.

---

<sup>69</sup> “[...] O fenómeno da evasão fiscal [...] é de todos os tempos e lugares, porque mais não é do que uma expressão do desejo de conservação da riqueza individual, evitando a sua amputação por entregas ao Estado sob a forma de imposto.” Morais, Rui Duarte, *Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*, Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág.191

<sup>70</sup> Cfr. Conselho da União Europeia, *Conclusões sobre Construir um sistema de tributação das sociedades justo, competitivo e estável para a EU*, 2016, disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/12/06/conclusions-corporate-tax-system/>, consultado a 27 de fevereiro de 2019.

<sup>71</sup> Cfr. Conselho da União Europeia, SWD(2016) 342 final *Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão, Resumo da Avaliação de Impacto que acompanha o documento Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)*, 2016, disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13730-2016-ADD-3/pt/pdf>, consultado a 27 de fevereiro de 2019.

<sup>72</sup> *Idem*.

A proposta de Diretiva apresentada pela Comissão da União Europeia em 2011, pretendia, deste modo, implementar um sistema de regras comuns<sup>73</sup> para efetuar o cálculo da matéria coletável e da matéria coletável consolidada.

A uniformização do método de cálculo da matéria coletável do imposto sobre as sociedades tem associadas diversas vantagens, nomeadamente, a redução de custos administrativos, o aumento da segurança jurídica das empresas, dotar os Estados-Membros de ferramentas necessárias ao combate do planeamento fiscal<sup>74</sup>, bem como garantir condições de concorrência equitativas entre as empresas.

Quando a MCCCIS foi inicialmente proposta<sup>75</sup> - como um sistema opcional - o foco principal era a simplificação do enquadramento fiscal das empresas no mercado único. Desde então, o potencial da Diretiva MCCCIS como uma ferramenta de combate à evasão fiscal tem sido mais amplamente reconhecido, motivo pelo qual o carácter desta proposta deixou de ser meramente facultativo<sup>76</sup>.

Contudo, apesar das diversas vantagens subjacentes à Proposta, avizinhava-se improvável que as grandes empresas que beneficiam das atuais lacunas fiscais optassem por este regime.

Deste modo, para que a MCCCIS tenha um impacto real na prevenção da evasão fiscal e na eliminação das várias ineficiências fiscais e económicas no mercado único,

---

<sup>73</sup> Esse conjunto de regras incluía, nomeadamente, os sujeitos que podiam optar pelo sistema proposto, bem como o método de cálculo da matéria coletável e o modo de repartição do lucro.

<sup>74</sup> Cfr. Parlamento Europeu, *«Corporate Tax Practices and Aggressive Tax Planning in the EU»*, 2015, pág. 12 e ss., disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/563446/IPOL\\_IDA\(2015\)563446\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/563446/IPOL_IDA(2015)563446_EN.pdf), consultado a 2 de março de 2019.

<sup>75</sup> Cfr. Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades COM (2011) 121 final.

<sup>76</sup> Já era entendimento do Comité Económico e Social Europeu no seu Parecer sobre a Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, que *«[...] a longo prazo, a MCCCIS deveria, ultrapassados determinados limiares, passar a ser de aplicação obrigatória»*, isto porque *«[...] a decisão de manter facultativa a aplicação da MCCCIS traduzir-se-ia numa sobrecarga administrativa permanente para os Estados-Membros, pois o novo sistema teria de continuar a ser aplicado em paralelo com o atual sistema nacional de tributação das sociedades»*, pág. 64.

optou-se pela obrigatoriedade da sua adoção nas propostas apresentadas em 2016 e ora em análise - pelo menos para o tipo de empresas mais propensas a participar no planeamento fiscal agressivo.

Todavia, ainda se encontra fora do âmbito da proposta a harmonização das taxas de imposto<sup>77</sup>, matéria esta que constitui um direito soberano dos Estados-Membros<sup>78</sup> e que, por esse motivo, se exclui nesta fase de maior escrutínio. Ressalve-se, contudo, que embora a harmonização das taxas de imposto não esteja em debate, não a podemos excluir totalmente no futuro. Isto porque a harmonização da matéria coletável não é, por si só, suficiente para efetivar os princípios comunitários preconizados no Tratado da Comunidade Europeia<sup>79</sup>.

Com efeito, acredita-se que a efetiva implementação de um mercado comum só poderá ser alcançada quando obtido consenso relativamente à taxa de imposto sobre as sociedades a ser aplicada nas diversas administrações fiscais nacionais, uma vez que manutenção de lacunas (substanciais) como a falta de uniformidade ao nível ao nível das taxas de IS, permitem ainda manter alguma margem de planeamento fiscal no espaço europeu.

A este propósito prevê-se que a trajetória futura se possa consubstanciar na determinação de um limite mínimo e máximo<sup>80</sup>, solução que apesar de inevitavelmente limitar a soberania fiscal dos Estados-Membros, permitiria, ainda assim, aos Estados-Membros manter a sua competitividade fiscal<sup>81</sup>, bem como a

---

<sup>77</sup> Acredita-se que esta exclusão permite aos Estados-Membros manter a sua competitividade fiscal, bem como a possibilidade de adequação das taxas de tributação das respetivas necessidades orçamentais.

<sup>78</sup> Na exposição de motivos que fundamentam a Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, COM (2011) 121 final, é referido que «[...] a determinação das taxas é considerada uma questão inerente à soberania fiscal dos Estados-Membros devendo, por conseguinte, ser regida através de legislação nacional», pág.11.

<sup>79</sup> Cfr. Art. 4.º TCE.

<sup>80</sup> No Relatório Ruding, datado de 2012, já havia sido proposta a fixação de um intervalo percentual entre 30% e 40% para a tributação das sociedades estabelecidas no espaço europeu.

<sup>81</sup> Neste sentido: Lousa, Maria dos Prazeres, «Princípios da determinação da matéria coletável. Evolução Comunitária em Portugal», FISCO n.º 43/44 junho 1992, pág. 30 «[...] a concorrência entre as economias dos Estados membros constituirá,

possibilidade de adequação das taxas de tributação – dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos - às respetivas políticas orçamentais.

Note-se a este respeito que a pertinência da fixação de limites nas taxas de Imposto sobre as Sociedades já havia sido discutida no relatório sobre a Proposta de Diretiva COM (2011) 121 final, onde se pode ler que a presente Diretiva não visa a harmonização das taxas de imposto sobre as sociedades em vigor nos Estados-Membros.<sup>82</sup>

Se, todavia, se verificar que a eficiência, a eficácia e a equidade económicas do imposto sobre as sociedades podem beneficiar da introdução de taxas mínimas, a Comissão deve examinar a pertinência de uma tal harmonização aquando da revisão da aplicação da presente Diretiva.

Tal revela-se particularmente importante, porquanto a evolução das taxas de imposto sobre as sociedades em vigor nos Estados-Membros evidencia um impacto da concorrência fiscal no mercado interno.

Em forma de conclusão *“É, pois, útil, à luz do relatório sobre uma nova estratégia para o mercado único (relatório Monti), determinar se o impacto dessa concorrência é benéfico ou prejudicial a uma cultura fiscal adequada ao mercado interno do século XXI. Em particular, importa examinar se a eliminação da tensão subjacente entre a integração no mercado e a soberania fiscal constitui uma das vias de consolidação do mercado com a dimensão social do mercado interno”*<sup>83</sup>.

---

*por si só, um factor de aproximação das legislações nacionais em matéria de fiscalidade das empresas e [...] a realização progressiva da integração económica irá ainda ampliar a importância desse fenómeno».*

<sup>82</sup> Para o efeito, atente-se no seguinte: «[...] A abordagem comum proposta assegura a coerência dos sistemas fiscais nacionais, mas não harmoniza as taxas dos impostos. A concorrência leal no âmbito das taxas dos impostos deve ser encorajada. As diferenças nas taxas permitem um certo grau de concorrência fiscal que deve ser mantido no mercado interno e a concorrência leal fiscal, baseada nas taxas, oferece maior transparência, podendo os Estados-Membros considerar não só a sua competitividade no mercado como as suas necessidades orçamentais ao determinarem as respetivas taxas de tributação.»

<sup>83</sup> Cfr. Relatório de 29 de março de 2012 sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS) (COM(2011)0121 – C7-0092/2011 – 2011/0058(CNS)), disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2012-0080+0+DOC+XML+V0//PT>, consultado a 5 de março de 2019.

## 1.2. Diferenças

O novo regime distingue-se da anterior proposta, de 2011, por<sup>84</sup>:

- Ser obrigatório<sup>85</sup> para os grandes grupos multinacionais<sup>86</sup>, que exploram mais ativamente as assimetrias entre os sistemas nacionais de cada Estado-Membro através do planeamento fiscal agressivo, garantindo que as empresas com uma receita global superior a 750 milhões de euros por exercício financeiro serão tributadas no país onde, de facto, obtêm os seus lucros (artigo 2.º);<sup>87</sup>
- Eliminar as lacunas atualmente associadas à transferência dos lucros para efeitos fiscais (artigo 42.º);<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> Cfr. Comissão Europeia, «*Questions and Answers on the package of corporate tax reforms*», 2016, pág. 1-2, disponível em: [europa.eu/rapid/press-release\\_MEMO-16-3488\\_en.pdf](http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-16-3488_en.pdf), consultado a 5 de março de 2019.

<sup>85</sup> A proposta inicial considerava a MCCCIS facultativa, podendo por ela optar as sociedades que considerassem que este sistema harmonizado as poderia beneficiar. A Comissão da União Europeia considerava igualmente que uma MCCCIS obrigatória não seria conforme com o princípio de subsidiariedade. Com a nova iniciativa, apenas os sujeitos passivos que obtenham receitas superiores a 750 milhões de euros estão obrigados a adotar as regras de cálculo previstas na Diretiva. Para os sujeitos passivos que não reúnam esta condição, o regime permanecerá facultativo.

<sup>86</sup> O termo «multinacional» refere-se a uma entidade económica que abrange diferentes países e sistemas jurídicos, onde diferentes entidades legais (tais como subsidiárias e filiais) ligadas à corporação multinacional operam. No entanto, uma empresa multinacional não é considerada como uma única empresa do ponto de vista fiscal, uma vez que as várias entidades que a compõem são consideradas como entidades independentes, sendo, para o efeito, o rendimento considerado separadamente e não na sua totalidade.

<sup>87</sup> Para o efeito é necessário que as empresas possuam um estabelecimento estável regido pelo direito de um Estado-Membro da União Europeia e pertençam a um contribuinte residente para efeitos fiscais da União Europeia. Para maior detalhe sobre o princípio do estabelecimento estável *Vide*. Xavier, Alberto, «*Direito Tributário Internacional*», Almedina, 1993, pág.423-428.

<sup>88</sup> Uma das principais atrações para as empresas resultantes da Diretiva MCCCIS é a capacidade de compensar as perdas num Estado-Membro com os lucros existentes noutro Estado-Membro. Para o efeito, a Comissão da União Europeia propôs um sistema temporário de desagravamento fiscal por perdas transfronteiras, que será aplicável até que a consolidação esteja em vigor. Com a solução temporária pretende-se que nenhum Estado-Membro tenha de suportar o encargo a longo prazo de uma empresa não lucrativa noutro Estado-Membro. Esta regra permanecerá em vigor até à introdução da MCCCIS, que tornará automático este mecanismo.

- Incentivar a empresas a financiarem as suas atividades através de capitais próprios, recorrendo aos mercados de capitais em vez de recorrerem ao endividamento (artigo 11.º);<sup>89</sup>
- Apoiar a inovação através de incentivos fiscais às atividades de investigação e desenvolvimento (I&D)<sup>90</sup> que estejam relacionadas com a atividade económica real (artigo 9.º).<sup>91</sup>

Como referido *supra*, apesar da numerosa oposição demonstrada ao longo dos anos, existem inúmeros argumentos a favor que devem ser tomados em consideração<sup>92</sup>.

Este novo sistema de tributação das empresas na UE tem a vantagem de simplificar os diversos processos para as empresas no contexto do mercado único (na medida em que as administrações fiscais podem apresentar uma só declaração fiscal relativa a todas as suas atividades na UE), permite às empresas compensar os lucros obtidos num Estado Membro pelos prejuízos incorridos noutro Estado Membro e permite evitar barreiras fiscais, como a dupla tributação.

---

<sup>89</sup> A Diretiva prevê uma dedução fiscal especial que visa incentivar as empresas a utilizarem capitais próprios para financiarem o seu crescimento, e, deste modo, diminuírem a dependência do setor privado em relação à dívida. Assim, esta medida permitirá uma dedução fiscal para empresas que optarem por aumentar o capital para financiamento (por exemplo, emitindo novas ações ou retendo lucros) em vez de assumir dívidas (por exemplo, um empréstimo).

<sup>90</sup> De acordo com a redação do considerando 11, artigo 4.º da Diretiva MCCIS, entende-se por investigação e desenvolvimento, o trabalho teórico ou experimental realizado principalmente para adquirir novos conhecimentos dos fundamentos subjacentes de fenómenos e factos observáveis, sem qualquer aplicação ou utilização específica em vista (investigação fundamental); investigação inicial realizada a fim de adquirir novos conhecimentos, mas direcionada principalmente para um conhecimento específico, objetivo concreto ou objetivo (investigação aplicada); trabalho sistemático, baseado em conhecimentos adquiridos pela investigação e experiência prática e produção de conhecimentos adicionais que visa produzir novos produtos ou processos ou melhorar os produtos ou processos existentes (desenvolvimento experimental);

<sup>91</sup> As empresas com despesas até ao montante máximo de 20 milhões de euros, em investigação e desenvolvimento terão direito a uma dedução anual de 50% e a uma dedução adicional de 25% dos montantes que excedam os 20 milhões de euros. Para as pequenas empresas em fase de arranque (i.e. Startups) o regime revela-se ainda mais vantajoso. Além de poderem deduzir os seus custos totais em 100%, poderão deduzir mais 100% em despesas.

<sup>92</sup> Cfr. Comissão Europeia «*Questions and Answers on the package of corporate tax reforms*», 2016, pág. 2-5, disponível em: [europa.eu/rapid/press-release\\_MEMO-16-3488\\_en.pdf](http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-16-3488_en.pdf), consultado a 7 de março de 2019.

Além disto, combate a elisão fiscal (eliminando assimetrias entre os sistemas nacionais que são atualmente exploradas através do planeamento fiscal agressivo, e ainda anulando os regimes relativos aos preços de transferência e os regimes preferenciais<sup>93</sup>, principais veículos de elisão fiscal), contém robustas medidas anti-abuso destinadas a impedir a transferências de lucros para jurisdições fora da UE e apoia o crescimento, emprego e investimento na UE (as empresas poderão efetuar uma superdedução para as suas despesas com I&D).

Em suma, a implementação das propostas de Diretivas permitirá corrigir as diversas ineficiências fiscais e económicas como sejam a dupla tributação económica dos rendimentos, a eventual não tributação de operações conexas com mais do que um espaço fiscal, a impossibilidade de compensação entre perdas e lucros apurados por empresas de um mesmo grupo multinacional, as complexas questões ao nível dos preços de transferência, os elevados custos de cumprimento das obrigações fiscais, a falta de isenção fiscal das operações de reestruturação, bem como as transferências de ativos no seio dos grupos multinacionais<sup>94</sup>.

### 1.3. Dificuldades

Os problemas que obstaram à aprovação e que se continuam a perpetuar são principalmente de duas ordens, intimamente interligadas entre si. Deste modo, se por um lado, a unanimidade<sup>95</sup> subjacente ao processo de aprovação constitui, desde os

---

<sup>93</sup> As diferenças nos regimes nacionais de tributação das sociedades em toda a UE criam condições favoráveis para que as empresas transnacionais recorram a regimes de planeamento fiscal que geralmente consistem em transferir os seus lucros para jurisdições em que a tributação é mais baixa (os chamados “regimes fiscais preferenciais”).

<sup>94</sup> *Cfr.* Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal - Ano VI - Número 4 - Inverno, 2016, Artigo «Tributação das sociedades pela Matéria Coletável Comum Consolidada: Potenciais custos e benefícios de uma proposta política da Comissão Europeia», Soares, Cláudia Dias e Almeida, Ana Duarte, pág. 49.

<sup>95</sup> O princípio da unanimidade resulta do regime previsto nos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Tratado CE (com a numeração introduzida pelo Tratado de Amsterdão).

primórdios<sup>96</sup>, um dos principais entraves à aplicabilidade deste projeto, do mesmo modo se pode indicar a relutância dos Estados-Membros em renunciarem à soberania<sup>97</sup> em matéria fiscal<sup>98</sup>.

De facto, reunir o consenso de 28 Estados-Membros não é uma questão homogénea<sup>99</sup>, especialmente após a entrada dos países do Leste<sup>100</sup> que colocaram a competitividade dos seus regimes fiscais como um pilar para o seu crescimento.<sup>101</sup>

Também os receios sobre os efeitos que a implementação da Diretiva poderia ter sobre a receita dos Estados-Membros predominam e influenciam negativamente nas tomadas de decisão dos Estados.

De igual modo, também o processo legislativo ao nível da tributação direta constitui e constituiu um obstáculo à aprovação quer da proposta de 2011, quer das propostas de 2016.

---

<sup>96</sup> Em 1997 o Relatório Monti já considerava que a exigência de unanimidade em matéria de fiscalidade constituía um nítido entrave à adoção de políticas de harmonização fiscal.

<sup>97</sup> Cfr. Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004, pág. 67-68.

<sup>98</sup> Enfatiza-se a este respeito, o facto de ter sido aprovado na votação na generalidade a 19 de julho de 2019, no ordenamento jurídico português, o Texto Final apresentado pela Comissão de Assuntos Europeus relativo aos [Projetos de Resolução n.ºs 1995/XIII/4.<sup>a</sup>](#) (CDS-PP), que recomendava ao Governo Português a rejeição da alteração do processo de decisão da União Europeia no domínio da política fiscal por unanimidade para maioria qualificada; e 2005/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) e a garantia da reserva da soberania nacional em matéria de política fiscal no âmbito do processo de Construção da União Europeia.

<sup>99</sup> «*Os Estados-Membros resistem à limitação da sua soberania fiscal, apesar da conveniência teórica e prática desta reforma tributária. De facto, a CCCTB traria paz ao sistema fiscal: evitaria a concorrência fiscal prejudicial dentro da União Europeia e resolveria alguns dos principais problemas tributários (por exemplo, os preços de transferência)*». Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «*IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor*», Almedina, 2011, pág. 566.

<sup>100</sup> Este modelo fiscal requer níveis de consenso político, sobre matérias de discussão técnica, nomeadamente a fórmula de fracionamento do lucro, que se afiguram de difícil obtenção, na medida em que os países menos desenvolvidos pretendem a sobrevalorização do número de trabalhadores e os países mais desenvolvidos colocam em preeminência a massa salarial. Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «*IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor*», Almedina, 2011, pág. 566.

<sup>101</sup> «[...] *The international tax system needs a paradigm shift. The rules devised over 80 years ago treat the different parts of a multinational enterprise as if they were independent entities, although they also give national tax authorities powers to adjust the accounts of these entities. This creates a perverse incentive for multinationals to create ever more complex groups in order to minimise taxes, exploiting the various definitions of the residence of legal persons and the source of income. While states may attempt to combat these strategies, they also compete to offer tax incentives, many of which facilitate such techniques to undermine other countries' taxes*». Cfr. Picciotto, Sol «*Taxing Multinational Enterprises as Unitary Firms*», 2016.

Tal como sucedeu na anterior proposta que data de 2011, sobre a qual não foi possível obter consenso, também estes projetos de Diretivas, por se tratarem de matérias relacionadas com a harmonização de impostos, requerem que a sua adoção resulte de um processo legislativo especial, o que se traduz, na necessidade de uma aprovação unânime no Conselho da UE para que a proposta tenha carácter legal e vinculativo.

Teoricamente, uma abordagem tributária unitária revela-se mais vantajosa para refletir a substância económica das entidades multinacionais. No entanto, ainda há divergências sobre os efeitos que a reforma tributária baseada neste sistema de tributação unitária teria. Embora existam argumentos válidos, é aparente que a maioria dos argumentos contra a tributação unitária se concentra nas questões de implementação relacionadas à forma de definir um negócio unitário e à base tributável sujeita a fracionamento. Além das questões de definição, a determinação de uma fórmula pré-determinada a ser usada para o exercício de fracionamento, também é politicamente sensível.

Embora as questões técnicas não sejam intransponíveis, é improvável que estas dificuldades sejam superadas sem consenso político.

Especificamente, a OCDE afirma que é difícil alcançar um acordo internacional e, portanto, a implementação da fórmula repartição desprovida de consenso entre os Estados-Membros criaria situações de dupla tributação ou não tributação<sup>102</sup>. Ademais, o princípio *arm's length* está profundamente incorporado nos atuais tratados fiscais internacionais<sup>103</sup>.

---

<sup>102</sup> OECD, «*Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*», 2010, disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2017\\_tpg-2017-en#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2017_tpg-2017-en#page1).

<sup>103</sup> A este respeito, realça Tomás Cantista Tavares «[...] *todavia, a valia teórica deste modelo não tem correspondência prática: pressupõe um elevado nível de cooperação e unificação no domínio da fiscalidade [...] e o seu funcionamento coloca questões concretas, tão ou mais melindrosas do que no tema dos preços de transferência – identificação da unidade tributária, determinação dos lucros globais e estabilização dos componentes da fórmula de cálculo (e seu peso relativo)*». Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «*IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor*», Almedina, 2011, pág. 407.

O procedimento de cooperação reforçada<sup>104</sup> pode ser visto como uma alternativa<sup>105</sup> para fazer avançar determinadas iniciativas da UE com um grupo mais reduzido de Estados-Membros, mas não é uma solução ideal para ultrapassar os problemas mais vastos que a unanimidade coloca no âmbito da política fiscal do espaço europeu, ou para garantir o progresso e a coerência do mercado único como um todo.

Deste modo, apesar da numerosa oposição demonstrada ao longo dos anos, existem inúmeros argumentos a favor que não devem ser esquecidos.<sup>106</sup>

Para o efeito, a remoção de obstáculos associados à coexistência dos diversos sistemas fiscais nacionais no espaço europeu pode ultrapassar alguns dos entraves fiscais ao crescimento do mercado único, nomeadamente a sobretributação e a dupla tributação resultantes da interação entre as diversas administrações fiscais, os elevados encargos administrativos e custos de cumprimento das obrigações fiscais para as

---

<sup>104</sup> *Cfr.* Artigo 20.º do TUE e artigos 326.º a 334.º do TFUE.

<sup>105</sup> A este respeito, coloca-se a hipótese de, na eventualidade de os Estado-Membros não conseguirem chegar a um acordo unânime, a introdução de uma MCCCIS a nível europeu possa ser alcançada mediante o mecanismo da cooperação reforçada. Ainda que constitua uma segunda opção, esta solução permitirá que a grande maioria dos países europeus progrida no sentido de um quadro comum para a tributação das empresas no mercado interno, oferecendo aos outros Estados-Membros a possibilidade de se lhes juntarem numa fase posterior. A este respeito, importa referir que o TCE prevê uma espécie de cláusula de salvaguarda que impede que o processo de decisão fique bloqueado quando a situação atual implique uma distorção de concorrência no mercado interno. Neste sentido, o artigo 96.º do Tratado de Roma prevê que se a Comissão verificar que a existência de uma disparidade entre as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros falseia as condições de concorrência no mercado comum, provocando assim uma distorção que deve ser eliminada, consultará os Estados-Membros em causa. Se desta consulta não resultar um acordo que elimine a distorção em causa, o Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada, adotará as Diretivas necessárias para o efeito. A Comissão e o Conselho podem tomar quaisquer outras medidas adequadas previstas no presente Tratado. Deste modo, parece-nos que a Comissão poderá recorrer a esta disposição para que a unanimidade seja excluída e as decisões, nomeadamente de tributação das sociedades, possam ser tomadas por maioria qualificada, quando a não tomada de decisão implique distorções de concorrência no mercado comum.

<sup>106</sup> *Cfr.* Conselho da União Europeia, SWD(2016) 342 final «Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão, Resumo da Avaliação de Impacto que acompanha o documento Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)», 2016, disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13730-2016-ADD-3/pt/pdf>, consultado a 8 de março de 2019.

empresas, bem como os elevados custos do cumprimento das formalidades associadas aos preços de transferência.<sup>107</sup>

Neste sentido, consideramos que algumas das limitações ao nível da harmonização fiscal acima referidas merecem ser objeto de um reflexão e análise a nível comunitário<sup>108</sup>, com vista à sua atual reformulação, sob pena de se comprometer a prossecução da harmonização fiscal exigida pelo avanço do processo de integração económica comunitária.

#### 1.4. Matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades

Numa primeira etapa, relativa à matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, o âmbito de aplicação subjetivo da Diretiva incidiria de forma obrigatória sobre os grandes grupos<sup>109</sup> multinacionais com uma receita global anual superior a 750 milhões de euros<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> Cfr. Morais, Rui Duarte, *«Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado»*, Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 21-22.

<sup>108</sup> A este respeito, a Comissão efetuou uma nova tentativa no sentido da alteração da regra da unanimidade, através da emissão, a 15 de janeiro de 2019, de uma Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho COM(2019) 8 final, *«Rumo a um processo de decisão mais eficaz e mais democrático no âmbito da política fiscal da UE»*, na qual ressalva o impasse nos progressos de importantes iniciativas fiscais resultantes da manutenção da regra da unanimidade. Neste sentido, a Comissão propõe na presente comunicação, uma abordagem faseada, prevendo numa das fases a introdução da votação por maioria qualificada ao nível da aprovação da MCCCIS e a outras iniciativas no domínio da fiscalidade, necessárias para o mercado único e para uma fiscalidade justa e competitiva na Europa.

<sup>109</sup> *«[...] A existência de grupos de sociedades é um fenómeno relativamente novo: a empresa de grupo constitui uma nova e revolucionária forma de organização da empresa moderna [...]. A noção jurídica de grupo [...] aparece construída a partir de relações de participação no capital (identificadas como situações de domínio total ou superveniente, em que a sociedade-mãe detém a totalidade ou a quase totalidade do capital da sociedade-filha) ou como resultado de contratos (de grupo paritário ou de subordinação entre sociedades independentes, pelos quais as partes aceitam submeter-se a uma direção comum). Mais amplo é o conceito económico de grupo, um conceito [...] que comporta a existência de uma unidade de decisão coexistindo com a independência jurídica das várias sociedades. A relação de dependência de que resulta a unidade de decisão pode ter várias origens: financeira (participações sociais e direitos de voto implicados, directiva (poder de designar membros dos órgãos sociais, contratual (acordos que não têm que ser, necessariamente, os contratos de grupo paritário ou de subordinação) ou, até, meramente económica [...]). Cfr. Morais, Rui Duarte, *«Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado»*, Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 540-546; Antunes, José Engrácia, *«A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros»*, Publicações da Universidade Católica, Porto, 2000, pág.21*

<sup>110</sup> Cfr. Alínea c), n.º 1, artigo 2.º COM(2016) 683 final e COM(2016) 685 final.

Deste modo, ao invés da operação de cálculo dos lucros ser efetuada com base nas regras dos sistemas fiscais nacionais de cada Estado-Membro, estas entidades<sup>111</sup> ficariam sujeitas a um único conjunto de regras para calcular os seus lucros tributáveis dentro da União Europeia.

Além disso, as regras comuns estariam igualmente disponíveis, como opção, para um vasto leque de empresas que ficam aquém deste limiar. Caso esta proposta seja aprovada, as regras de determinação da base tributável serão similares em todos os Estados-Membros, sendo a diferença apenas quanto às taxas de imposto aplicáveis.

Na prática, ainda que não fosse adotada a parte da consolidação, uma base tributável comum tornaria igualmente mais barato e mais simples para as empresas operarem no mercado único, o que, por sua vez, removeria obstáculos significativos ao imposto sobre as sociedades que existem atualmente, bem como os custos de conformidade relacionados com 28 sistemas diferentes de tributação das sociedades.

O projeto de Diretiva relativa a uma matéria comum sobre o imposto das sociedades propõe uma definição muito lata de matéria coletável.

Da redação da proposta de Diretiva MCCIS resulta que todas as receitas serão tributáveis<sup>112</sup>, salvo isenção expressa<sup>113</sup>. Deste modo, é feita uma enumeração exaustiva dos rendimentos considerandos isentos, nos quais se incluem os lucros de estabelecimentos estáveis de uma empresa no Estado da sede dessa empresa e os rendimentos provenientes de dividendos ou da venda de ações detidas numa sociedade fora do grupo. Adicionalmente, estão também elencadas as despesas dedutíveis<sup>114</sup>, bem como as despesas não dedutíveis<sup>115</sup>.

---

<sup>111</sup> Sociedades com residência fiscal na União Europeia, bem como as sucursais situadas no espaço europeu de sociedades residentes em países terceiros.

<sup>112</sup> *Cfr.* artigo 7.º COM(2016) 685 final.

<sup>113</sup> *Cfr.* artigo 8.º COM(2016) 685 final.

<sup>114</sup> *Cfr.* artigo 9.º e 10.º COM(2016) 685 final.

<sup>115</sup> *Cfr.* artigo 12.º COM(2016) 685 final.

É importante ressaltar que não devem ser tiradas conclusões gerais quanto ao efeito final nas receitas ou na situação orçamental dos vários Estados-Membros, uma vez que estas dependerão em última instância de opções políticas à escala nacional no que respeita a possíveis adaptações na articulação dos diferentes instrumentos fiscais e nas taxas de imposto.

### **1.5. Matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades<sup>116</sup>**

Uma vez implementada primeira etapa, relativa à matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, será abordado o aspeto mais complexo da consolidação, sendo aqui que residem os mais importantes benefícios deste projeto.

Para que a consolidação seja efetivada é necessária a implementação de um mecanismo que permita a emissão de uma declaração fiscal única. Com efeito, a Comissão sugere que as diligências necessárias ao cumprimento das obrigações fiscais do grupo<sup>117</sup> junto das autoridades fiscais do Estado-Membro “principal”<sup>118</sup>, sejam prosseguidas pelo sujeito passivo principal<sup>119</sup>, mediante um sistema de balcão único.

A implementação da consolidação permitiria eliminar os principais obstáculos fiscais para as empresas, bem como as oportunidades de evasão fiscal, como as criadas pelo complexo sistema de preços de transferência.

Além disso, a consolidação permitiria às empresas compensar as perdas num Estado-Membro contra lucros noutra<sup>120</sup>. Isto significa que as perdas que o grupo

---

<sup>116</sup> Na alínea 23), artigo 3.º COM(2016) 683 final, entende-se por matéria coletável consolidada «[...] o resultado da soma das matérias coletáveis de todos os membros do grupo, calculadas em conformidade com a Diretiva [...]»

<sup>117</sup> «A elegibilidade para o grupo fiscal consolidado será determinada de acordo com um teste de duas partes com base no i) controlo (mais de 50 % dos direitos de voto) e na ii) propriedade (mais de 75 % do capital próprio) ou nos direitos a participação nos lucros (mais de 75 % dos direitos de participação nos lucros)». Cfr. COM(2016) 683 final

<sup>118</sup> Cfr. Alínea 11), artigo 3.º COM(2016) 683 final.

<sup>119</sup> i.e., a sociedade-mãe do grupo.

<sup>120</sup> Cfr. artigo 7.º COM(2016) 683 final.

cause num Estado-Membro podem ser utilizadas para reduzir os lucros sobre os quais o grupo é tributado noutro Estado-Membro, equiparando, deste modo, empresas de outro Estado-Membro, a nacionais do Estado-Membro “principal”, correspondente à sede da sociedade-mãe.

## 1.6. A fórmula de repartição

A alternativa proposta ao atual sistema consiste na tributação dos grupos - e das sociedades com estabelecimento em diferentes países - pelo lucro apurado a nível mundial (o lucro consolidado do grupo)<sup>121</sup>, com posterior repartição do imposto pelos vários Estados em que exerçam a sua atividade.<sup>122</sup>

O sistema de tributação inerente à Diretiva MCCCIS implica, deste modo, a consideração do montante global dos lucros e perdas de cada sociedade e das respetivas sucursais, bem como dos lucros e perdas das diversas sociedades que integram o grupo<sup>123</sup>.

Em termos práticos, o cálculo da MCCCIS é efetuado através da consideração do montante global dos lucros e perdas de cada sociedade e das respetivas sucursais, bem como dos lucros e perdas das diversas sociedades que integram o grupo, excluindo,

---

<sup>121</sup> «As demonstrações financeiras consolidadas mais não são que as contas de um conjunto de sociedades em relação (económica) de grupo, elaboradas como se de uma única empresa se tratasse». Cfr. Morais, Rui Duarte, «Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 543.

<sup>122</sup> «[...] Ao Parlamento Europeu, em nome do respeito pelo princípio da autotributação, caberia definir a incidência pessoal (os grupos multinacionais abrangidos) e a taxa. Ultrapassar-se-ia assim, pela via da afectação da receita à entidade supranacional, a questão mais difícil que um sistema de tributação unitária suscita “a chave de repartição” da receita. Haveria uma evidente economia de custos pois o grupo apenas apresentaria uma declaração fiscal a uma única administração, altamente especializada, em vez da situação actual de ter que lidar com as administrações de cada um dos países da União onde esteja presente, no cumprimento de obrigações acessórias». Cfr. Morais, Rui Duarte, «Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 556; Schilcher, Michael and Weninger, Patrick «Fundamental Issues and Practical Problems in Tax Treaty Interpretation», Linde, 2008, Artigo «The influence of economic change on the interpretation of tax treaty provisions under special consideration of arm’s length principle», Theunissen, Karin, 2008, pág.395-399.

<sup>123</sup> Entende-se por matéria coletável consolidada «[...] o resultado da soma das matérias coletáveis de todos os membros do grupo” [...] calculadas em conformidade com o documento COM(2016) 683 final». Cfr. Considerando 23, artigo 3.º, COM(2016) 683 final.

para o efeito, as reorganizações empresariais do grupo e as transferências de ativos intragupo<sup>124</sup>.

Com efeito, havendo apenas uma única declaração consolidada de imposto, torna-se necessária a implementação de um mecanismo para posterior repartição da base tributável pelos diversos Estados-Membros, baseado na seguinte fórmula:

$$\text{Share A} = \left( \frac{1}{3} \frac{\text{Sales}^A}{\text{Sales}^{\text{Group}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Payroll}^A}{\text{Payroll}^{\text{Group}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{No of employees}^A}{\text{No of employees}^{\text{Group}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Assets}^A}{\text{Assets}^{\text{Group}}} \right) * \text{Con'd Tax Base}$$

Figura 1. Fórmula retirada do número 1 do artigo 28.º da Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades COM(2016) 683 final.

Do exposto decorrem dois efeitos diretos nas receitas fiscais. Em primeiro lugar, a MCCCIS altera as regras de cálculo da matéria coletável em comparação com os sistemas nacionais. Em segundo lugar, a matéria coletável de um grupo multinacional será atribuída aos Estados-Membros através de uma fórmula de repartição que apura a atividade económica das entidades com base em três fatores: mão de obra<sup>125</sup>, ativos<sup>126</sup> e vendas<sup>127</sup>.

A fórmula tem como ponto de partida a determinação do lucro obtido a partir das respetivas contas consolidadas do grupo. Uma vez calculado o montante de lucro sujeito a tributação, cada Estado tributará uma fração desse lucro, através do cálculo

---

<sup>124</sup> «O balanço consolidado obtém-se, em geral, pela soma, conta a conta, das várias rubricas dos balanços das sociedades que constituem o grupo, retirando-se todos os valores relativos às operações havidas entre elas, de forma a que fiquem apenas evidenciadas as relações do grupo com o exterior». Cfr. Morais, Rui Duarte, «Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 543.

<sup>125</sup> Composição do fator mão de obra, Vide. artigo 32.º COM(2016) 683 final.

<sup>126</sup> Composição do ativos, Vide. artigo 34.º COM(2016) 683 final.

<sup>127</sup> Composição do vendas, Vide. artigo 37.º COM(2016) 683 final.

dos fatores de repartição subjacentes à fórmula – volume de vendas<sup>128</sup>, valor dos ativos<sup>129</sup> e volume dos salários/mão de obra<sup>130</sup>, fatores estes com igual ponderação<sup>131</sup>.

Posteriormente, depois de imputada ao respetivo Estado-Membro a sua quota-parte, cada EM aplicará a sua taxa de IS.

A título excecional, se o resultado da repartição não representar devidamente o âmbito da atividade empresarial, uma cláusula de salvaguarda<sup>132</sup> irá prever a utilização de um método alternativo de afetação do rendimento<sup>133</sup>.

Em defesa da razão de ser do método, num sistema de tributação única, em que um dos fatores de repartição é o volume de salários pagos em cada país, seria possível solucionar algumas questões relacionadas com justiça na repartição do direito à tributação. Isto porque, através deste método, se tornaria mais facilmente perceptível a existência e a quantificação do valor efetivamente acrescentado em cada país para efeitos fiscais<sup>134</sup>.

---

<sup>128</sup> Para o efeito, propõe-se que o fator vendas seja atribuído ao Estado-Membro de destino da venda, isto é, no local onde os bens vão ser efetivamente entregues, de outro modo, um sistema de vendas na origem replicaria o papel desempenhado pelos ativos e pela mão-de-obra enquanto fatores geradores de rendimento. A Comissão defende, pois, que a fórmula de repartição do rendimento coletável deve ter em consideração o lado da oferta e o lado da procura na criação do rendimento das empresas. Deste modo, sugere a consideração dos fatores trabalho e capital em representação do lado da oferta de criação de rendimento e as vendas no destino para representar o lado da procura. *Cfr.* Comissão Europeia «*CCCTB: possible elements of the sharing mechanism*», CCCTB/WP060\doc\en, 2007, pág. 6, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp060\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp060_en.pdf), consultado a 20 de março de 2019.

<sup>129</sup> Propõe-se que o fator ativos seja constituído por todos os ativos fixos corpóreos. Os ativos incorpóreos e financeiros encontram-se excluídos da fórmula devido à sua natureza móvel e ao risco de contornar o sistema implementado pela fórmula.

<sup>130</sup> Propõe-se que o fator mão de obra seja dividido na mesma proporção em massa salarial e número de trabalhadores, a fim de ter em conta as diferenças salariais existentes no espaço europeu e, deste modo, possibilitar uma distribuição mais justa e equitativa.

<sup>131</sup> Tal como definido no artigo 28.º COM(2016) 683 final.

<sup>132</sup> *Cfr.* artigo. 29.º COM(2016) 683 final.

<sup>133</sup> A cláusula de salvaguarda prevê a utilização de um método de repartição alternativo se o resultado obtido com a utilização da fórmula não refletir devidamente o volume de atividade empresarial de um qualquer membro do grupo, estando ainda a utilização deste método dependente da aprovação por parte de todas as autoridades fiscais competentes.

<sup>134</sup> A aplicação deste método teria, inevitavelmente, maior impacto nos grupos que desenvolvem a sua atividade simultaneamente em países desenvolvidos e subdesenvolvidos. *Cfr.* Morais, Rui Duarte, «*Imputação de lucros de*

Mais argumentos acrescem à implementação da fórmula de repartição. Em primeiro lugar, Rui Morais, autor que se vem citando ao longo desta dissertação, maioritariamente em notas de rodapé, defende que este método é mais consistente com a realidade económica, uma vez que conduz ao primado da substância sobre a forma<sup>135</sup>. Em segundo lugar, entende também que este método é suscetível de oferecer maior segurança jurídica aos contribuintes. Por último, conclui que este seria um método mais justo pois o determinante seria o montante do lucro e não o local onde se devam ter por ocorridas cada uma das operações que contribuíram para a sua formação.<sup>136</sup>

Questão diferente, e mais controversa é a da possibilidade da sua implementação prática<sup>137</sup>.

Apesar das inegáveis virtualidades deste método, a par das experiências de concretização do sistema de tributação unitária ao nível de alguns Estados Americanos e Províncias canadenses, que melhor se encontram desenvolvidas na análise comparativa do sistema proposto pela Diretiva MCCCIS com outros regimes, a efetiva implementação de um sistema deste tipo no espaço europeu, há que reconhecer ser difícil, desde logo pela coexistência de 28 administrações fiscais que valorizam de forma diferente cada um dos critérios de repartição e pela dimensão das

---

*sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 549.

<sup>135</sup> Sendo para o efeito a substância a unidade económica do grupo de sociedades e a forma a individualidade jurídica de cada uma das sociedades que o constituem. Morais, Rui Duarte, «*Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 549.

<sup>136</sup> *Idem*.

<sup>137</sup> *Cfr.* Schilcher, Michael and Weninger, Patrick, «*Fundamental Issues and Practical Problems in Tax Treaty Interpretation*», Linde, 2008, Artigo «*The influence of economic change on the interpretation of tax treaty provisions under special consideration of arm's length principle*», Theunissen, Karin, 2008, pág.404-405.

dificuldades técnicas e políticas de lograr um acordo político entre os Estados-Membros<sup>138</sup> sobre todas as questões de quantificação uniforme da matéria coletável.

Dado que o mecanismo da fórmula de repartição não permite abordar as especificidades de determinados ramos de atividade, haverá regras sobre fórmulas ajustadas, de modo a dar melhor resposta às necessidades de determinados setores como os serviços financeiros e de seguros, petróleo e gás, bem como o transporte marítimo e aéreo.<sup>139</sup>

Posteriormente, de forma a assegurar que os Estados-Membros com mercados internos limitados não sejam confrontados com desvantagens desproporcionadas na repartição da matéria coletável, cada Estado-Membro terá a liberdade de aplicar a esse montante a sua taxa nacional de imposto sobre o rendimento das sociedades, uma vez que a determinação das taxas se encontra fora do âmbito da Proposta e constitui um direito soberano dos Estados-Membros.

Tomemos como exemplo o seguinte caso:

Um grupo é constituído pelas empresas A, B, C e D, cada uma com presença num Estado-Membro diferente.

As empresas A e B apresentam lucro de 10 milhões de euros cada;

A empresa C apresenta lucro de 5 milhões de euros;

A empresa D apresenta prejuízos de 8 milhões de euros.

A implementação de uma base tributável comum significaria que as regras que implicam o tratamento diferenciado nas diversas jurisdições e que impõem às

---

<sup>138</sup> Ou, pelo menos, um grupo significativo, que decidisse avançar na matéria num espírito de cooperação reforçada.

<sup>139</sup> COM(2016) 683 final, pág.11

empresas o cálculo e a entrega das declarações de imposto em cada Estado onde têm uma presença, fossem corrigidos por um conjunto único de regras tributárias.

A consolidação, seria obtida através da soma de todos os lucros e perdas das empresas de um grupo nos diferentes Estados-Membros, de forma a obter um resultado líquido para toda a atividade da UE no grupo. Com base neste valor líquido, as regras comuns seriam usadas para decidir a base fiscal final do grupo.

Com efeito, a base tributável consolidada (lucro líquido) para este grupo consiste na soma do lucro das empresas A, B e C, ao qual é deduzido o montante prejuízo apresentado pela empresa D, totalizando um montante de 17 milhões de euro.

Esta base tributável positiva (ou seja, os lucros tributáveis da empresa) seria, de acordo com o método proposto, repartida entre os Estados-Membros em que a empresa opera. Cada Estado-Membro tributará uma fração desse lucro à sua taxa nacional, através do cálculo dos fatores de repartição subjacentes à fórmula – volume de vendas, valor dos ativos e volume dos salários/mão de obra, fatores estes com igual ponderação<sup>140</sup>.

## 1.7. Análise comparativa com outros regimes

### 1.7.1. Portugal e o RETGS

Em termos práticos as consequências fiscais da consideração do grupo como unidade económica, através da implementação da possibilidade de tributação do

---

<sup>140</sup> Tal como definido no artigo 28.º COM(2016) 683 final. No entanto, tal solução não é pacífica, apesar da Comissão, em vários momentos recomendar a utilização uniforme dos fatores de repartição nos diversos Estados-Membros, *cf.* Comissão Europeia, «*The mechanism for sharing the CCCTB*», CCCTB\WP\047\doc\en, 2006, pág.6, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp47\\_sharing\\_mechanism\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp47_sharing_mechanism_en.pdf) (consultado a 2 de abril de 2019) e aconselhar a seguir o exemplo do regime canadiano (pág. 5 a 9), menos propício a concorrência entre províncias que o regime vizinho norte-americano. A este respeito, realça alguma da doutrina que a falta de uniformização nos fatores de repartição pode conduzir à «*manipulação dos elementos da fórmula*», promovendo a transferência artificial dos fatores utilizados. *Cfr.* Santiago, Bruno Vinga, «*O Futuro da Tributação dos Grupos de Sociedades na União Europeia*», in Revista Fiscalidade, n.º 16, Lisboa, 2003, pág. 26.

grupo pelo seu lucro consolidado apresenta algumas convergências com o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (“RETGS”)<sup>141</sup>, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de dezembro e com previsão legal nos artigos 69.º a 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Para efeitos do RETGS, sendo o próprio grupo tratado como um todo, e não as sociedades individuais que o integram<sup>142</sup>, o lucro tributável do grupo será apurado pela sociedade dominante e corresponderá à soma algébrica dos lucros e prejuízos apurados nas declarações periódicas individuais<sup>143</sup> de cada uma das sociedades que o integram de cada uma das sociedades que o integram<sup>144</sup>.

Contudo, este sistema não configura um regime de tributação pelo lucro consolidado, na medida em que só por si, não implica a elaboração e apresentação de contas consolidadas do grupo, uma vez que cada sociedade, incluindo a sociedade-mãe, entregará a sua declaração, apurando o respetivo resultado fiscal como se este regime especial não fosse aplicável. Posteriormente a sociedade-mãe efetua a entrega de uma outra declaração, na qual apura o lucro tributável do grupo e procede à autoliquidação do imposto devido pelo grupo.

---

<sup>141</sup> Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal - Ano VI - Número 4 - Inverno, 2016, Artigo «Tributação das sociedades pela Matéria Coletável Comum Consolidada: Potenciais custos e benefícios de uma proposta política da Comissão Europeia», Soares, Cláudia Dias e Almeida, Ana Duarte, pág. 51.

<sup>142</sup> Mobilizando a definição ensaiada pelo Professor Doutor José Engrácia Antunes in «Os Grupos de Sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária», Almedina, 2ª edição, 2002, pág. 31, pode designar-se por grupo de sociedades «todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direcção económica unitária comum». Por sua vez, para efeitos de aplicação do REGTS, o n.º 2 do artigo 69.º do Código do IRC estabelece que: «existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto». A este respeito, atente-se o facto da Reforma da tributação das sociedades operada em 2014 ter diminuído a percentagem de detenção mínima para a integração de uma sociedade num grupo de sociedades de 90% para 75%, de forma a permitir uma aproximação aos critérios de consolidação.

<sup>143</sup> Cfr. Artigo 70.º e 71.º do Código do IRC.

<sup>144</sup> Diferentemente, o apuramento da matéria coletável ao nível da COM (2016) 683 final é efetuado mediante o cálculo das matérias coletáveis individuais com base em regras fiscais comuns, seguido da sua agregação, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e posterior repartição pelos diversos Estados-Membros através da fórmula de repartição (n.º 2 do artigo 7.º).

Deste modo, contrariamente ao que se verifica no sistema MCCCIS, na qual se prevê a desconsideração, para efeitos fiscais, das transferências de ativos e passivos intragrupo<sup>145</sup>, conclui-se que o RETGS não consubstancia verdadeiramente um regime de consolidação integral<sup>146</sup>.

Relativamente ao âmbito de aplicação, a Proposta de Diretiva MCCCIS, prevê a obrigatoriedade da adoção as regras de cálculo previstas na Diretiva para os sujeitos passivos que obtenham receitas superiores a 750 milhões de euros por exercício financeiro<sup>147</sup>. Relativamente aos sujeitos passivos que não reúnam esta condição, o regime permanecerá facultativo. Diferentemente, a aplicação do RETGS prevê-se facultativa, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Código do IRC, independentemente da dimensão do grupo.

Ademais, assume-se como fator diferenciador na contraposição entre ambos os regimes o facto de a Proposta de Diretiva sujeitar ao seu âmbito de aplicação quer as sociedades residentes num Estado-Membro<sup>148</sup> quer as sociedades constituídas nos termos da legislação de um país terceiro<sup>149</sup>, isto é, sociedades não residentes, mas com

---

<sup>145</sup> Diferentemente do que sucede no âmbito do REGTS nos termos do n.º 1, artigo 9.º COM(2016) 683 final «*com exceção dos casos previstos no artigo 42.º, segundo parágrafo, e no artigo 43.º, os lucros e as perdas resultantes de transações intragrupo não são considerados no cálculo da matéria coletável consolidada*».

<sup>146</sup> «*Na consolidação integral, os resultados das empresas dominadas incorporam-se totalmente na dominante. Somam-se os valores de cada uma das sociedades, como se de uma única empresa se tratasse, com a desconsideração das operações intra-grupo. Agregam-se as contas de todas as sociedades, evidenciando os eventuais direitos nas contas das dominadas. As contas do grupo são uma extensão das contas da sociedade-mãe*». Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «*IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor*», Almedina, 2011, pág. 146.

<sup>147</sup> Cfr. Artigo 2.º COM(2016) 683 final.

<sup>148</sup> De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Proposta de Diretiva COM(2016) 683 final, um contribuinte residente<sup>148</sup> forma um grupo se: «*a) Todos os seus estabelecimentos estáveis situados num Estado-Membro; b) Todos os estabelecimentos estáveis que estão situados num Estado-Membro e que pertencem às suas filiais elegíveis residentes num país terceiro para efeitos fiscais; c) Todas as suas filiais elegíveis residentes num Estado-Membro para efeitos fiscais, incluindo os estabelecimentos estáveis dessas filiais sempre que tais estabelecimentos estáveis estejam situados num Estado-Membro; d) Outros contribuintes residentes, incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados num Estado-Membro, sempre que todos os contribuintes residentes sejam filiais elegíveis de um não contribuinte que seja residente num país terceiro para efeitos fiscais, que tenha uma forma jurídica semelhante às formas jurídicas de constituição das sociedades que constam do anexo I e que preencha a condição do artigo 2.º, n.º 1, alínea c)*».

<sup>149</sup> Por sua vez, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º Proposta de Diretiva COM(2016) 683 final, «*Um contribuinte não residente forma um grupo em relação à totalidade dos seus estabelecimentos estáveis que estão situados num ou mais Estados-*

estabelecimento estável situado num Estado-Membro. Diferentemente, a opção pela aplicação do REGTS só pode ser formulada quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), c) e d), do n.º 3 do artigo 69.º do Código do IRC: a) As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada; b) A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime; c) A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada comodominante; d) A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime<sup>150</sup>. Do exposto, poder-se-ia pressupor que o âmbito de aplicação do RETGS abrangia apenas as sociedades com sede ou direção efetiva em território nacional. O regime em vigor no ordenamento jurídico, sofreu, no entanto, alterações com a entrada em vigor da Lei 2/2014, de 16 de janeiro, passando a estar expressamente prevista no n.º 5 do artigo 69.º do Código do IRC, a possibilidade de integração de sociedades no grupo constituídas no território de outro Estado-Membro<sup>151</sup>.

Pelo exposto, verificamos que a reforma operada pela Lei 2/2014, de 16 de janeiro, aproximou ambos os regimes, na medida em que o RETGS abandonou a restrição anterior da tributação pelo lucro tributável de um grupo apenas de

---

*Membros e com todas as suas filiais elegíveis residentes num Estado-Membro para efeitos fiscais, incluindo os estabelecimentos estáveis dessas filiais, quando tais estabelecimentos estáveis também estejam situados num ou mais Estados-Membros».*

<sup>150</sup> Adicionalmente, encontram-se previstas no n.º 4 do artigo 69.º do Código do IRC, condições que limitam o acesso ao RETGS ou que implicam a exclusão de determinadas sociedades do perímetro fiscal do grupo.

<sup>151</sup> A alteração legislativa veio ao encontro de parte da doutrina que defendia que o anterior regime violava o Tratado da União Europeia, uma vez que colocava em causa a liberdade de estabelecimento, que se concretiza no tratamento discriminatório conferido aos investidores portugueses que decidissem estabelecer-se num outro Estado-Membro, através de uma subsidiária – caso em que, ao abrigo do anterior regime, não poderiam beneficiar do RETGS.

sociedades nacionais e passou a permitir, à semelhança da Proposta de Diretiva COM(2016) 683 final, a sua aplicação a sociedades residentes noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e as sociedades reúnam os demais requisitos previstos no n.º 5 do artigo 69.º do Código do IRC).

Neste contexto, importa igualmente referir que a Diretiva MCCCIS aplicar-se-ia quer às sociedades constituídas nos termos da legislação nacional de cada Estado-Membro, desde que a sociedade adote uma das formas enunciadas no Anexo I da Diretiva (alínea a), do n.º 1 do artigo 2.º), quer às sociedades constituída nos termos da legislação de um país terceiro desde que esta adote uma forma semelhante às previstas em Anexo I (n.º 2 do artigo 2.º). Por sua vez, a aplicação REGTS depende que as sociedades adotem uma das seguintes formas jurídicas: sociedade por quotas, sociedade anónima, sociedade em comandita por ações ou entidades públicas empresariais que preencham os requisitos relativamente à qualidade de sociedade dominante.

Por outro lado, para que as sociedades sejam consideradas filiais elegíveis para a aplicação da MCCCIS, a Comissão Europeia, propõe dois critérios cumulativos: o controlo e a propriedade. Embora estes critérios sejam idênticos aos exigidos no RETGS, podemos verificar algumas diferenças. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de Diretiva COM(2016) 683 final, a sociedade-mãe deve ser titular de um direito de exercer mais de 50% dos direitos de voto e de uma participação superior a 75% do capital da sociedade afiliada ou mais de 75% dos direitos que permitem obter lucros<sup>152</sup>. Por sua vez, para efeitos de aplicação do REGTS, o n.º 2 do artigo 69.º do Código do IRC estabelece que: *«existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades*

---

<sup>152</sup> Cfr. Artigo 5.º COM(2016) 683 final.

*ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto*». Neste sentido, apesar da clara aproximação operada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro ao nível do conceito de filial elegível, verificamos que ao nível do direito de propriedade a MCCCIS é mais abrangente, uma vez que concede a opção entre 75% do capital e 75% dos direitos sobre os lucros.

Acresce que, para que o RETGS seja aplicável, é necessária, nos termos do artigo 118.º do Código do IRC, uma comunicação, a efetuar pela sociedade dominante à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da competente declaração até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a sua aplicação. Diferentemente, a Proposta de Diretiva MCCCIS, prevê a obrigatoriedade da adoção as regras de cálculo previstas na Diretiva para os sujeitos passivos que obtenham receitas superiores a 750 milhões de euros.

Além disso, de acordo com a alínea b), do n.º 3 do artigo 69.º do Código do IRC, o limite para a participação na qualidade de membro do grupo é fixado em 12 meses. Por sua vez, a Proposta de Diretiva MCCCIS, propõe, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, que um período mínimo de 9 meses.

Ao nível do benefício de dedução de prejuízos fiscais, para efeitos da nova redação do n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC, alterada pelo OE de 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março), o prazo de reporte dos prejuízos fiscais apurados a partir de 1 de janeiro de 2017, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 136.º daquela Lei, passa a ser de 5 anos, inclusive, para Não PME, ou 12 anos, inclusive, se for PME de acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, ficando ainda sujeita a um limite percentual do lucro tributável do grupo. Diferentemente, dispõe o n.º 2 do artigo 7.º da Proposta de Diretiva MCCCIS, *«sempre que a matéria coletável consolidada for negativa, as perdas transitam para os exercícios seguintes, devendo ser imputadas à matéria coletável consolidada positiva seguinte*». Perante o exposto, parece-nos que a *ratio legis* inerente ao

regime de dedução de prejuízos fiscais subjacente à MCCCIS se traduz numa repercussão ilimitada das perdas incorridas.

Contraopondo o regime da Proposta de Diretiva<sup>153</sup> com o regime ora em análise e que se encontra em vigor no ordenamento jurídico português, verificamos que o âmbito de aplicação da Proposta é mais inclusivo, flexível e vantajoso do que o estabelecido pelo RETGS.

### 1.7.2. Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América, os lucros corporativos encontram-se sujeitos a dois tipos de impostos sobre o rendimento: o *Federal CIT*<sup>154</sup>, o qual em termos genéricos corresponde ao Imposto sobre o Rendimento das Sociedades, e o *State CIT*, correspondente ao imposto que é devido a cada província/Estado norte-americano.<sup>155</sup>

Com efeito, através da fórmula de repartição dos lucros, com base em três fatores de alocação (ativos, vendas e mão de obra), os Estados determinam a parte do rendimento que lhes é aplicável com base nos rendimentos efetivamente gerados em território norte-americano<sup>156</sup>.

A grande vantagem deste sistema resulta no facto de ser concedido um elevado grau de liberdade<sup>157</sup> aos Estados na conceção e implementação das regras e limites do *State CIT*, as quais estão apenas restringidas constitucionalmente se violarem a

---

<sup>153</sup> *Cfr.* COM(2016) 683 final.

<sup>154</sup> Corporate Income Tax, abreviadamente designado por «CIT».

<sup>155</sup> Para maior detalhe sobre o sistema de tributação Norte-Americano *cf.* Hellerstein, Jerome e Hellerstein, Walter, «*State Taxation I, Constitutional limitations and corporate income and franchise taxes*».

<sup>156</sup> *Cfr.* Picciotto, Sol, «*Towards Unitary Taxation of Transnational Corporations*», 2016, pág. 14, disponível em: [http://www.taxjustice.net/cms/upload/pdf/Towards\\_Unitary\\_Taxation\\_1-1.pdf](http://www.taxjustice.net/cms/upload/pdf/Towards_Unitary_Taxation_1-1.pdf), consultado a 4 de abril de 2019.

<sup>157</sup> Aos Estados é concedido um elevado grau de ponderação dos diversos fatores de repartição, o que resulta em diferenças consideráveis ao nível das fórmulas de repartição entre os diversos Estados.

cláusula «*Commerce, Due Process or Equal Protection*» estabelecida na Constituição norte-americana.

Pese embora as diversas vantagens do sistema, é inevitável que o elevado grau de liberdade no estabelecimento das regras de tributação pelos Estados, resulte na falta de uniformização entre estes<sup>158</sup>.

Isto porque, diferentemente do sugerido nas propostas ora em análise, os Estados norte-americanos não aplicam uma fórmula de repartição comum, diferindo para o efeito, nas definições e proporção atribuída aos diversos fatores de alocação.<sup>159</sup>

Neste sentido, é possível identificar que, tal como no sistema proposto para o espaço europeu, nenhum sistema é totalmente perfeito, ainda que nos Estados Unidos se tenha tentado colmatar esta lacuna por via da implementação do UDITPA (*Uniform Division of Income for Tax Purpose Act*) o qual, por não ser adotado por todos os Estados, resulta igualmente em diferenças na tributação.

No entanto, devemos reconhecer que diferentemente da realidade do Estado norte-americano, no espaço europeu coexistem 28 Estados-Membros, com ideais nacionais próprios, motivo pelo qual, a soberania dos Estados continua a constituir um obstáculo à implementação de um sistema de tributação único.

### 1.7.3. Canadá

Da mesma forma que o sistema norte-americano adota dois tipos de impostos

---

<sup>158</sup> A falta de uniformização pode conduzir a distorções de concorrência entre os Estados, situações de ausência de tributação ou de dupla tributação, tal como realça a Comissão Europeia no documento preparado pelo Grupo de Trabalho MCCCIS em 2006 «*The mechanism for sharing the CCCTB*», CCCTB\WP\047\doc\en, pág.6, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp47\\_sharing\\_mechanism\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp47_sharing_mechanism_en.pdf), consultado a 7 de abril de 2019. Acrescem a estes fatores a ausência de uma autoridade central que coordene as políticas aplicadas ao nível da fórmula de repartição.

<sup>159</sup> Weiner, Joann Martens, «*Formulary Apportionment and Group Taxation In the European Union: Insights From the United States and Canada*», 2005, pág. 12-14.

sobre o rendimento, também o sistema canadense adota esta forma de tributação através da sujeição dos lucros corporativos ao *Federal Income Tax* e ao *Provincial/Territorial Income Tax*<sup>160</sup>. Contudo, diferentemente dos critérios adotados pelos Estados Unidos da América, a fórmula canadense mobiliza apenas dois critérios: os fatores mão de obra e vendas, aos quais é atribuída igual ponderação.

Pese embora a redução de fatores, o sistema de tributação canadense afigura-se mais complexo do que o sistema previamente analisado. Efetivamente, o sistema de tributação federal do Canadá é administrado pela *Canada Revenue Agency* (“CRA”) sendo os impostos sobre o rendimento das empresas cobrados pelo CRA para todas as províncias e territórios, exceto Quebec e Alberta<sup>161</sup>.

Apesar da liberdade concedida às províncias para poderem fomentar a economia local, nomeadamente através de incentivos fiscais e da gestão dos critérios de repartição, estas encontram-se sujeitas às limitações impostas pelo Governo Federal. A acrescer às diversas limitações, ressalva-se a impossibilidade de as províncias permitirem deduções no cálculo do lucro tributável.

Com efeito, através da fórmula de repartição dos lucros, o Governo federal administrará, em nome das províncias e territórios, os impostos cobrados ao nível das províncias.

No entanto, apesar das diversas vantagens identificadas, é possível reconhecer que a principal lacuna da abordagem canadense resulta na lacuna ao nível da consolidação dos rendimentos, de modo que atualmente ainda se verifica o recurso ao princípio *arm’s length*<sup>162</sup>.

---

<sup>160</sup> Department of Finance Canada, «Federal Administration of Provincial Taxes», 2000, disponível em: <https://www.fin.gc.ca/fapt-aipf/fapte.pdf>, consultado a 11 de abril de 2019.

<sup>161</sup> As províncias do Quebec e Alberta cobram os seus próprios impostos e, portanto, estabelecem as suas próprias regras e definições.

<sup>162</sup> Weiner, Joann Martens, «*Formulary Apportionment and Group Taxation In the European Union: Insights From the United States and Canada*», 2005, pág. 4.

## Parte III

### 1. MCCCIS e o Setor Financeiro

Durante as discussões dos elementos estruturais do quadro comum consolidado, foi possível verificar que, nos vários Estados-Membros, os regimes fiscais nacionais estabeleciam regras especiais para o setor financeiro, distinguindo-o, para o efeito, dos restantes setores<sup>163</sup>. Isto porque, o setor financeiro aplica um modelo de negócio que difere<sup>164</sup> do modelo aplicado por entidades envolvidas no comércio regular bens ou prestação de serviços: o fator risco é crucial para a atividade deste setor e assume-se como fonte geradora de rendimento.<sup>165</sup>

Neste sentido, também a Comissão dedicou especial atenção às características específicas do setor financeiro aquando da elaboração das propostas, tendo-se discutido, para o efeito, se as especificidades deste setor requerem um conjunto separado de regras ou, por sua vez, requerem a adaptação dos diplomas de forma a introduzir regras especiais, diferentes das aplicáveis às restantes empresas.

Com efeito, após consulta dos vários interessados, nomeadamente de peritos e representantes de associações europeias do setor financeiro, concluiu-se que alguns dos aspetos, que em maior detalhe serão desenvolvidos nos pontos seguintes e se encontram descritos no documento de trabalho do Grupo MCCCIS<sup>166</sup>, eram

---

<sup>163</sup> Cfr. Weber, Dennis e Marres, Otto «*Taxing the Financial Sector – Financial Taxes, Bank Levies and More*», IBFD, 2012.

<sup>164</sup> «[...] *The ability of Multinational Financial Institutions (“MNFIs”) to take advantage of current tax laws is due to the nature of their business. MNFIs do not provide traditional goods and services, but rather are continually innovating and developing new ways to provide services to clients. The role of the MNFI is different from the traditional multinational enterprise, as it acts as an intermediary between capital users and capital suppliers. The activities of MNFIs are not constrained in the same way as traditional multinational corporations that have physical ties to a geographical location*». Cfr. Picciotto, Sol, «*Taxing Multinational Enterprises as Unitary Firms*», capítulo 8 «*Unitary Taxation of the Finance Sector*» Sadiq, Kerrie, 2016, pág. 120.

<sup>165</sup> Neste sentido, tanto os Estados Unidos da América, como o Canadá desenvolveram fórmulas específicas para o setor financeiro. Cfr. Ceriani, Vieri «*CCCTB and the Financial Sector*», EC TAX Review, Volume 17 (2008), Issue 4, pág. 11

<sup>166</sup> Cfr. Comissão Europeia, «*Tax Treatment of Financial Institutions*», CCCTB\WP\027\doc\en, 2006, disponível em:

passíveis de adaptação, e que, por esse motivo, o rumo a seguir implicava o ajustamento das regras gerais.

Ainda que dúvidas se pudessem elevar relativamente à abordagem necessariamente diferente que o setor financeiro implica, esclarece-se a este propósito que «a implementação de um tratamento especial não implica a concessão de incentivos disfarçados ou ocultos, mas apenas de um reconhecimento das particularidades do setor.»<sup>167</sup>

Neste contexto, com o intuito de prosseguir os trabalhos técnicos realizados até ao momento<sup>168</sup> e de promover o crescimento sustentável e o investimento dentro de um mercado único cada vez mais integrado, torna-se necessária a modernização da atual estrutura tributária para garantir uma tributação justa e eficiente do lucro corporativo no espaço europeu, motivo pelo qual analisaremos seguidamente a viabilidade de promover futuramente a reformulação destes projetos.

Para o efeito, analisaremos as especificidades das diversas atividades que compõem o Setor Financeiro – Seguros, Banca e Fundos de Pensões – bem como a necessidade de adaptação da atual redação das propostas de Diretivas de forma a refletir as particularidades destas indústrias.

Em particular, neste estudo iremos identificar as adaptações que podem ser necessárias ao nível das propostas e, quando possível, se não previsto, sugerir a inclusão de outras disposições especiais.<sup>169</sup>

---

[https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp027\\_financial\\_institutions\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp027_financial_institutions_en.pdf), consultado a 18 de abril de 2019.

<sup>167</sup> Cfr. Ceriani, Vieri «CCCTB and the Financial Sector», EC TAX Review, Volume 17 (2008), Issue 4, pág. 159

<sup>168</sup> E tendo presente a abordagem faseada acordada nas conclusões do Conselho de dezembro de 2016.

<sup>169</sup> Cfr. Comissão Europeia, «Tax Treatment of Financial Institutions», CCCTB\WP\027\doc\en, 2006, disponível em:

[https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp027\\_financial\\_institutions\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp027_financial_institutions_en.pdf), consultado a 23 de abril de 2019.

O setor financeiro está em constante crescimento e evolução<sup>170</sup>, o que resulta na impossibilidade de prever que tipo de atividades financeiras e que tipo de entidades vão conduzi-las no futuro, motivo pelo qual se propõe, para o efeito, uma análise abstrata, de forma a garantir o caráter duradouro e geral da proposta.

Tem sido defendido ao longo desta dissertação que o sistema de tributação europeu se encontra em crise, em particular, no âmbito da tributação direta, no qual a Comissão se tem debatido com alguns desafios de aprovação.

Existe, obviamente, uma necessidade de reforma fundamental neste sistema, a qual pode ter como ponto de partida a relação intrínseca entre a contabilidade e o direito fiscal.<sup>171</sup>

Também a Comissão reconheceu a importância da contabilidade na definição do âmbito das propostas, tendo, para o efeito, adotado uma abordagem que consagra a associação entre a contabilidade e a fiscalidade<sup>172</sup>.

Esta abordagem à contabilidade abre uma base pragmática para a negociação de uma base de tributação unitária, a qual pode representar uma contribuição significativa para o avanço futuro das propostas.

A tributação unitária discutida no âmbito da MCCCIS tem um mérito muito óbvio na resolução de algumas das fraquezas inerentes à atual tributação corporativa internacional. Este capítulo analisa, pois, uma das questões que seriam fundamentais

---

<sup>170</sup> Cfr. Picciotto, Sol, «*Taxing Multinational Enterprises as Unitary Firms*», capítulo 8 «*Unitary Taxation of the Finance Sector*» Sadiq, Kerrie, 2016, pág. 121.

<sup>171</sup> Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «*IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor*», Almedina, 2011, pág. 204; Ceriani, Vieri «*CCCTB and the Financial Sector*», EC TAX Review, Volume 17 (2008), Issue 4, pág. 1-2;

<sup>172</sup> «[...] O reconhecimento da existência de grupos de sociedades, coloca, desde logo, um problema de informação. Constituinto eles próprios empresas, importa conhecer a respetiva situação patrimonial, o que é feito com recurso à contabilidade, entendida como um sistema convencional de recolha, classificação, interpretação e exposição de dados económicos». Ressalva-se, para o efeito, a importância de dois pontos: “primeiro, que a obrigação de consolidação de contas traduz o reconhecimento de uma realidade económica resultante da existência do grupo diferente da soma das realidades económicas das empresas singulares (sociedades) que o constituem [...] Segundo, a obrigação de consolidação implica a prévia definição do seu âmbito, a prévia definição da realidade grupo para este efeito». Cfr. Moraes, Rui Duarte, «*Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005, pág. 543-544.

para a implementação de qualquer sistema de tributação uniforme, sendo, por isso, necessário averiguar a abordagem a adotar no âmbito da contabilidade para alcançar a finalidade última de tributar de forma justa e equitativa as empresas no espaço europeu.

Porque a análise que se segue, de alternativas se tratam, incumbe-me ressaltar que não cabem nesta nossa análise soluções definitivas ou que possam resultar necessariamente num estreitamento da colaboração das administrações fiscais.

### 1.1. Âmbito subjetivo

Considerando o exposto, iniciamos a nossa análise delimitando o universo de entidades financeiras abrangidas nesta temática de especialização. Para tal, recorreremos à definição efetuada pela Comissão aquando a elaboração das propostas de Diretivas.

Para o efeito, no considerando 29 do art. 4.º da Proposta MCCIS COM (2016) 685 final, entende-se por empresa financeira qualquer das seguintes entidades:

- a) Uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>173</sup>, um GFIA<sup>174</sup> na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da

---

<sup>173</sup> Cfr. Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho. Para efeitos da referida Diretiva, no artigo 1.º Diretiva 2000/12/CE entende-se por Instituição de crédito: «*uma empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta. Para efeitos da supervisão numa base consolidada, são consideradas instituições de crédito, qualquer instituição de crédito na aceção do primeiro parágrafo, qualquer empresa privada ou pública que corresponda à definição do primeiro parágrafo e que tenha sido autorizada num país terceiro. Para efeitos da supervisão e do controlo dos grandes riscos, são consideradas instituições de crédito, qualquer instituição de crédito na aceção do primeiro parágrafo, incluindo as suas sucursais num país terceiro e qualquer empresa privada ou pública, incluindo as suas sucursais, que corresponda à definição do primeiro parágrafo e que tenha sido autorizada num país terceiro.*»

<sup>174</sup> Para efeitos da referida Diretiva, na alínea b), n.º 1, artigo 2.º, entende-se por GFIA: «*uma pessoa colectiva cuja actividade regular seja a gestão de um ou mais FLAs.*»

Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>175</sup> ou uma sociedade de gestão<sup>176</sup> na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>177</sup>;

- b) Uma companhia de seguros<sup>178</sup> na aceção do artigo 13.º, ponto 1, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>179</sup>;
- c) Uma companhia de resseguros<sup>180</sup> na aceção do artigo 13.º, ponto 4, da Diretiva 2009/138/CE;
- d) Uma instituição para pensões profissionais<sup>181</sup>, na aceção da alínea a) do artigo 6.º da Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>182</sup>, a menos que um Estado-Membro tenha decidido não aplicar essa Diretiva, no todo ou em parte, a essa instituição, em conformidade com o artigo 5.º da

---

<sup>175</sup> Cfr. Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010.

<sup>176</sup> Para efeitos da referida Diretiva, na alínea b), n.º 1, artigo 2.º, entende-se por Sociedade gestora: «qualquer sociedade cuja actividade habitual consista na gestão de OICVM sob a forma de fundo comum de investimento ou de sociedade de investimento (gestão colectiva de carteiras de OICVM).»

<sup>177</sup> Cfr. Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários.

<sup>178</sup> Para efeitos da referida Diretiva, no n.º 1, artigo 13.º, entende-se por Empresa de seguros: «uma empresa de seguro directo de vida ou não vida que tenha recebido autorização nos termos do artigo 14.º.» Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º «o acesso à actividade de seguro directo ou de resseguro abrangida pela presente directiva depende da concessão de uma autorização prévia.» Deste modo, o n.º 2 do artigo 14.º estabelece: «A autorização referida no n.º 1 é solicitada às autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem: a) Pela empresa que estabelece a sua sede no território desse Estado-Membro; ou b) Pela empresa de seguros que, após ter recebido uma autorização ao abrigo do n.º 1, deseje alargar a sua actividade a um ramo inteiro ou a ramos de seguro diferentes dos já autorizados.»

<sup>179</sup> Cfr. Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

<sup>180</sup> Para efeitos da referida Diretiva, no n.º 4, artigo 13.º, entende-se por Empresa de resseguros: «uma empresa que tenha recebido autorização nos termos do artigo 14.º para o exercício de actividades de resseguro.»

<sup>181</sup> Para efeitos da referida Diretiva, na alínea a), artigo 6.º, entende-se por Instituição de realização de planos de pensões profissionais ou "Instituição": «uma instituição, independentemente da sua forma jurídica, que funcione em regime de capitalização, distinta de qualquer empresa contribuinte ou de um ramo de actividade e que tem por objecto assegurar prestações de reforma no contexto de uma actividade profissional, com base num acordo ou contrato estabelecido: (1) individual ou colectivamente entre a ou as entidades patronais e o ou os trabalhadores assalariados ou entre os respectivos representantes, ou (2) com trabalhadores por conta própria, segundo a legislação dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, e que desenvolva actividades que daí decorram directamente.»

<sup>182</sup> Cfr. Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

referida Diretiva, ou ao representante de uma instituição para pensões profissionais, conforme referido no artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva 2003/41/CE;

- e) Uma instituição de pensões que gere planos de pensões que são tratados como regimes de segurança social abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>183</sup> e pelo Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>184</sup>, bem como qualquer entidade jurídica constituída para efeitos de investimento nos referidos planos de pensões;
- f) Um FIA<sup>185</sup>, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/61/UE, que é gerido por um GFIA na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE ou um FIA supervisionado pela legislação nacional;
- g) Um OICVM<sup>186</sup> na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE;
- h) Uma contraparte central<sup>187</sup> na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>188</sup>; Uma central

---

<sup>183</sup> Cfr. Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social.

<sup>184</sup> Cfr. Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 sobre a coordenação dos sistemas de segurança social.

<sup>185</sup> Para efeitos da referida Diretiva, na alínea a), n.º 1, artigo 4.º, entende-se por FIA: «*um organismo de investimento colectivo, incluindo os respectivos compartimentos de investimento, que: i) reúne capital junto de um certo número de investidores, tendo em vista investi-lo de acordo com uma política de investimento definida em benefício desses investidores, e ii) não requereira autorização ao abrigo do artigo 5.º da Directiva 2009/65/CE.*»

<sup>186</sup> Para efeitos da referida Diretiva, no n.º 2, artigo 1.º, e sem prejuízo do artigo 3.º entende-se por OICVM: «*os organismos: a) cujo objecto exclusivo é o investimento colectivo dos capitais obtidos junto do público em valores mobiliários ou noutros activos financeiros líquidos referidos no n.º 1 do artigo 50.º e cujo funcionamento seja sujeito ao princípio da repartição de riscos; e b) cujas unidades de participação sejam, a pedido dos seus detentores, readquiridas ou reembolsadas, directa ou indirectamente, a cargo dos activos destes organismos. É equiparado a estas aquisições ou reembolsos o facto de um OICVM agir de modo a que o valor das suas unidades de participação na bolsa não se afaste sensivelmente do seu valor patrimonial líquido.*»

<sup>187</sup> Para efeitos do referido Regulamento, no n.º 1, artigo 2.º entende-se por CCP: «*uma pessoa coletiva que se interpõe entre as contrapartes em contratos negociados num ou mais mercados financeiros, agindo como comprador perante todos os vendedores e como vendedor perante todos os compradores.*»

<sup>188</sup> Cfr. Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações.

de valores mobiliários<sup>189</sup> na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

## 1.2. Especificidades para o setor europeu dos seguros<sup>190</sup>

As sociedades de seguros são instituições que aceitam risco especificado na apólice com a contrapartida do pagamento de um prémio pelos segurados<sup>191</sup>. Desempenham, pois, um papel relevante da sociedade na medida em que, aceitando o risco, constituem um mecanismo de gestão de risco que procura dar os meios necessários para lidar com as consequências de um evento negativo. A lógica dos seguros consiste em trocar um cenário de incerteza, por um cenário de certeza. O seguro enquanto mecanismo de risco é aplicável tanto a empresas como a pessoas singulares.<sup>192</sup>

De acordo com o tipo de ramo em que cada seguradora se especialize, podemos categorizá-las em empresas de seguro de ramo Vida<sup>193</sup> e Não Vida<sup>194</sup>.

---

<sup>189</sup> Para efeitos do referido Regulamento, no n.º 1, artigo 2.º entende-se por Central de Valores Mobiliários ou «CSD»: «uma pessoa coletiva que efetua a gestão de um sistema de liquidação de valores mobiliários referido no Anexo, Seção A, ponto 3, e que presta pelo menos um dos serviços principais enumerados no Anexo, Seção A.»

<sup>190</sup> No âmbito das alíneas b) e c) do considerando 29 do artigo 4.º da Proposta de Diretiva MCCIS, qualificam-se como empresa financeira as seguintes entidades: uma companhia de seguros na aceção do artigo 13.º, ponto 1, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho; uma companhia de resseguros na aceção do artigo 13.º, ponto 4, da Diretiva 2009/138/CE.

<sup>191</sup> O contrato de seguro é doutrinariamente aceite como o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, suporta um risco económico da outra parte ou de terceiro, obrigando-se a dotar a contraparte ou o terceiro dos meios adequados à supressão ou atenuação de consequências negativas ou reais ou potenciais da verificação de um determinado facto.

<sup>192</sup> Cfr. Cordeiro, António Menezes, «Direito dos seguros», 2.ª edição, Almedina, 2016; Martinez, Pedro Romano e outros «Lei do contrato de seguro anotada», 2.ª edição, Almedina, 2011.

<sup>193</sup> Nos termos do artigo 183.º da Lei do Contrato de Seguro de vida o segurador cobre um risco relacionado com a morte ou sobrevivência da pessoa segura. O seguro de vida constitui um tipo dominante de seguro de pessoas. As suas regras podem ser generalizadas a outros tipos de contratos que se colocam num mesmo plano de vida das pessoas (número 1, do artigo 184.º da Lei do Contrato de Seguro).

<sup>194</sup> Seguros de pessoas seriam os seguros de vida, de acidentes pessoais, de acidentes de trabalho e de doenças, classificando-se como de danos todos os restantes. O critério distintivo reside no facto de o sinistro afetar a pessoa humana diretamente e não bens em que ela tenha interesse.

A *Insurance Europe*<sup>195</sup> publicou no ano de 2017 um documento<sup>196</sup> que precisa a posição uniforme das empresas de seguros e resseguros europeias sobre as propostas da Comissão Europeia para uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades.

Embora a *Insurance Europe* apoie o objetivo da Comissão de simplificar a determinação do lucro tributável das empresas que operem transfronteiras, considera que certos aspetos das propostas da Comissão devem ser aperfeiçoados para garantir um valor acrescentado para as empresas europeias, em particular para as empresas do ramo dos seguros.

Da mesma forma, embora a *Insurance Europe* apoie quaisquer medidas destinadas a combater o planeamento e a evasão fiscais, acredita que a formulação da proposta não é suficiente para prosseguir adequadamente esses objetivos.

Igualmente e indo de encontro ao já anteriormente referido argumento, a *Insurance Europe* também enfatizou que é apenas através da consolidação que as vantagens adjacentes às propostas podem realmente ser alcançadas. Isto porque a consolidação reconhece a atividade transfronteiriça de uma empresa na UE e, sem consolidação, não haveria benefícios para os contribuintes para justificar a introdução de um novo modelo de tributação.

Efetivamente, é no âmbito da implementação da segunda etapa, relativa à matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS ou CCCTB) que se antecipa que possam resultar os maiores benefícios deste projeto. É igualmente

---

<sup>195</sup> A *Insurance Europe* é a federação Europeia de seguros e resseguros. Através dos seus 34 organismos membros - as associações nacionais de seguros - a *Insurance Europe* representa todos os tipos de empresas de seguros e resseguros no espaço europeu.

<sup>196</sup> *Cfr. Insurance Europe* comments on the European Commission's proposals for a Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB), ECO-TAX-17-013, 2017, disponível em: <https://insuranceeurope.eu/comments-european-commission-proposals-common-consolidated-corporate-tax-base>, consultado a 10 de maio de 2019.

neste sentido, que também para a atividade de seguradora o aspeto da consolidação se verifica mais vantajoso<sup>197</sup>.

A consolidação é especialmente importante para as empresas de seguros, uma vez que de acordo com as regras aplicáveis às seguradoras e por razões de supervisão e regulação, resulta que geralmente estas devem ser divididas em entidades jurídicas separadas. Na prática, verifica-se a separação das atividades das seguradoras que atuam nos diferentes segmentos.

Com efeito, segue-se a análise dos principais argumentos específicos sufragados pela *Insurance Europe*.

### 1.2.1. Segurança jurídica

Diferentemente da proposta inicial, datada de 2011, a proposta relançada pela Comissão em 2016, tem subjacente um carácter obrigatório.

No entanto, acredita-se que no âmbito da atividade de seguradora é necessária uma abordagem opcional à MCCCIS.<sup>198</sup>

Isto porque, no entendimento da *Insurance Europe*, uma abordagem obrigatória implicaria que empresas que não têm intenção de se expandir além das suas fronteiras nacionais e que concentram as suas operações no mercado doméstico - e que, portanto, só estão em contacto com um único sistema tributário- enfrentassem custos acrescidos de complexidade e de conformidade.

Além disso, um novo quadro fiscal não é passível de comparação a um sistema fiscal nacional mais consistente e cuja aplicabilidade vem sido reiterada e aprofundada ao longo dos anos.

---

<sup>197</sup> Cfr. Ceriani, Vieri «CCCTB and the Financial Sector», EC TAX Review, Volume 17 (2008), Issue 4, pág. 4-11.

<sup>198</sup> Cfr. *Insurance Europe* comments on the European Commission's proposals for a Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB), ECO-TAX-17-013, 2017, disponível em: <https://insuranceeurope.eu/comments-european-commission-proposals-common-consolidated-corporate-tax-base>, consultado a 11 de maio de 2019.

Por conseguinte, afigura-se difícil para os contribuintes avaliar as consequências da determinação do lucro tributável de acordo com o novo modelo, quando de facto previsibilidade e certeza são essenciais para a aceitação de um novo modelo tributário, sendo que uma abordagem opcional daria aos contribuintes a flexibilidade necessária para fazer essa determinação.

A respeito da necessidade de segurança jurídica para os contribuintes, o art. 1º de ambas as Diretivas propostas, estabelece que o direito nacional é excluído em relação a todas as questões reguladas pelas Diretivas. A *Insurance Europe* interpreta estas disposições concluindo que perante lacunas de regulamentação, a legislação nacional é aplicável.

No entanto, dado que as Diretivas não atingem o mesmo nível de complexidade técnica como sistemas fiscais nacionais, os contribuintes seriam confrontados globalmente com a falta de segurança jurídica. Sendo que nesses casos seria previsível que as autoridades fiscais nacionais optassem pela interpretação da lei a si favorável.

### **1.2.2. Desagravamento fiscal por perdas transfronteiras**

Por sua vez, no âmbito do mecanismo que prevê o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras, a Diretiva proposta pela Comissão repete a lista de despesas não dedutíveis anteriormente em destaque no artigo 11.º e no anexo III da proposta da Comissão relativa a uma MCCCIS em 2011, com algumas modificações. O artigo 11.º da proposta de 2011 proibia a dedução do imposto sobre o rendimento das empresas, e o Anexo III proibia, por sua vez, a dedução de impostos comparáveis noutras jurisdições. Neste contexto, a *Insurance Europe* sugere uma avaliação crítica para apurar se os impostos enumerados no Anexo III são de facto comparáveis a um imposto de sobre o rendimento das empresas.

### 1.2.3. Provisões

As provisões constituem uma das mais importantes rubricas na Demonstração da Posição Financeira das empresas de seguros<sup>199</sup>.

A atividade seguradora tem como característica distintiva o facto de o seu ciclo operacional ser invertido, porquanto no setor segurador os recebimentos antecedem os pagamentos de eventuais indemnizações, caso ocorra o sinistro cujo risco se transferiu para a empresa seguradora<sup>200</sup>.

Esta inversão do ciclo operacional exige um controlo rigoroso, uma vez que as companhias de seguros, por via dos recebimentos antecipados acumulam capitais bastante elevados a que estão associados compromissos futuros de realização incerta.

Deste modo, com vista a assegurar a estabilidade do mercado segurador e dar cumprimento a obrigações futuras perante os clientes, as empresas seguradoras devem constituir provisões específicas, que visem garantir que dispõem a todo o tempo de ativos suficientes para fazer face às responsabilidades resultantes da sua atividade<sup>201</sup>.

Atendendo às especificidades das empresas seguradoras na constituição de provisões técnicas<sup>202</sup>, a *Insurance Europe* defende que, por forma a reforçar o carácter distinto deste setor, o artigo 28.º (d) da Proposta de Diretiva COM (2016) 685 final deve refletir - para além da atual referência à Diretiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991- a menção explícita ao artigo 56º da mesma Diretiva que estabelece que: «O montante das provisões técnicas (das empresas de seguros) deve a qualquer

---

<sup>199</sup> Cfr. Santos, José Gonçalves, «Contabilidade de Seguros», 2007, 2ª edição, Quid Juris.

<sup>200</sup> Cfr. Barroso, Maria de Nazaré Esparteiro, «Garantias financeiras das empresas de seguros», 1999, 2ª edição, UAL.

<sup>201</sup> Cfr. Santos, José Gonçalves, «Contabilidade de Seguros», 2007, 2ª edição, Quid Juris.

<sup>202</sup> Cfr. Bornett, Soraia de Sousa e Pinheiro, Carlos Manuel, Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE), «O Mercado Segurador em Portugal: O Papel dos Gestores na Constituição de Provisões», 2018, disponível em: [https://www.gee.gov.pt/RePEc/WorkingPapers/GEE\\_PAPERS\\_112.pdf](https://www.gee.gov.pt/RePEc/WorkingPapers/GEE_PAPERS_112.pdf), consultado a 8 de maio de 2019.

*momento ser suficiente para permitir à empresa honrar, na medida do razoavelmente previsível, os compromissos decorrentes de contratos de seguro.»*

No âmbito da fiscalidade, o artigo 28.º (d), da Proposta de Diretiva MCCIS estabelece que «*As provisões técnicas das companhias de seguros estabelecidas em conformidade com a Diretiva 91/674/CEE do Conselho são dedutíveis, com exceção das provisões para desvios de sinistralidade*», concedendo-se, no entanto, a liberdade aos Estados-Membros de «*prever a dedução de provisões para desvios de sinistralidade.*»

A este respeito, o artigo 44.º (c), da Diretiva relativa a uma matéria coletável comum consolidada estabelece que da quota-parte<sup>203</sup> devem ser deduzidos «*No caso das companhias de seguros, as disposições técnicas facultativas, conforme referido no artigo 28.º (d).*»

Dado que as outras disposições técnicas são geralmente dedutíveis no âmbito do estabelecido no artigo 28.º (d), acredita-se que por via do artigo 44.º (c) é possível a dedução das provisões para desvios de sinistralidade, sendo este também o entendimento seguido pela *Insurance Europe*. No entanto, deve assegurar-se que os Estados-Membros reconhecem as respetivas deduções para efeitos fiscais, sob pena de se criar uma situação insustentável.

Por último, considerando que as disposições relativas aos desvios de sinistralidade são indispensáveis para permitir às seguradoras fazer face a grandes sinistros não podia deixar de se concluir pela adaptação e consequente expansão do artigo 28.º (d) da Proposta de Diretiva MCCIS para abordar esta questão.

---

<sup>203</sup> Nos termos do considerando 25 da Proposta MCCIS, entende-se por quota-parte: «*a parcela da matéria coletável consolidada de um grupo que é imputada a um membro do grupo de acordo com o capítulo VIII.*»

#### 1.2.4. A fórmula

O considerando 11 da Proposta de Diretiva de consolidação da matéria coletável<sup>204</sup> prevê que «*devido às suas especificidades, determinados setores, como o setor financeiro e dos seguros, o do petróleo e do gás, bem como o transporte marítimo e aéreo, requerem uma fórmula ajustada para a repartição da matéria coletável consolidada*».

Com efeito, o artigo 41.º da referida Diretiva - cálculo dos fatores ativos e vendas para companhias de seguros - estabelece que o ajuste a ser efetuado para o setor dos seguros deve compreender os seguintes fatores:

- o fator ativos deve ser de 10% do valor dos ativos financeiros<sup>205</sup>;
- o fator de vendas deve ser de 10% de todos os prémios ganhos líquidos de resseguro, pelo rendimento imputado dos investimentos transferidos da conta não técnica, por outros rendimentos técnicos líquidos de resseguro, bem como receitas, taxas e comissões provenientes de investimentos, com exclusão de imposto sobre o valor acrescentado e outros impostos e direitos.

Relativamente a outros aspetos da chave de repartição, a *Insurance Europe* ressalva que outros temas<sup>206</sup> são passíveis de discussão e modificação, mas tal só se afigura

---

<sup>204</sup> Cfr. COM(2016) 683 final, pág. 16, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ff337b5c-9b7d-11e6-868c-01aa75ed71a1.0020.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ff337b5c-9b7d-11e6-868c-01aa75ed71a1.0020.02/DOC_1&format=PDF), consultado a 12 de maio de 2019.

<sup>205</sup> Nos termos do considerando 20, do artigo 4.º da Proposta Diretiva MCCIS, entende-se por ativos financeiros: «(i) as ações em empresas associadas e os créditos concedidos a empresas associadas coligadas nos termos do artigo 56.º da presente Diretiva, (ii) participações na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, (iii) créditos concedidos a empresas com as quais o contribuinte esteja coligado através de participações, (iv) títulos com a característica de ativos fixos, (v) outros empréstimos e ações próprias na medida em que a legislação nacional autorize a sua inscrição no balanço».

<sup>206</sup> Os quais podem ser consultados em maior detalhe na *Part IV: Special Considerations for applying the authorized OECD approach to permanent establishments in «OECD's 2010 Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments»*, 2010, pág. 169-217, disponível em: <https://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/45689524.pdf>, consultado a 13 de maio de 2019. Em síntese, a Parte I deste Relatório define os princípios da abordagem autorizada da OCDE e fornece orientações sobre a aplicação prática destes princípios para atribuir lucros a um estabelecimento permanente (“PE”) em geral. As Partes II e III deste Relatório discutem considerações

possível se obtido consenso – algo que não se acredita possível a curto ou médio prazo.

Ademais, a discussão da fórmula não estaria imune à manipulação, motivo pelo qual conclui no seu entendimento que é mais produtivo concentrar esforços nas questões específicas decorrentes do sistema de *arm's length* (ou de plena concorrência) proposto<sup>207</sup>.

### 1.3. Banca

Volvida a análise no âmbito do ramo dos seguros, centramos o nosso foco na análise das especificidades exigidas para o setor bancário.

A situação é, nos seus contornos gerais, semelhante à que referimos a propósito da atividade seguradora, sendo, no essencial, efetuada a mesma análise, com a necessária atenção às particularidades que o setor da banca requer<sup>208</sup>.

Tal como mencionado anteriormente, para efeitos de aplicação das propostas de Diretivas, integra o conceito de empresa financeira<sup>209</sup>: «*uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2004/39/CE do*

---

especiais na aplicação da abordagem autorizada da OCDE aos PE no contexto das empresas bancárias tradicionais e do comércio global de instrumentos financeiros. Esta Parte do Relatório (Parte IV) examina o setor de seguros e discute como a abordagem autorizada da OCDE se aplica a situações comumente encontradas em empresas que executam negócio de seguros através de um PE.

<sup>207</sup> Cfr. «*OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project 2015 Final Reports - Frequently Asked Questions*», ponto 54, disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/beps-frequently-asked-questions.pdf>, consultado a 17 de maio de 2019.

<sup>208</sup> As instituições financeiras estão, com frequência, sujeitas a impostos e a regras contabilísticas especiais nos diferentes Estados-Membros. Este tratamento especial pode ser justificado devido à natureza deste setor que apresenta riscos específicos e requer um alto nível de regulamentação para proteger os investidores e consumidores. Segundo a Comissão, no contexto das discussões sobre a MCCCIS, existe um consenso geral entre os Estados-Membros de que as instituições financeiras requerem um tratamento especial. Neste sentido, devemos considerar o princípio da equidade – um dos princípios gerais regulador e legitimador do direito da União Europeia – que estabelece na sua essência que a lei deve ter flexibilidade suficiente para se adaptar às circunstâncias diferenciadoras do campo a ser medido, sob pena de perpetrar uma verdadeira injustiça. Cfr. Silveira, Alessandra, «*Princípios de Direito da União Europeia Doutrina e Jurisprudência*», 2ª Edição, Quid Juris, 2011; Oliveira, Sofia Pais, «*Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia - Uma Abordagem Jurisprudencial*», 3ª edição, Almedina, 2018.

<sup>209</sup> Ponto 29, alínea a), do artigo. 4.º da Diretiva COM (2016) 685 final.

Parlamento Europeu e do Conselho, um GFLA na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou uma sociedade de gestão na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho».

O setor bancário ocupa um grande destaque no âmbito europeu e internacional<sup>210</sup>, uma vez que inclui uma ampla variedade de atividades que permitem o financiamento das operações internacionais, conforme é possível verificar no gráfico *infra*:

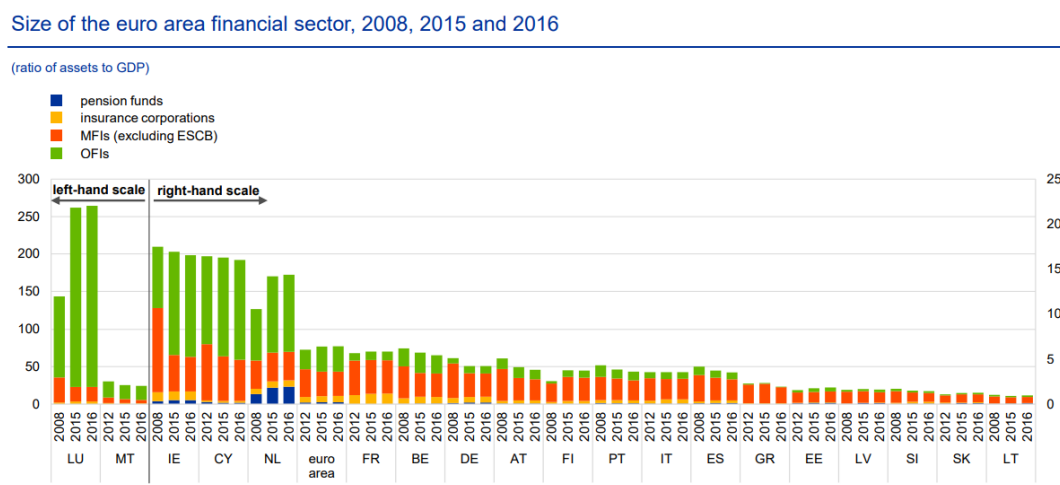


Figura 2. Fonte: European Central Bank, «Report on financial structures», 2017.

Ainda que o grau de concentração do setor bancário possa diferir amplamente entre os mercados nacionais, como é possível destacar países exceção como o Luxemburgo, Malta, Irlanda, Chipre e Países Baixos, este gráfico permite demonstrar que a atividade bancária e de serviços financeiros conexos contribui de forma significativa para a economia da União Europeia.

Atendendo à relevância deste setor no âmbito do mercado único, também durante as discussões dos elementos estruturais do quadro comum consolidado foi possível

<sup>210</sup> Cfr. European Central Bank, «Report on financial structures», 2017, disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/reportonfinancialstructures201710.en.pdf>, consultado a 24 de maio de 2019.

verificar que o setor bancário exige uma adaptação das regras comuns estabelecidas nas propostas, uma vez que se trata de um setor particular e potenciador da economia em geral.

Voltando à questão da atividade bancária propriamente dita, diremos que é dos temas que maior consideração requer.

Em primeiro lugar, porque é através das instituições financeiras que se verifica a tendência crescente de recurso a mecanismos de evasão fiscal<sup>211</sup>, para a qual concorre, desde logo, a facilidade de deslocalização deste tipo de atividades<sup>212</sup>. Em segundo lugar, há que ter em consideração que tributar a atividade dos bancos é uma forma de, indiretamente, se tributar ganhos provenientes de evasão fiscal.

A implementação de um sistema de tributação unitária seria, pois, do interesse das administrações nacionais pelos efeitos positivos que projetaria em toda a economia: a concorrência mundial perfeita, sem distorções fiscais, permitiria obter o melhor preço do dinheiro, permitiria aos bancos conceder taxas de juro mais baixas aos investidores e remunerar melhor o aforro.

---

<sup>211</sup> «A solidez, integridade e estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras e a confiança no sistema financeiro no seu conjunto poderão ser gravemente comprometidas pelos esforços dos agentes do crime e dos seus cúmplices para dissimular a origem do produto do crime ou para canalizar fundos, lícitos ou ilícitos, para fins terroristas. Os branqueadores de capitais e os financiadores do terrorismo poderão tentar tirar partido, para facilitar as suas atividades criminosas, da livre circulação de capitais e da livre prestação de serviços financeiros que são inerentes ao espaço financeiro integrado da União. Por conseguinte, são necessárias certas medidas de coordenação ao nível da União». Cfr. Considerando 2 da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. Adicionalmente, para maior detalhe sobre os principais riscos para o mercado interno no setor financeiro *cf.* COM(2017) 340 final Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relacionados com atividades transnacionais a que está exposto o mercado interno, os quais foram enfatizados na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho Europeu, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões COM(2018) 645 final «Reforçar o quadro da União no que se refere à supervisão prudencial e à supervisão no domínio do combate ao branqueamento de capitais para as instituições financeiras».

<sup>212</sup> Como referido anteriormente, a expansão do fenómeno da globalização, associada ao crescente fenómeno da digitalização, não implica a necessidade de uma presença física no local da sede da entidade.

Devido às características específicas deste negócio, entendemos que os seguintes aspetos devem ser analisados<sup>213</sup>:

### 1.3.1. Reconhecimento, mensuração e avaliação de ativos financeiros

Como ponto de partida, centramo-nos na análise da Diretiva do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras - Diretiva 86/635/CEE<sup>214</sup>, a qual procedeu à harmonização das regras essenciais a que deve obedecer a prestação de contas dos bancos e de outras instituições financeiras estabelecidos nos Estados-Membros.

A presente Diretiva, transposta para o ordenamento jurídico português, através do Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de março, estabelece o conteúdo das contas anuais e consolidadas das instituições de crédito, nomeadamente através de diretrizes de estruturação do balanço e de disposições especiais relativas a certas rubricas do balanço, bem como a referência à avaliação de determinados itens.

Esta abordagem à contabilidade abre uma base pragmática para a negociação de uma base de tributação unitária, a qual pode representar uma contribuição significativa para o avanço futuro das propostas.

Os ativos financeiros representam o «*core business*» do setor da banca, sendo, para o efeito, os itens aos quais se atribui maior importância na análise à tributação na esfera das instituições financeiras<sup>215</sup>.

---

<sup>213</sup> Comissão Europeia, «*Tax Treatment of Financial Institutions*», 2006, CCCTB\WP\027\doc\en, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp027\\_financial\\_institutions\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp027_financial_institutions_en.pdf), consultado a 26 de maio de 2019.

<sup>214</sup> Cuja última alteração foi operada pela Diretiva n.º 2006/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0046&from=PT>, consultado a 27 de maio de 2019.

<sup>215</sup> *Cfr.* Ceriani, Vieri «*CCCTB and the Financial Sector*», EC TAX Review, Volume 17 (2008), Issue 4, pág. 160

De acordo com as regras propostas no quadro geral da Diretiva MCCCIS, propõe-se que, diferentemente da atual abordagem «*mark-to-market*»<sup>216</sup> à contabilidade, a qual se traduz no reconhecimento ao justo valor<sup>217</sup> dos referidos ativos, os ativos sejam reconhecidos com base no seu valor histórico.

O conceito de justo valor é atualmente definido na IFRS 13<sup>218</sup> e corresponde «*ao preço que deveria ser recebido na venda de um ativo ou que deveria ser pago pela transferência de um passivo numa transação corrente entre os participantes no mercado na data da mensuração*».

Por sua vez, o reconhecimento do ativo pelo seu valor histórico<sup>219</sup> traduz-se no seu valor de aquisição ou produção.

---

<sup>216</sup> «É possível identificar dois tipos de avaliação *mark-to-market* (em função da natureza e características dos mercados onde os activos se inserem): 1) o mercado perfeito ou paradigmático: com a transação em mercados organizados e regulamentados (Bolsa de Valores) de activos principais (valores mobiliários e certos bens físicos [ouro, petróleo, gás e cereais]) e derivados; 2) o mercado organizado mas não regulamentado: apesar da inexistência de uma Bolsa de Valores, desabrocha extensa, relevante e fidedigna informação valorativa, que permite a válida reconstituição dos preços de mercado apurados na interacção económica entre os sujeitos», concluindo que «[...] o mercado regulamentado oferece, automaticamente, o preço do activo, através da cotação pública. No mercado não regulamentado, a informação, embora não espontânea, tem a sua fonte no mercado, nas suas interacções e regras de funcionamento». Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor», Almedina, 2011, pág. 122.

<sup>217</sup> «Em abstracto, há três modelos de mensuração do *fair value*: com base no valor atribuído pelo proprietário; mediante fórmulas prévias; ou com base no valor de mercado. [...] O primeiro não é fidedigno [...] isto porque, [...] a subjetividade extravasa os limites externos do rendimento económico. [...] O segundo tópico também é imprestável [...] na medida em que [...] as fórmulas incrementam o intervalo valorimétrico e, nessa medida, diminuem a fiabilidade e a adesão à realidade. Por último, [...] o justo valor corresponde, pois, ao preço que seria praticado no mercado. Não radica no que se pede pela coisa, mas no seu objectivo valor no mercado, cifra em que se situa num ponto intermédio entre a oferta e a procura.» Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor», Almedina, 2011, pág. 118.

<sup>218</sup> Regulamento (UE) N.º 1255/2012 da Comissão de 11 de dezembro de 2012 que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 12, às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) 1 e 13 e à Interpretação do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) 20, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1255&from=PT>, consultado a 2 de junho de 2019.

<sup>219</sup> O custo histórico corresponde ao preço de mercado do item na data de aquisição (para os ativos adquiridos a terceiro a título oneroso) ou de produção (para os elementos fabricados ou produzidos pela própria empresa). Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor», Almedina, 2011, pág. 44.

Com efeito, existem argumentos a favor de aplicação de cada um dos métodos<sup>220</sup>, sendo que atualmente persiste um sistema contabilístico misto<sup>221</sup> em que o justo valor e o custo histórico coexistem. Se a contabilidade do justo valor reflete ou não adequadamente em si o «justo» valor dos ativos/passivos continua a ser incerto, no entanto, o reconhecimento dos ativos ao justo valor parece ser menos oneroso para o sistema bancário na medida em que «o custo histórico corresponde ao preço de mercado do item na data de aquisição ou de produção. Coincide, nesse momento inicial, com o justo valor do activo adquirido. Porém, a partir de então, as divergências tornam-se ostensivas, com tendência para o agravamento. Na realização, a inscrição pelo custo histórico permanece imutável ao longo do tempo. Desconsideram-se as ulteriores valorizações do activo até à realização. Ao invés, a valorimetria contabilística do acréscimo oscila constantemente, em função do justo valor em cada momento dos activos sociais. [...] A realização centra-se na certeza e segurança da informação; não pactua com a álea valorimétrica do acréscimo; mantém-se, assim, irredutivelmente fiel ao registo pelo custo histórico. [...] O acréscimo tutela primordialmente a justiça e a verdade. Na realidade, o rédito não se ancora na transmissão, mas na antecedente oscilação do valor objectivo dos ativos. A desconsideração do acréscimo gera inconsistências e desigualdades: em sede tributária – tributação diversa de cidadãos com igual rédito, em função do acidente da realização ou não dos activos; e na vertente informativa das contas das sociedades – é muito mais útil conhecer o valor actual dos activos do que o seu custo histórico [...] concluindo-se que [...] os utilizadores do Balanço não são historiadores. Importa-lhes entender o presente, para vaticinarem o futuro».<sup>222</sup>

---

<sup>220</sup> Estes argumentos podem ser consultados em maior detalhe em Tavares, Tomás Cantista, «IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor», Almedina, 2011, pág. 84-111, 166, 568 (custo histórico) e pág. 58, 167, 586-600 (justo valor).

<sup>221</sup> A consideração do acréscimo no modelo da realização *Vide*. Tomás Cantista, «IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor», Almedina, 2011, pág.216-218.

<sup>222</sup> *Idem*, pág. 46-47.

### **1.3.2. Provisões de cobrança duvidosa<sup>223</sup>**

Também na esfera dos créditos de cobrança duvidosa se exige um tratamento especial para instituições de crédito e outras instituições financeiras.

Esta exigência resulta do facto de, segundo o proposto na Diretiva MCCCIS, se prever que apenas o montante dos juros é passível de dedução fiscal.

Ora, sendo a atividade de concessão de crédito o negócio principal da banca, não se compreende que a dedução não corresponda à soma do montante do empréstimo acrescido do juro que lhe está associado.

A dedução de apenas o montante do juro em caso de não pagamento/falta de liquidez é particularmente morosa para o setor da banca, podendo, na redação atual, limitar a concessão de crédito e traduzir-se em grandes perdas para o setor.

### **1.3.3. Desagravamento fiscal por perdas transfronteiras**

Por sua vez, no âmbito do mecanismo que prevê o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras, na Diretiva proposta a Comissão repete a lista de despesas não dedutíveis anteriormente em destaque no artigo 11.º e no anexo III da proposta da Comissão relativa a uma MCCCIS em 2011, com algumas modificações. O artigo 11.º da proposta de 2011 proibia a dedução do imposto sobre o rendimento das empresas, e o Anexo III proibia, por sua vez, a dedução de impostos comparáveis noutras jurisdições. Neste contexto, sugere-se uma avaliação crítica para apurar se os impostos enumerados no Anexo III são de facto comparáveis a um imposto de sobre o rendimento das empresas.

---

<sup>223</sup> *Idem.*

### 1.3.4. Moeda estrangeira

O artigo 20.º da Proposta MCCIS estabelece que *«a matéria coletável, incluindo os rendimentos e as despesas, é medida em euros durante o exercício fiscal ou no último dia do exercício fiscal aplicando a taxa de câmbio média anual do ano civil comunicada pelo Banco Central Europeu ou, se o exercício fiscal não coincidir com o ano civil, aplicando a média das observações diárias comunicadas pelo Banco Central Europeu durante o exercício fiscal.»*

Em termos genéricos, de acordo com as atuais regras, os proveitos e gastos expressos em moeda estrangeira são traduzidos em euros no último dia do ano fiscal à taxa emitida pelo BCE ou Banco Central do Estado-Membro. Consequentemente, os ganhos e perdas incorridos na conversão da moeda estrangeira para euros seriam contabilizados para efeitos de base tributável no exercício fiscal em questão, sendo, para o efeito, mobilizado o critério da realização<sup>224</sup>.

Ora, dado o grande fluxo de operações em moeda estrangeira operadas pelos bancos europeus, a abordagem simples preconizada neste artigo, carece de maior desenvolvimento para reconhecer as particularidades do setor bancário, nomeadamente as operações com moeda estrangeira.<sup>225</sup> Neste sentido, uma abordagem com uma periodicidade mais reduzida parece ser mais apropriada.

---

<sup>224</sup> «Segundo o princípio da realização, a inscrição contabilística dos activos, proveitos ou ganhos só ocorre com a realização, na sequência de um acto de transmissão, por venda ou troca». Cfr. Tavares, Tomás Cantista, «IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor», Almedina, 2011, pág. 42.

<sup>225</sup> Cfr. PwC, «Study for the European Commission on CCCTB for Financial Institutions», 2008, pág.4, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctb\\_for\\_financial\\_institutions\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctb_for_financial_institutions_en.pdf), consultado a 10 de junho de 2019.

### 1.3.5. Juros<sup>226</sup>

Os juros<sup>227</sup> são a base sobre a qual se constrói a atividade bancária: os bancos através da sua carteira de depósitos fornecem empréstimos a indivíduos, empresas e aos próprios Estados.

O fomento da economia em geral, por sua vez, gera receitas para os bancos: os juros.

Sendo os juros a principal fonte geradora de rendimento, o setor bancário requer necessariamente questões muito específicas neste âmbito e que não podem ser tratadas do mesmo modo que qualquer outro negócio não financeiro.

Os bancos são obrigados a emitir ações (na forma de capital e instrumentos híbridos) para manter níveis mínimos de capital. Da mesma forma são também obrigados a manter uma certa proporção de ativos que podem ser transformados em dinheiro a curto prazo.

Acreditamos que um tratamento legal, contábil e tributário diferente da dívida e do património é justificado, isto porque a dívida e o capital têm naturezas distintas: enquanto o capital representa um investimento, um empréstimo é um serviço remunerado com juros pré-acordados.

Nos últimos anos, tem havido uma tendência para reforçar as medidas anti abuso que limitam a dedução fiscal dos pagamentos de juros certas condições. A Ação 4 do

---

<sup>226</sup> Cfr. European Banking Federation, «EBF submission on the European Commission's public consultation on the Re-launch of the Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB)», 2016, disponível em: [https://www.ebf.eu/wp-content/uploads/2017/01/EBF\\_018950-EBF-submission-on-the-EC-public-consultation-on-the-re-launch-of-the-CCCTB.pdf](https://www.ebf.eu/wp-content/uploads/2017/01/EBF_018950-EBF-submission-on-the-EC-public-consultation-on-the-re-launch-of-the-CCCTB.pdf), consultado a 14 de junho de 2019.

<sup>227</sup> Nos termos do artigo 2.º da Diretiva 2003/49/CE do Conselho de 3 de Junho de 2003 relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, entende-se por juros: «os rendimentos de créditos de qualquer natureza, garantidos ou não por hipoteca, e que conferem ou não o direito à participação nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos de títulos e de obrigações que gozem ou não de garantia especial, incluindo os prémios e os lotes associados a esses títulos e obrigações; as penalizações por mora não serão consideradas juros». Maiores desenvolvimentos doutrinários ao nível do conceito de juros podem ser consultados em Xavier, Alberto, «Direito Tributário Internacional», Almedina, 1993, pág. 470-474.

BEPS (Limitar a erosão da base tributável através da dedução de juros e outros rendimentos equivalentes) constitui exemplo do referido.

Inevitavelmente, estas medidas tornam o financiamento das empresas mais caro e são inconsistentes com o objetivo de melhorar o financiamento a longo prazo.

Deste modo, seria aconselhável adaptar a redação dos projetos de forma a reconhecer esta particularidade do sector bancário.

### 1.3.6. A fórmula

O considerando 11 da Proposta de Diretiva de consolidação da matéria coletável<sup>228</sup> prevê que *«devido às suas especificidades, determinados setores, como o setor financeiro e dos seguros, o do petróleo e do gás, bem como o transporte marítimo e aéreo, requerem uma fórmula ajustada para a repartição da matéria coletável consolidada.»*

Com efeito, o artigo 40.º da referida Diretiva<sup>229</sup> (“cálculo dos fatores ativos e vendas para instituições financeiras”) estabelece que ajuste a ser efetuado para o setor da banca deve compreender os seguintes fatores:

- o fator ativos deve ser de 10% do valor dos ativos financeiros, exceto as ações próprias e as participações que dão origem a rendimentos isentos de impostos;
- o fator de vendas deve ser de 10% das receitas sob a forma de juros, taxas, comissões e receitas de títulos, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado e outros impostos e direitos. As vendas intragrupo não são incluídas.

---

<sup>228</sup> Cfr. COM(2016) 683 final, pág. 16, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ff337b5c-9b7d-11e6-868c-01aa75ed71a1.0020.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ff337b5c-9b7d-11e6-868c-01aa75ed71a1.0020.02/DOC_1&format=PDF), consultado a 16 de junho de 2019.

<sup>229</sup> Cfr. COM(2016) 683 final.

#### 1.4. Fundos de Pensões

Como mencionado anteriormente, também os fundos de pensões integram o conceito de empresas financeiras para efeitos de aplicação das propostas de Diretivas. Deste modo, nas referidas propostas, entende-se por fundo de pensões<sup>230</sup>: *«uma instituição para pensões profissionais<sup>231</sup>, na aceção da alínea a) do artigo 6.º da Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>232</sup>, a menos que um Estado-Membro tenha decidido não aplicar essa Diretiva, no todo ou em parte, a essa instituição, em conformidade com o artigo 5.º da referida Diretiva, ou ao representante de uma instituição para pensões profissionais, conforme referido no artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva 2003/41/CE.»*

A Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, foi adotada a 3 de junho de 2003, sendo o objetivo que lhe subjaz o de, permitir que os fundos de pensões beneficiem dos princípios inerentes ao mercado interno como sejam o da livre circulação de capitais e de serviços.

Os Fundos de Pensões são patrimónios autónomos destinados exclusivamente ao financiamento de planos de pensões. Dessa forma, os Fundos de Pensões constituem um conjunto de ativos cujo único objetivo é proporcionar o pagamento futuro dos benefícios previstos no respetivo plano<sup>233</sup>.

---

<sup>230</sup> Alínea d), ponto 29, do artigo. 4.º da Diretiva COM (2016) 685 final.

<sup>231</sup> Para efeitos da referida Diretiva, na alínea a), artigo 6.º, entende-se por Instituição de realização de planos de pensões profissionais ou “Instituição”: *«uma instituição, independentemente da sua forma jurídica, que funcione em regime de capitalização, distinta de qualquer empresa contribuinte ou de um ramo de actividade e que tem por objecto assegurar prestações de reforma no contexto de uma actividade profissional, com base num acordo ou contrato estabelecido: (1) individual ou colectivamente entre a ou as entidades patronais e o ou os trabalhadores assalariados ou entre os respectivos representantes, ou (2) com trabalhadores por conta própria, segundo a legislação dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, e que desenvolva actividades que daí decorram directamente.»*

<sup>232</sup> Cfr. Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

<sup>233</sup> Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Património e Pensões.

Os Fundos de Pensões gozam assim de autonomia patrimonial, no duplo sentido que as pensões previstas no plano de pensões são exclusivamente asseguradas por intermédio dos ativos do fundo e esses ativos respondem única e exclusivamente pela realização do plano de pensões, não respondendo aqueles ativos por quaisquer outras obrigações, designadamente, das empresas que os promovem, dos trabalhadores abrangidos ou das entidades que os gerem.

A nomenclatura que designa o conjunto dos esquemas de apoio à função previdenciária<sup>234</sup> dos chamados riscos sociais<sup>235</sup> é, no entanto, diversa: esquemas de seguro social, de segurança social, de proteção social, de previdência social<sup>236</sup>.

Por outro lado, está também por estabelecer a definição consensual dos componentes<sup>237</sup> de cada um dos esquemas, quer ao nível comunitário, quer mesmo, por vezes, ao nível do próprio direito nacional.

Para colmatar alguma desta incerteza, no âmbito dos trabalhos realizados na proposta de Diretiva MCCCIS tem sido discutida a possibilidade de uma abordagem

---

<sup>234</sup> Com efeito, entende-se por previdência social: «[...] a possibilidade da ocorrência de eventos relativos a uma pessoa que lhe diminuam sensivelmente ou eliminem o rendimento- os chamados riscos sociais- é prevenida pela disposição de esquemas que garantem a proteção da pessoa aquando da ocorrência. Esses esquemas constam de um “plano de prestações”, a serem pagas ao participante objecto da cobertura aquando da ocorrência futura do evento correspondente ao risco social, e do respectivo “plano de financiamento”, através da contribuição para um ou mais “veículos ou suportes de financiamento” (que são os mais variados, podendo ir da simples aquisição de um imóvel, cujo rendimento seja consignado àquele fim, até à participação nos mais complexos produtos financeiro». Cfr. Oliveira, Arnaldo Filipe da Costa, «Fundo de Pensões, Estudo Jurídico», Almedina, 2003, pág. 93-96.

<sup>235</sup> Com efeito, entende-se por riscos sociais: «[...] doença, maternidade, invalidez, velhice, acidentes de trabalho, doenças profissionais, morte, encargos familiares e desemprego». Cfr. Oliveira, Arnaldo Filipe da Costa, «Fundo de Pensões, Estudo Jurídico», Almedina, 2003, pág. 93.

<sup>236</sup> Cfr. Oliveira, Arnaldo Filipe da Costa, «Fundo de Pensões, Estudo Jurídico», Almedina, 2003, pág. 94.

<sup>237</sup> Abertos, fechados, globais e parciais, obrigatórios, facultativos, de base e complementares, financiados em repartição ou em capitalização.

consolidada ao nível destas entidades<sup>238</sup>. Contudo, o aspeto da consolidação não parece possível atendendo às especificidades dos fundos de pensões<sup>239</sup>.

Na prática, apesar dos fundos de pensões se encontrarem geralmente sujeitos ao imposto sobre o rendimento das sociedades, as administrações nacionais, na sua maioria, opta por isentá-los ou tributá-los a taxas reduzidas<sup>240</sup>.

Com efeito, os resultados da aplicação da MCCCIS a este setor seriam praticamente nulos, uma vez que os Fundos de Pensões beneficiam de regimes de isenção e a tributação ocorre efetivamente no nível dos beneficiários das pensões.

Ademais, porque a distribuição de rendimentos é tributada na esfera do beneficiário final, se o imposto também fosse devido pelo Fundo de Pensões poderia ocorrer uma situação potencial de dupla tributação.

Importa igualmente ressaltar que também os sistemas fiscais nacionais constituem um obstáculo à implementação da proposta, uma vez que os próprios critérios de concessão do benefício de tributação aos Fundos de Pensões são estabelecidos por cada Estado-Membro.

Deste modo, considerando as particularidades deste setor, não parece necessário adicionar regras específicas para definir uma MCCCIS neste âmbito.

---

<sup>238</sup> Comissão Europeia, «*Tax Treatment of Financial Institutions*», 2006, CCCTB\WP\027\doc\en, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp027\\_financial\\_institutions\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp027_financial_institutions_en.pdf), consultado a 19 de junho de 2019.

<sup>239</sup> Cfr. PwC, «*Study for the European Commission on CCCTB for Financial Institutions*», 2008, pág.10 disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctb\\_for\\_financial\\_institutions\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctb_for_financial_institutions_en.pdf), consultado a 22 de junho de 2019.

<sup>240</sup> *Idem*.

## Parte IV

### 1. Conclusões

A criação de um mercado único no espaço europeu e a consequente abolição das fronteiras físicas, técnicas e fiscais, ainda que não imediatamente, tem resultado na crescente evolução da tributação ao nível das sociedades, verificando-se o reconhecimento, quer por parte das instituições comunitárias, quer da comunidade dos negócios de que a harmonização da tributação direta desempenha um papel chave na livre circulação de capitais, pessoas e bens no espaço comunitário.

Não obstante, o sistema tributário internacional carece de uma mudança de paradigma que sirva o projeto político de construção do mercado comum por forma a obviar as ineficiências resultantes da falta de harmonização fiscal e a efetivar uma tributação justa e eficiente dos lucros, bem como uma distribuição equitativa da carga tributária que permita a sustentabilidade das finanças e o reforço da competitividade da economia europeia.

A tributação das empresas é, pois, um elemento essencial de um sistema fiscal justo e eficiente, sendo, para o efeito, uma importante fonte de receitas para os Estados-Membros e um fator decisor na tomada de decisões empresariais por parte das empresas.

Para o efeito, a Comissão da União Europeia fixou no topo das suas prioridades políticas os seus trabalhos na luta contra a elisão fiscal das empresas e a concorrência fiscal desleal, apresentando um ambicioso programa de reformas para a tributação das empresas no espaço europeu.

No entanto, a elisão fiscal das empresas é um fenómeno global e as medidas tomadas pela UE para solucionar a questão não se devem restringir ao mercado único.

Neste trabalho, analisaram-se os aspetos fundamentais das propostas de Diretivas, ainda que não de modo exaustivo, que procuram responder aos pedidos do

Parlamento Europeu, do Conselho e da sociedade civil no sentido de definirem uma estratégia mais firme da UE para promover a boa governação fiscal a nível mundial e responder às ameaças externas de elisão fiscal.

Facto é que as medidas apresentadas apoiam os objetivos da UE de garantir uma tributação efetiva no mercado único e assegurar uma tributação mais justa das sociedades dentro e fora da UE, ainda que alguns aspetos, tal como vimos, careçam de adaptação no sentido desenvolver uma proposta completa e que acompanhe a evolução fiscal.

Do ponto de vista da harmonização tributária ao nível do imposto sobre as sociedades no espaço europeu, é possível concluir que, potencialmente, a adoção de um sistema de tributação com base nos projetos de Diretivas, anteriormente em análise, se traduzirá, no geral, em vantagens.

Atenta-se, para o efeito, a redução burocrática através da implementação de um sistema de “balcão único”, ao qual se acrescem as diversas medidas propostas para combater a elisão fiscal e para promover o crescimento das empresas de forma justa e sustentável.

Tais medidas resultarão, inevitavelmente, numa redução de custos fiscais para os Grupos que atuam no mercado único, o que, em última análise, aumentará potencialmente a competitividade dessas sociedades e comparação às sociedades de Estados terceiros a operar no mesmo mercado.

A acrescer às vantagens anteriormente identificadas, a uniformização do método de cálculo da matéria coletável do imposto sobre as sociedades permite o aumento da segurança jurídica das empresas, dotar os Estados-Membros de ferramentas necessárias ao combate do planeamento fiscal, bem como garantir condições de concorrência equitativas entre as empresas. Este novo sistema de tributação das empresas na UE tem a vantagem de simplificar os diversos processos para as

empresas no contexto do mercado único e permite evitar barreiras fiscais, como a dupla tributação.

Além disto, combate propõe-se a eliminar assimetrias entre os sistemas nacionais que são atualmente exploradas através do planeamento fiscal agressivo, anulando os regimes relativos aos preços de transferência e os regimes preferenciais.

Ainda assim, as dificuldades analisadas anteriormente, e que obstam à aprovação das referidas propostas desde o início mantêm-se, nomeadamente, o facto do princípio *arm's length* estar profundamente incorporado nos atuais tratados fiscais internacionais, as burocracias atualmente exigidas pelo processo legislativo especial, bem como as questões de soberania nacional, não se afigurando, pois, um debate consensual e pacífico entre os Estados-Membros ao nível da MCCCIS.

Todavia, existe uma nova tendência para um enquadramento global, deixando as propostas fiscais de ser apresentadas isoladamente. A esta integração vertical entre políticas comunitárias e propostas fiscais acresce uma integração horizontal, sendo que diferentes propostas tenderão a ser objeto de uma análise em conjunto (“em pacote”). Isto porque, desde logo, a apresentação de um pacote de medidas, capazes, cada uma, de dar maior ou menos satisfação aos diferentes interesses nacionais, facilita em muito a negociação.

O que ocorre na prática é que o Estado X cederá votando a medida A que considera ser-lhe relativamente desfavorável, para obter a aprovação pelo Estado Y da medida B, do interesse daquele, mas não deste.

A cooperação reforçada pode ser igualmente vista como opção para fazer avançar determinadas iniciativas da UE com um grupo mais reduzido de Estados-Membros, mas não é uma solução ideal para ultrapassar os problemas mais vastos que coloca a unanimidade no âmbito da política fiscal da UE, ou para garantir o progresso e a coerência do mercado único como um todo.

Com estes condicionalismos impostos pelos interesses nacionais, compreende-se que sejam poucos os passos concretos dados no sentido de uma harmonização ao nível da tributação das empresas.

A harmonização comunitária do imposto sobre as sociedades é, pois, um projeto em curso, que necessita de percorrer um longo caminho para efetivar a tão ambicionada harmonização.

A evolução das propostas foi igualmente analisada, concluindo-se que a redação atual condiciona o objetivo final da total harmonização do IS no espaço europeu, mais não seja, porque existem alterações pertinentes que devem ser contempladas no âmbito do setor financeiro, em particular, do ramo dos seguros, banca e fundos de pensões.

As propostas ainda preservam diversas oportunidades de alteração, nomeadamente porque as situações de desigualdade continuarão a influenciar a tomada de decisões empresariais.

Contudo, importa considerar que, a harmonização fiscal é um processo demorado e os Estados membros da UE reconhecem que é necessária a tributação do setor financeiro e que tal política deve ser coordenada em nível europeu. No entanto, a UE não conseguiu transformar estas condições favoráveis num acordo político.

Não existem quaisquer razões válidas para a sujeição a imputação de lucros das atividades comuns e não a do setor financeiro. A manutenção das propostas na sua redação atual (e a sua não equiparação às linhas que são aplicáveis aos demais setores) sem que haja um motivo fundamentado continuará a obstar necessariamente à total harmonização fiscal no espaço europeu.

## 2. Bibliografia

Antunes, José Engrácia, «*A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*», Publicações da Universidade Católica, Porto, 2000.

Antunes, José Engrácia, «*Os Grupos de Sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*», 2ª edição, Almedina, 2002.

Antunes, José Engrácia, «*Os instrumentos financeiros*», 3.ª edição, Almedina, 2017.

Baker, Tom, «*Insurance law and policy: cases, materials and problems*», 2.ª edição, Aspen, 2008.

Barroso, Maria de Nazaré Esparteiro, «*Garantias financeiras das empresas de seguros*», 2ª edição, UAL, 1999.

Bornett, Soraia de Sousa e Pinheiro, Carlos Manuel, Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE), «*O Mercado Segurador em Portugal: O Papel dos Gestores na Constituição de Provisões*», 2018, disponível em: [https://www.gee.gov.pt/RePEc/WorkingPapers/GEE\\_PAPERS\\_112.pdf](https://www.gee.gov.pt/RePEc/WorkingPapers/GEE_PAPERS_112.pdf).

Brast, Benjamin, «*The European Politics of Financial Sector Taxation – Why is it so difficult for EU member states to harmonize financial sector taxation?*», 2011.

Calvão, João da Silva, «*Banca, Bolsa e Seguros – Direito Europeu e Português*», 5ª edição, Almedina.

Câmara, Paulo, «*Manual de Direito dos Valores Mobiliários*», 3.ª edição, Almedina, 2016.

Ceriani, Vieri «*CCCTB and the Financial Sector*», EC TAX Review, Volume 17 (2008), Issue 4.

Clarke, Malcolm, «*Policies and perceptions of insurance law in the twenty-first century*», OUP, 2007.

Conselho da União Europeia, «*Conclusões sobre Construir um sistema de tributação das sociedades justo, competitivo e estável para a UE*», 2016, disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/12/06/conclusions-corporate-tax-system/>.

Conselho da União Europeia, SWD(2016) 342 final «*Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão, Resumo da Avaliação de Impacto que acompanha o documento Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCIS)*», 2016, disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13730-2016-ADD-3/pt/pdf>.

Convenção 90/436/CEE, de 23 de julho de 1990, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ba007830-4ed1-43f9-8c98-c397c79373d8.0011.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ba007830-4ed1-43f9-8c98-c397c79373d8.0011.02/DOC_1&format=PDF).

Comissão Europeia, «*CCCTB: possible elements of the sharing mechanism*», CCCTB/WP060\doc\en, 2007, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp06\\_0\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp06_0_en.pdf).

Comissão Europeia, «*Commission proposes major tax reform for the EU*», 2016, disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-16-3471\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-3471_en.htm).

Comissão Europeia, «*Company Taxation in the Internal Market*» SEC (2001) 1681, disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/2/2001/EN/2-2001-1681-EN-1-0.Pdf>.

Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social COM(2001) 582 final, «*Para um mercado interno sem obstáculos fiscais - Estratégia destinada a proporcionar às empresas uma matéria coletável consolidada do imposto sobre as sociedades para as suas atividades a nível da UE*», 2001, disponível: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2001/PT/1-2001-582-PT-F1-1.Pdf>.

Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões COM(2018) 645 final, «*Reforçar o quadro da União no que se refere à supervisão prudencial e à supervisão no domínio do combate ao branqueamento de capitais para as instituições financeiras*», disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0645&from=EN>.

Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho COM(2015) 302 final «*Um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz na União Europeia: cinco domínios de ação prioritários*», 2015, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e1fd1b0-15b7-11e5-a342-01aa75ed71a1.0020.01/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e1fd1b0-15b7-11e5-a342-01aa75ed71a1.0020.01/DOC_1&format=PDF).

Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho COM(2018) 146 final, «*Chegou o momento de estabelecer uma norma de tributação moderna, justa e eficiente para a economia digital*», disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2018/PT/COM-2018-146-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>.

Comissão Europeia, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho COM(2019) 8 final, «*Rumo a um processo de decisão mais eficaz e mais democrático no âmbito da política fiscal da UE*», disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0008&from=EN>.

[lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0008&from=sl](http://lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019DC0008&from=sl)

Comissão Europeia, «*Questions and Answers on the package of corporate tax reforms*», 2016, disponível em: [europa.eu/rapid/press-release MEMO-16-3488 en.pdf](http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-16-3488_en.pdf).

Comissão Europeia, Recomendação da Comissão de 6 de dezembro de 2012 relativa ao planeamento fiscal agressivo (2012/772/EU), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012H0772&from=PT>.

Comissão Europeia, Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho COM(2017) 340 final sobre a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relacionados com atividades transnacionais a que está exposto o mercado interno, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017DC0340&from=en>.

Comissão Europeia, «*Tax Treatment of Financial Institutions*», CCCTB\WP\027\doc\en, 2006, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp027\\_financial\\_institutions\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp027_financial_institutions_en.pdf).

Comissão Europeia, «*The mechanism for sharing the CCCTB*», CCCTB\WP\047\doc\en, 2006, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp47\\_sharing\\_mechanism\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctbwp47_sharing_mechanism_en.pdf).

Cordeiro, António Menezes, «*Direito dos seguros*», 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, 2016.

Cordeiro, António Menezes, «*Direito Europeu das Sociedades*», Almedina, 2005.

Cordeiro, António Menezes, «*Manual de Direito Bancário*», 6.<sup>a</sup> edição, Almedina, 2016, Almedina

Department of Finance Canada, «*Federal Administration of Provincial Taxes*», 2000, disponível em: <https://www.fin.gc.ca/fapt-aipf/fapte.pdf>.

Diogo, Luís Manuel Gomes da Costa, Januário, Rui Justino, e Wilensky, Alfredo Héctor, «*O Direito Internacional e a Soberania*», Editora Internacional, 2004.

Diretiva 86/635/CEE do Conselho de 8 de dezembro de 1986 relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31986L0635&from=PT>.

Diretiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31990L0434&from=PT>.

Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31990L0435&from=PT>.

Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0041&from=PT>.

Diretiva 2003/49/CE do Conselho de 3 de Junho de 2003 relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0049&from=PT>.

Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0039&from=PT>.

Diretiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006 , que altera a Diretiva 78/660/CEE do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Diretiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas, a Diretiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras e a Diretiva 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0046&from=PT>.

Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0065&from=PT>.

Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0133&from=PT>.

Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0138&from=pt>.

Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0061&from=PT>.

Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0096&from=PT>.

Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva

2006/70/CE da Comissão, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=PT>.

Easson, Alexander, *«Harmonization of direct taxation in the European Community: from Neumark to Ruding»*, 1992.

European Central Bank, *«Report on financial structures»*, 2017, disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/reportonfinancialstructures201710.en.pdf>.

European Commission, *«Fact Sheet Questions and Answers on the CCCTB re-launch»*, 2015, disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release MEMO-15-5174 en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-15-5174_en.htm).

European Commission, *«Questions and Answers on the Communication on a Fair and Efficient Tax System in the EU for the Digital Single Market»*, 2017, disponível em: [https://europa.eu/rapid/press-release MEMO-17-3341 en.htm](https://europa.eu/rapid/press-release MEMO-17-3341_en.htm).

European Banking Federation, *«EBF submission on the European Commission's public consultation on the Re-launch of the Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB)»*, 2016, disponível em: [https://www.ebf.eu/wp-content/uploads/2017/01/EBF\\_018950-EBF-submission-on-the-EC-public-consultation-on-the-re-launch-of-the-CCCTB.pdf](https://www.ebf.eu/wp-content/uploads/2017/01/EBF_018950-EBF-submission-on-the-EC-public-consultation-on-the-re-launch-of-the-CCCTB.pdf).

European Commission, *«Report of the Commission Expert Group on Taxation of the Digital Economy»*, 2014, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/gen\\_info/good\\_governance\\_matters/digital/report\\_digital\\_economy.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/resources/documents/taxation/gen_info/good_governance_matters/digital/report_digital_economy.pdf).

European Commission, «*Report of the Committee of Independent Experts on Company Taxation*», 1992, disponível em: <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/0044caf0-58ff-4bc6-bc06-bc2af6610870>.

European Commission, «*Report of the Fiscal and Finance Committee*», 1996, disponível em: <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/1cfafc38-4fa0-4f0d-8893-b49ade31144b>.

Insurance Europe comments on the European Commission's proposals for a Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB), ECO-TAX-17-013, 2017, disponível em: <https://insurancееurope.eu/comments-european-commission-proposals-common-consolidated-corporate-tax-base>.

Kluwer Law International in association with European Association of Public Banks and Funding Agencies, «*European Banking and Financial Services Law*», 2.<sup>a</sup> edição, 2006.

Lousa, Maria dos Prazeres, «*Princípios da determinação da matéria colectável. Evolução Comunitária em Portugal*», FISCO n.º 43/44 junho 1992.

Martinez, Pedro Romano e outros «*Lei do contrato de seguro anotada*», 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, 2011.

Morais, Rui Duarte, «*Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*», Publicações da Universidade Católica, Coimbra Editora, 2005.

Nabais, José Casalta, «*Direito Fiscal*», Almedina, 7.<sup>a</sup> edição, 2012.

Nabais, José Casalta, «*Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*», Almedina, 2.<sup>a</sup> edição, 2015.

OCDE, «*Combate à Erosão da Base Tributária e à Transferência de Lucros*», 2013, disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros-portuguese-version\\_9789264201248-pt#page11](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros-portuguese-version_9789264201248-pt#page11).

OECD, «*Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017*», disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2017\\_mtc\\_cond-2017-en#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2017_mtc_cond-2017-en#page1).

OECD, «*OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project 2015 Final Reports - Frequently Asked Questions*», disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/beps-frequently-asked-questions.pdf>.

OECD, «*OECD's 2010 Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments*», 2010, disponível em: <https://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/45689524.pdf>.

OECD, «*Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*», 2010, disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2017\\_tpg-2017-en#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2017_tpg-2017-en#page1).

Oliveira, Arnaldo Filipe da Costa, «*Fundo de Pensões, Estudo Jurídico*», Almedina, 2003.

Oliveira, Sofia Pais, «*Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia - Uma Abordagem Jurisprudencial*», 2018, 3ª edição, Almedina.

Parlamento Europeu, «*Corporate Tax Practices and Aggressive Tax Planning in the EU*», 2015, disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/563446/IPOL\\_IDA\(2015\)563446\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2015/563446/IPOL_IDA(2015)563446_EN.pdf).

Parlamento Europeu, «*Fiscalidade Direta: Tributação das Pessoas Singulares e das Sociedades*», 2018, disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_2.6.10.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.6.10.pdf).

Parlamento Europeu, Relatório sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS) COM(2011)121 – C7-0092/2011 – 2011/0058(CNS), disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2012-0080+0+DOC+XML+V0//PT>.

Pereira, Paula Rosado «*A Tributação das Sociedades na União Europeia: Entraves Fiscais ao Mercado Interno e Estratégias de Actuação Comunitária*», Almedina, 2004.

Picciotto, Sol, «*Towards Unitary Taxation of Transnational Corporations*», 2016, disponível em: [http://www.taxjustice.net/cms/upload/pdf/Towards\\_Unitary\\_Taxation\\_1-1.pdf](http://www.taxjustice.net/cms/upload/pdf/Towards_Unitary_Taxation_1-1.pdf).

Pires, Rita Calçada, «*Tributação Internacional do Rendimento Empresarial gerado através do comércio Electrónico: Desvendar mitos e construir realidades*», Almedina, 2011.

Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades COM(2011) 121 final, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011PC0121&from=pt>.

Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades COM(2016) 683 final, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ff337b5c-9b7d-11e6-868c-01aa75ed71a1.0020.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ff337b5c-9b7d-11e6-868c-01aa75ed71a1.0020.02/DOC_1&format=PDF).

Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades COM(2016) 685 final, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:50e07d41-9b7f-11e6-868c-01aa75ed71a1.0012.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:50e07d41-9b7f-11e6-868c-01aa75ed71a1.0012.02/DOC_1&format=PDF).

PwC, «*Study for the European Commission on CCCTB for Financial Institutions*», 2008, disponível em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctb\\_for\\_financial\\_institutions\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/docs/body/ccctb_for_financial_institutions_en.pdf).

Rego, Margarida Lima, «*Temas de direito dos seguros. A propósito da nova lei do contrato de seguro*», 2.ª edição, Almedina, 2016.

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02004R0883-20140101&from=PT>.

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 sobre a coordenação dos sistemas de segurança social, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0987&from=PT>.

Regulamento (UE) n.º 1255/2012 da Comissão de 11 de dezembro de 2012 que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 12, às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) 1 e 13 e à

Interpretação do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) 20, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1255&from=PT>.

Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0648&from=PT>.

Rodrigues, João, *«SNC - Sistema de Normalização Contabilística - Explicado»*, 6ª edição, Porto Editora, 2016.

Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal - Ano VI - Número 4 - Inverno, 2016, Artigo *«Tributação das sociedades pela Matéria Coletável Comum Consolidada: Potenciais custos e benefícios de uma proposta política da Comissão Europeia»*, Soares, Claudia Dias e Almeida, Ana Duarte.

Revista Fisco, Ano 3, n.º 32 (Junho 1991), Artigo *«A evasão e fraude fiscais face à teoria da interpretação da lei fiscal»*, Menezes Leitão, Luís.

Santiago, Bruno Vinga, *«O Futuro da Tributação dos Grupos de Sociedades na União Europeia»*, Revista Fiscalidade, n.º 16, Lisboa, 2003.

Santos, José Gonçalves, *«Contabilidade de Seguros»*, 2007, 2ª edição, Quid Juris.

Schilcher, Michael and Weninger, Patrick, *«Fundamental Issues and Practical Problems in Tax Treaty Interpretation»*, Linde, 2008.

Silveira, Alessandra, *«Princípios de Direito da União Europeia Doutrina e Jurisprudência»*, 2011, 2ª Edição, Quid Juris.

Tavares, Suzana da Silva, «*Direito Fiscal: Teoria Geral*», Imprensa da Universidade de Coimbra, 2ª edição, 2015.

Tavares, Tomás Cantista, «*IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor*», Almedina, 2011.

Vasconcelos, L. Miguel Pestana de, «*Direito Bancário*», Almedina, 2017.

Vilhena, Maria do Rosário, «*O princípio da subsidiariedade no Direito Comunitário*», Almedina, 2002.

Weber, Dennis e Marres, Otto «*Taxing the Financial Sector – Financial Taxes, Bank Levies and More*», IBFD, 2012.

Weiner, Joann Martens, «*Formulary Apportionment and Group Taxation In the European Union: Insights From the United States and Canada*», 2005.

Xavier, Alberto, «*Direito Tributário Internacional*», Almedina, 1993.